

17/12/2015

cv027_15 — Conselho Nacional da Política Fazendária CONFAZ

- VIII - Convênio ICMS 39/91
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1991/cv039_91), de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;
- IX - Convênio ICMS 41/91
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1991/cv041_91), de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, dos remédios que especifica;
- X - Convênio ICMS 52/91
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1991/cv052_91), de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;
- XI - Convênio ICMS 57/91
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1991/cv057_91), de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica;
- XII - Convênio ICMS 58/91
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1991/cv058_91), de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de bulbos de cebola;
- XIII - Convênio ICMS 02/92
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1992/cv002_92), de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;
- XIV - Convênio ICMS 03/92
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1992/cv003_92), de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas de algaroba e seus derivados;
- XV - Convênio ICMS 04/92
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1992/cv004_92), de 26 de março de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção nas operações com produtos típicos de artesanato;
- XVI - Convênio ICMS 20/92
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1992/cv020_92), de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;
- XVII - Convênio ICMS 55/92
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1992/cv055_92), de 25 de junho de 1992, que autoriza o Estado da Bahia a isentar do ICMS os produtos típicos comercializados pela Fundação Pró-TAMAR;
- XVIII - Convênio ICMS 78/92
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1992/cv078_92), de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação;
- XIX - Convênio ICMS 97/92
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1992/cv097_92), de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;

> SETAS - 000219 <

11/12/2015

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

- XX - Convênio ICMS 123/92
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1992/cv123_92), de 25 de setembro de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção às operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão;
- XXI - Convênio ICMS 142/92
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1992/cv142_92), de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil - Região Paraná;
- XXII - Convênio ICMS 147/92
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1992/cv147_92), de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira;
- XXIII - Convênio ICMS 09/93
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1993/cv009_93), de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- XXIV - Convênio ICMS 29/93
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1993/cv029_93), de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de calcário a programas estaduais de preservação ambiental;
- XXV - Convênio ICMS 50/93
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1993/cv050_93), de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;
- XXVI - Convênio ICMS 61/93
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1993/cv061_93), de 30 de abril de 1993, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;
- XXVII - Convênio ICMS 132/93
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1993/cv132_93), de 9 de dezembro de 1993, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica;
- XXVIII - Convênio ICMS 138/93
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1993/cv138_93), de 9 de dezembro de 1993, que autoriza os Estados do Pará e de Pernambuco a conceder crédito presumido do ICMS aos fabricantes de sacaria de juta e malva;
- XXIX - Convênio ICMS 13/94
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1994/cv013_94), de 29 de março de 1994, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão;
- XXX - Convênio ICMS 55/94
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1994/cv055_94), de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de cadernos escolares personalizados, nas condições que especifica;

32749 - 000220

11/12/2015

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

- XXXI - Convênio ICMS 59/94
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1994/cv059_94), de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais de N-Dipropilamina (D.P.A.);
- XXXII - Convênio ICMS 42/95
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1995/cv042_95), de 28 de junho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;
- XXXIII - Convênio ICMS 82/95
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1995/cv082_95), de 26 de outubro de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas;
- XXXIV - Convênio ICMS 20/96
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1996/cv020_96), de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica;
- XXXV - Convênio ICMS 29/96
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1996/cv029_96), de 31 de maio de 1996, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte de hortifrutigranjeiros;
- XXXVI - Convênio ICMS 33/96
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1996/cv033_96), de 31 de maio de 1996, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos comuns;
- XXXVII - Convênio ICMS 75/97
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1997/cv075_97), de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças;
- XXXVIII - Convênio ICMS 84/97
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1997/cv084_97), de 26 de setembro de 1997, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública;
- XXXIX - Convênio ICMS 100/97
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1997/cv100_97), de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências;
- XL - Convênio ICMS 123/97
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1997/cv123_97), de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS;
- XLI - Convênio ICMS 125/97
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1997/cv125_97), de 12 de dezembro de 1997, que autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS as operações que especifica;

> SETAS - 000021 <

17/12/2015

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

- XLII - Convênio ICMS 136/97
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1997/cv136_97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias que menciona, destinadas ao emprego na construção de imóveis populares, sob a coordenação da COHAB;
- XLIII - Convênio ICMS 04/98
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1998/cv004_98, de 18 de fevereiro de 1998, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário;
- XLIV - Convênio ICMS 05/98
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1998/cv005_98, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar;
- XLV - Convênio ICMS 47/98
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1998/cv047_98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as operações que indica, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
- XLVI - Convênio ICMS 57/98
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1998/cv057_98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca;
- XLVII - Convênio ICMS 76/98
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1998/cv076_98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais de pirarucu e tambaqui criados em cativeiro;
- XLVIII - Convênio ICMS 77/98
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1998/cv077_98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo SENAI;
- XLIX - Convênio ICMS 91/98
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1998/cv091_98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;
- L - Convênio ICMS 33/99
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/1999/cv033_99, de 23 de julho de 1999, autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A. - Ferrovias Norte Brasil;
- LI - Convênio ICMS 05/00
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2000/cv005_00, de 24 de março de 2000, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias;
- LII - Convênio ICMS 33/00
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2000/cv033_00, de 26 de abril de 2000, que autoriza os Estados e

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027_15

> SETAB - 000222 <

11/12/2015

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo, nos casos e condições que menciona;

LIII - Convênio ICMS 63/00
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2000/cv063_00), de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;

LIV - Convênio ICMS 96/00
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2000/cv096_00), de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados do Amazonas e Roraima a conceder isenção nas operações internas com pescado regional, exceto Pirarucu;

LV - Convênio ICMS 33/01
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2001/cv033_01), de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH;

LVI - Convênio ICMS 41/01
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2001/cv041_01), de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica;

LVII - Convênio ICMS 49/01
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2001/cv049_01), de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com vacina contra a tuberculose;

LVIII - Convênio ICMS 59/01
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2001/cv059_01), de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido nas operações internas com leite fresco;

LIX - Convênio ICMS 78/01
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2001/cv078_01), de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet dá outra providências;

LX - Convênio ICMS 116/01
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2001/cv116_01), de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LXI - Convênio ICMS 117/01
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2001/cv117_01), de 7 de dezembro de 2001, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Palácio do Governo do Estado de São Paulo;

LXII - Convênio ICMS 125/01
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2001/cv125_01), de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados do Ceará, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

LXIII - Convênio ICMS 140/01
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2001/cv140_01), de 7 de dezembro de 2001, que concede isenção

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027_15

> SENAS - 000023 <

11/12/2015

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

do ICMS nas operações com medicamentos;

LXIV - Convênio ICMS 11/02
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv011_02), de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção de ICMS sobre parcela do serviço de transporte de gás natural;

LXV - Convênio ICMS 19/02
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv019_02), de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias destinadas a construção de usina produtora de energia elétrica;

LXVI - Convênio ICMS 31/02
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv031_02), de 15 de março de 2002, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa;

LXVII - Convênio ICMS 40/02
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv040_02), de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo;

LXVIII - Convênio ICMS 58/02
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv058_02), de 26 de junho de 2002, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo nas operações internas, relativamente a fornecimento de mercadorias a usinas produtoras de energia elétrica;

LXIX - Convênio ICMS 63/02
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv063_02), de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS devido nas importações destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE;

LXX - Convênio ICMS 66/02
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv066_02), de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC;

LXXI - Convênio ICMS 72/02
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv072_02), de 28 de junho de 2002, que autoriza os Estados da Bahia e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de blocos catódicos de grafite;

LXXII - Convênio ICMS 74/02
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv074_02) de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador (Metrô);

LXXIII - Convênio ICMS 87/02
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv087_02), de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

11/12/2015

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

LXXIV - Convênio ICMS 117/02
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv117_02), de 20 de setembro de 2002, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas importações de soro conservante de córnea pela Fundação Banco de Olhos de Goiás;

LXXV - Convênio ICMS 133/02
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv133_02), de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002;

LXXVI - Convênio ICMS 150/02
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2002/cv150_02), de 13 de dezembro de 2002, que Autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, para alimentação alternativa (multimistura);

LXXVII - Convênio ICMS 02/03
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv002_03) de 17 de janeiro de 2003, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel;

LXXVIII - Convênio ICMS 08/03
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv008_03), de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal a conceder crédito presumido na saída de adesivo hidroxilado produzido com material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;

LXXIX - Convênio ICMS 14/03
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv014_03), de 4 de abril de 2003, que Autoriza os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias que especifica;

LXXX - Convênio ICMS 18/03
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv018_03), de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero;

LXXXI - Convênio ICMS 22/03
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv022_03), de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS);

LXXXII - Convênio ICMS 34/03
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv034_03), de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar as saídas de mercadorias destinadas à Secretaria da Articulação Nacional de Santa Catarina;

LXXXIII - Convênio ICMS 62/03
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv062_03), de 4 de julho de 2003, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

LXXXIV - Convênio ICMS 65/03
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv065_03), de 4 de julho de 2003, que autoriza os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027_15

> SETAS - 000225 <
> 027000 - 08135 <

11/12/2015

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

- LXXXV - Convênio ICMS 74/03
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv074_03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;
- LXXXVI - Convênio ICMS 81/03
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv081_03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina";
- LXXXVII - Convênio ICMS 87/03
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv087_03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA;
- LXXXVIII - Convênio ICMS 89/03
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv089_03, de 10 de outubro de 2003, que Autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com água dessalinizada;
- LXXXIX - Convênio ICMS 90/03
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv090_03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de fibra de sisal efetuadas por estabelecimento produtor;
- XC - Convênio ICMS 125/03
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv125_03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Eletrificação Rural vinculado ao Programa Nacional de Universalização denominado "Programa Luz no Campo" do Ministério de Minas e Energia;
- XCI - Convênio ICMS 133/03
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2003/cv133_03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e Rondônia a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias promovidas por cooperativas sociais;
- XCII - Convênio ICMS 02/04
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv002_04, de 30 de janeiro de 2004, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estadual e municipais;
- XCIII - Convênio ICMS 04/04
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv004_04, de 2 de abril de 2004, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;
- XCIV - Convênio ICMS 07/04
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv007_04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas

> SETAS - 000226 <

11/12/2015

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Governo ao Noroeste Mineiro adquiridos pela CEMIG - CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS;

XCV - Convênio ICMS 13/04
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv013_04), de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR;

XCVI - Convênio ICMS 15/04
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv015_04), de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Organização das Voluntárias do Estado de Goiás - OVG;

XCVII - Convênio ICMS 16/04
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv016_04), de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas, por doação, promovidas pelas empresas parceiras na Campanha "Nota da Gente", da Secretaria da Fazenda do Estado;

XCVIII - Convênio ICMS 44/04
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv044_04), de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas com castanha-do-brasil;

XCIX - Convênio ICMS 66/04
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv066_04), de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado de Santa Catarina a isentar doações de mercadorias para a Fundação Nova Vida;

C - Convênio ICMS 70/04
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv070_04), de 24 de setembro de 2004, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações com bens adquiridos para doação a órgãos e entidades vinculados à administração pública direta estadual;

CI - Convênio ICMS 128/04
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv128_04), de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas internas das mercadorias médico-hospitalares;

CII - Convênio ICMS 129/04
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv129_04), de 10 de dezembro de 2004, que autoriza unidades federadas a conceder isenção nas saídas de bens e mercadorias recebidas em doação, efetuadas pela organização não governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino";

CIII - Convênio ICMS 137/04
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv137_04), de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros;

CIV - Convênio ICMS 153/04
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2004/cv153_04), de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS;

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/cv027_15

SETAS - 00M227 <

11/12/2015

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

- CV - Convênio ICMS 23/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv023_05), de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas saídas de laboratório didático móvel;
- CVI - Convênio ICMS 28/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv028_05), de 1º de abril de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado;
- CVII - Convênio ICMS 32/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv032_05), de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas em doação de arroz, feijão e carne destinados à instituição filantrópica "Vila São José Bento Cottolengo";
- CVIII - Convênio ICMS 40/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv040_05), de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender;
- CIX - Convênio ICMS 41/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv041_05), de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não;
- CX - Convênio ICMS 44/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv044_05), de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação;
- CXI - Convênio ICMS 45/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv045_05), de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com energia elétrica;
- CXII - Convênio ICMS 46/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv046_05), de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com gasolina e álcool carburante;
- CXIII - Convênio ICMS 51/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv051_05), de 30 de maio de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília;
- CXIV - Convênio ICMS 65/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv065_05), de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário;

> SETAS - 000228 <
> 02700 - 04/15 <

11/12/2015

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

- CXV - Convênio ICMS 79/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv079_05), de 1º de julho de 2005, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;
- CXVI - Convênio ICMS 85/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv085_05), de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos;
- CXVII - Convênio ICMS 122/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv122_05), de 30 de setembro de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica, e dá outra providência;
- CXVIII - Convênio ICMS 130/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv130_05), de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção nas saídas de aviões;
- CXIX - Convênio ICMS 131/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv131_05), de 16 de dezembro de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Paraná e São Paulo a conceder isenção nas operações internas com farinha de mandioca não temperada;
- CXX - Convênio ICMS 140/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv140_05), de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Sociedade de São Vicente de Paulo;
- CXXI - Convênio ICMS 155/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv155_05), de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS na intervenção técnica de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;
- CXXII - Convênio ICMS 161/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv161_05), de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de sistemas para captação de água de chuva;
- CXXIII - Convênio ICMS 170/05
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2005/cv170_05), de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS na importação de óleo diesel nas condições que especifica;
- CXXIV - Convênio ICMS 03/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv003_06), de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS incidente nas saídas internas de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias das unidades federadas;
- CXXV - Convênio ICMS 09/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv009_06), de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS nas transferências de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia;

> SETAS - 000229 <
> 6/2006 - 56135 <

11/12/2015

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

- CXXVI - Convênio ICMS 19/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv019_06), de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na operação de entrada de equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar que específica;
- CXXVII - Convênio ICMS 27/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv027_06), de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura;
- CXXVIII - Convênio ICMS 30/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv030_06), de 7 de julho de 2006, que concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;
- CXXIX - Convênio ICMS 31/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv031_06), de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha";
- CXXX - Convênio ICMS 32/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv032_06), de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro;
- CXXXI - Convênio ICMS 35/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv035_06), de 7 de julho de 2006, que autoriza o Estado de Pernambuco e de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas de serviço de transporte ferroviário de cargas;
- CXXXII - Convênio ICMS 44/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv044_06), de 7 de julho de 2006, que autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de resíduos rochosos doados ao Município de Conceição da Barra;
- CXXXIII - Convênio ICMS 51/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv051_06), de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Amapá e do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com quelônios criados em cativeiro;
- CXXXIV - Convênio ICMS 74/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv074_06), de 3 de agosto de 2006, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins a parcelar e a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas por contribuinte que participe de evento promocionais destinados a promover incremento nas vendas a consumidor final, por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos;

> SENDES - 000230 <

11/12/2015

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

- CXXXV - Convênio ICMS 80/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv080_06), de 1º de setembro de 2006, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica;
- CXXXVI - Convênio ICMS 82/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv082_06), 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Paraná a permitir a compensação de créditos fiscais para abatimento do imposto incidente nas operações interestaduais com sucata;
- CXXXVII - Convênio ICMS 85/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv085_06), 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pelos projetos sociais desenvolvidos pela Ação Social Arquidiocesana - ASA;
- CXXXVIII - Convênio ICMS 95/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv095_06), 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de materiais escolares e didáticos;
- CXXXIX - Convênio ICMS 97/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv097_06), 6 de outubro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias;
- CXL - Convênio ICMS 113/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv113_06), 6 de outubro de 2006, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de biodiesel (B-100);
- CXLI - Convênio ICMS 130/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv130_06), de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de bens efetuada pela Rede Mato-Grossense de Televisão e na subsequente transferência de parte desses bens ao Estado de Mato Grosso;
- CXLII - Convênio ICMS 133/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv133_06), de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industrial, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- CXLIII - Convênio ICMS 144/06
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2006/cv144_06), de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a isentar do ICMS a saída interna de mercadorias efetuada pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA;
- CXLIV - Convênio ICMS 09/07
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv009_07), de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido;

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

- CXLV - Convênio ICMS 10/07
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv010_07), de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão;
- CXLVI - Convênio ICMS 23/07
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv023_07), de 30 de março de 2007, que isenta o ICMS na saída de reagente para diagnóstico da doença de chagas destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações;
- CXLVII - Convênio ICMS 53/07
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv053_07), de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC;
- CXLVIII - Convênio ICMS 57/07
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv057_07), de 5 de junho de 2007, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 4 - Amarela da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;
- CXLIX - Convênio ICMS 66/07
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv066_07), de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina a conceder créditos presumido nas aquisições de equipamento medidor de deslocamento de fluxo volumétrico de combustíveis;
- CL - Convênio ICMS 89/07
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv089_07), de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí e do Rio Grande do Sul, a isentar do ICMS o fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estado ou Municípios;
- CLI - Convênio ICMS 92/07
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2007/cv092_07), de 6 de julho de 2007, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à construção de Centro Administrativo do Governo do Estado;
- CLII - Convênio ICMS 04/08
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv004_08), de 4 de abril de 2008, que autoriza os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte e São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações destinadas às entidades que relaciona;
- CLIII - Convênio ICMS 05/08
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv005_08), de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de munições destinadas às Forças Armadas;
- CLIV - Convênio ICMS 07/08
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv007_08), de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas a Cruz Azul no Brasil;

CLV - Convênio ICMS 08/08
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv008_08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE;

CLVI - Convênio ICMS 16/08
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv016_08, de 4 de abril de 2008, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a conceder redução da base de cálculo nas operações que especifica;

CLVII - Convênio ICMS 88/08
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv088_08, de 4 de julho de 2008, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com sacolas ecológicas confeccionadas em fibras vegetais pela Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas;

CLVIII - Convênio ICMS 134/08
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv134_08, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal;

CLIX - Convênio ICMS 159/08
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2008/cv159_08, de 17 de dezembro de 2008, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET);

CLX - Convênio ICMS 08/09
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv008_09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pela fundação de apoio à Fundação Universidade Federal do Piauí;

CLXI - Convênio ICMS 20/09
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv020_09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e borrachas de geladeiras realizadas no âmbito do Projeto Doação e Troca de Borracha de Geladeira para comunidade de baixa renda;

CLXII - Convênio ICMS 26/09
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv026_09, de 3 de abril de 2009, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves;

CLXIII - Convênio ICMS 34/09
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv034_09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Pará e do Piauí a conceder isenção de ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, na entrada de bens e mercadorias pela Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA e pela Empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA;

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

- CLXIV - Convênio ICMS 76/09
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2009/cv076_09, de 3 de julho de 2009, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita- detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD;
- CLXV - Convênio ICMS 14/10
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv014_10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos;
- CLXVI - Convênio ICMS 16/10
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv016_10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento e destinada à industrialização, à utilização como lenha ou à transformação em carvão vegetal;
- CLXVII - Convênio ICMS 26/10
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv026_10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Sergipe a isentar o ICMS devido na operação relativa à aquisição de produtos agropecuários decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricionais dos programas sociais do Estado de Sergipe;
- CLXVIII - Convênio ICMS 39/10
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv039_10, de 26 de março de 2010, que autoriza os Estados de Alagoas e Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas de sistemas para captação de água de chuva;
- CLXIX - Convênio ICMS 73/10
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv073_10, de 3 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1);
- CLXX - Convênio ICMS 89/10
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv089_10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados a isentar do ICMS a importação do exterior de pós-larvas de camarão e reprodutores SPF, para fins de melhoramento genético, e as saídas internas e interestaduais com reprodutores de camarão marinho;
- CLXXI - Convênio ICMS 106/10
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv106_10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz";
- CLXXII - Convênio ICMS 118/10
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv118_10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Para-Xileno (PX) e Ácido Tereftálico Purificado (PTA);

Revogado o inciso CLXXIII da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 49/15, efeitos a partir de 03.07.15.

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

- CLXXIII - Convênio ICMS 138/10
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2010/cv138_10), de 24 de setembro de 2010, que autoriza os Estados de Pernambuco e Roraima a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras no âmbito do Programa de Eficiência Energética;
- CLXXIV - Convênio ICMS 07/11
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2011/cv007_11), de 1º de abril de 2011, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, suas partes e peças, destinados à implantação da Usina Termelétrica MPX Sul;
- CLXXV - Convênio ICMS 72/11
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2011/cv072_11), de 15 de julho de 2011, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização dos Centros de Treinamentos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;
- CLXXVI - Convênio ICMS 73/11
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2011/cv073_11), de 15 de julho de 2011, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014;
- CLXXVII - Convênio ICMS 98/11
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2011/cv098_11), de 30 de setembro de 2011, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria localizada no Estado do Amapá, nas condições que especifica;
- CLXXVIII - Convênio ICMS 105/11
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2011/cv105_11), de 30 de setembro de 2011, que concede isenção do ICMS nas saídas de arroz beneficiado destinadas à Companhia Nacional de Abastecimento e à União, dentro do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas - PMA;
- CLXXIX - Convênio ICMS 134/11
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2011/cv134_11), de 16 de dezembro de 2011, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações de importação e, relativamente ao diferencial de alíquotas, nas entradas provenientes de outras unidades da Federação de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, desde que sejam destinados a empreendimentos de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014;
- CLXXX - Convênio ICMS 38/12
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv038_12), de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;
- CLXXXI - Convênio ICMS 46/12
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv046_12), de 16 de abril de 2012, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas;

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

- CLXXXII - Convênio ICMS 61/12
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv061_12), de 22 de junho de 2012, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime;
- CLXXXIII - Convênio ICMS 91/12
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv091_12), de 16 de abril de 2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe da exclusão dos entes federados que cita, das disposições do Convênio ICMS 09/93;
- CLXXXIV - Convênio ICMS 95/12
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv095_12), de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;
- CLXXXV - Convênio ICMS 129/12
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv129_12), de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS nas operações de importação de mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS;
- CLXXXVI - Convênio ICMS 147/12
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2012/cv147_12), de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE no âmbito do Programa Eletrobrás na Comunidade;
- CLXXXVII - Convênio ICMS 24/13
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv024_13), de 5 de abril de 2013, que autoriza os estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva por operador de transporte multimodal de cargas;
- CLXXXVIII - Convênio ICMS 27/13
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv027_13), de 5 de abril de 2013, que autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção do ICMS correspondente à diferença de alíquotas pela entrada no Estado de geladeiras, a serem doadas pela empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - ELETROBRAS Distribuição Rondônia, no âmbito de seus projetos de eficiência energética;
- CLXXXIX - Convênio ICMS 30/13
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv030_13), de 11 de abril de 2013, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de tesseras para mosaico, realizadas pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida;
- CXC - Convênio ICMS 31/13
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv031_13), de 11 de abril de 2013, que concede isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos, partes e peças destinadas ao Projeto do Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico;

cv027_15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

CXCI - Convênio ICMS 58/13
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv058_13), de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba, Rondônia e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional;

CXCII - Convênio ICMS 62/13
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv062_13), de 26 de julho de 2013, que autoriza os Estados do Paraná e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de produtos que especifica, resultantes da utilização de pneus inservíveis de caminhões fora-de-estrada;

CXCIII - Convênio ICMS 96/13
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv096_13), de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão;

CXCIV - Convênio ICMS 113/13
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv113_13), de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas saídas e importação de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinadas ao Instituto Tecnológico SIMEPAR;

CXCV - Convênio ICMS 126/13
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2013/cv126_13), de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Acre a reduzir a base de cálculo nas operações com bovinos destinados aos Estados de Amazonas e Rondônia.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

registrado em: convênio
(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/@@search?Subject%3Alist=conv%C3%AAnio>)

SETAS - 00027

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

Menu

CONVÊNIO ICMS 107, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

Publicado no DOU em 08.10.15

Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 158ª reunião ordinária, realizada em Florianópolis, SC, no dia 2 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 30 de abril de 2017 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

- I - Convênio ICMS 24/89, de 28 de março de 1989, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importadas para a industrialização de componentes e derivados de sangue, nos casos que especifica;
- II - Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares;
- III - Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado;
- IV - Convênio ICMS 23/90, de 13 de setembro de 1990, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS;
- V - Convênio ICMS 74/90, de 12 de dezembro de 1990, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo;

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

VI - Convênio ICMS 16/91, de 25 de junho de 1991, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;

VII - Convênio ICMS 38/91, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla;

VIII - Convênio ICMS 39/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;

IX - Convênio ICMS 41/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, dos remédios que especifica;

X - Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica;

XI - Convênio ICMS 58/91, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de bulbos de cebola;

XII - Convênio ICMS 02/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;

XIII - Convênio ICMS 03/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas de algaroba e seus derivados;

XIV - Convênio ICMS 04/92, de 26 de março de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção nas operações com produtos típicos de artesanato;

> SETAS - 000236 <

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

XV - Convênio ICMS 20/92, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;

XVI - Convênio ICMS 55/92, de 25 de junho de 1992, que autoriza o Estado da Bahia a isentar do ICMS os produtos típicos comercializados pela Fundação Pró-TAMAR;

XVII - Convênio ICMS 78/92, de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação;

XVIII - Convênio ICMS 97/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;

XIX - Convênio ICMS 123/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção às operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão;

XX - Convênio ICMS 142/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil - Região Paraná;

XXI - Convênio ICMS 147/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira;

XXII - Convênio ICMS 09/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

XXIII - Convênio ICMS 29/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de calcário a programas estaduais de preservação ambiental;

> SET/95 - 000290 <

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

XXIV - Convênio ICMS 50/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;

XXV - Convênio ICMS 61/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;

XXVI - Convênio ICMS 132/93, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica;

XXVII - Convênio ICMS 138/93, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza os Estados do Pará e de Pernambuco a conceder crédito presumido do ICMS aos fabricantes de sacaria de juta e malva;

XXVIII - Convênio ICMS 13/94, de 29 de março de 1994, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão;

XXIX - Convênio ICMS 55/94, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de cadernos escolares personalizados, nas condições que especifica;

XXX - Convênio ICMS 59/94, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais de N-Dipropilamina (D.P.A.);

XXXI - Convênio ICMS 42/95, de 28 de junho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;

XXXII - Convênio ICMS 82/95, de 26 de outubro de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas;

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

XXXIII - Convênio ICMS 20/96, de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica;

XXXIV - Convênio ICMS 29/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte de hortifrutigranjeiros;

XXXV - Convênio ICMS 33/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos comuns;

XXXVI - Convênio ICMS 75/97, de 25 de julho de 1997, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), e suas partes e peças;

XXXVII - Convênio ICMS 84/97, de 26 de setembro de 1997, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública;

XXXVIII - Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências;

XXXIX - Convênio ICMS 123/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS;

XL - Convênio ICMS 125/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza o Estado do Paraná a isentar do ICMS as operações que especifica;

XLI - Convênio ICMS 136/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do

<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/convenio-icms-107-15>

> SETAS - 000202 <

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

Sul e Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias que menciona, destinadas ao emprego na construção de imóveis populares, sob a coordenação da COHAB;

XLII - Convênio ICMS 04/98, de 18 de fevereiro de 1998, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário;

XLIII - Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar;

XLIV - Convênio ICMS 47/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as operações que indica, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

XLV - Convênio ICMS 57/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca;

XLVI - Convênio ICMS 76/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais de pirarucu e tambaqui criados em cativeiro;

XLVII - Convênio ICMS 77/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo SENAI;

XLVIII - Convênio ICMS 91/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

XLIX - Convênio ICMS 33/99, de 23 de julho de 1999, autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas

> SETRS - 000243 <

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

operações realizadas pela FERRONORTE S.A. - Ferrovias Norte Brasil;

L - Convênio ICMS 05/00, de 24 de março de 2000, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias;

LI - Convênio ICMS 33/00, de 26 de abril de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo, nos casos e condições que menciona;

LII - Convênio ICMS 63/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;

LIII - Convênio ICMS 96/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados do Amazonas e Roraima a conceder isenção nas operações internas com pescado regional, exceto Pirarucu;

LIV - Convênio ICMS 33/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH;

LV - Convênio ICMS 41/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica;

LVI - Convênio ICMS 49/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com vacina contra a tuberculose;

LVII - Convênio ICMS 59/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido nas operações internas com leite fresco;

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

LVIII - Convênio ICMS 78/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à Internet dá outra providências;

LIX - Convênio ICMS 116/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LX - Convênio ICMS 117/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Palácio do Governo do Estado de São Paulo;

LXI - Convênio ICMS 125/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados do Ceará, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

LXII - Convênio ICMS 140/01, de 7 de dezembro de 2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

LXIII - Convênio ICMS 11/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção de ICMS sobre parcela do serviço de transporte de gás natural;

LXIV - Convênio ICMS 31/02, de 15 de março de 2002, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa;

LXV - Convênio ICMS 40/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo;

> SETAS - 000205 <

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

LXVI - Convênio ICMS 63/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS devido nas importações destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE;

LXVII - Convênio ICMS 66/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior pelo Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC;

LXVIII - Convênio ICMS 72/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza os Estados da Bahia e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de blocos catódicos de grafite;

LXIX - Convênio ICMS 74/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador (Metrô);

LXX - Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

LXXI - Convênio ICMS 117/02, de 20 de setembro de 2002, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas importações de soro conservante de córnea pela Fundação Banco de Olhos de Goiás;

LXXII - Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002;

LXXIII - Convênio ICMS 150/02, de 13 de dezembro de 2002, que Autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, para alimentação alternativa (multimistura);

> SETAS - 000244 <

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

LXXIV - Convênio ICMS 02/03, de 17 de janeiro de 2003, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel;

LXXV - Convênio ICMS 08/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal a conceder crédito presumido na saída de adesivo hidroxilado produzido com material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;

LXXVI - Convênio ICMS 14/03, de 4 de abril de 2003, que Autoriza os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias que especifica;

LXXVII - Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero;

LXXVIII - Convênio ICMS 22/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS);

LXXIX- Convênio ICMS 62/03, de 4 de julho de 2003, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

LXXX - Convênio ICMS 65/03, de 4 de julho de 2003, que autoriza os Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LXXXI - Convênio ICMS 74/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

> SETAS - 000247 <

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

LXXXII - Convênio ICMS 81/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina;

LXXXVIII - Convênio ICMS 87/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA;

LXXXIV - Convênio ICMS 89/03, de 10 de outubro de 2003, que Autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com água dessalinizada;

LXXXV - Convênio ICMS 90/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de fibra de sisal efetuadas por estabelecimento produtor;

LXXXVI - Convênio ICMS 125/03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Eletrificação Rural vinculado ao Programa Nacional de Universalização denominado "Programa Luz no Campo" do Ministério de Minas e Energia;

LXXXVII - Convênio ICMS 133/03, de 17 de dezembro de 2003, que autoriza os Estados do Rio Grande do Sul e Rondônia a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias promovidas por cooperativas sociais;

LXXXVIII - Convênio ICMS 02/04, de 30 de janeiro de 2004, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estadual e municipais;

LXXXIX - Convênio ICMS 04/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;

> ETAS - 000298 <

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

XC - Convênio ICMS 07/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Governo ao Noroeste Mineiro adquiridos pela CEMIG - CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS;

SEI/MS - 000249

XCI - Convênio ICMS 13/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR;

XCII - Convênio ICMS 15/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Organização das Voluntárias do Estado de Goiás - OVG;

XCIII - Convênio ICMS 16/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas, por doação, promovidas pelas empresas parceiras na Campanha "Nota da Gente", da Secretaria da Fazenda do Estado;

XCIV - Convênio ICMS 44/04, de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas com castanha-do-brasil;

XCV - Convênio ICMS 70/04, de 24 de setembro de 2004, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações com bens adquiridos para doação a órgãos e entidades vinculados à administração pública direta estadual;

XCVI - Convênio ICMS 128/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas internas das mercadorias médico-hospitalares;

XCVII - Convênio ICMS 129/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza unidades federadas a conceder isenção nas saídas de bens e mercadorias recebidas em

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

doação, efetuadas pela organização não governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino";

XCVIII - Convênio ICMS 137/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros;

XCIX - Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS;

C - Convênio ICMS 23/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas saídas de laboratório didático móvel;

CI - Convênio ICMS 28/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado;

CII - Convênio ICMS 32/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas em doação de arroz, feijão e carne destinados à instituição filantrópica "Vila São José Bento Cottolengo";

CIII - Convênio ICMS 40/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender;

CIV - Convênio ICMS 41/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não;

> SET/06 - 000020 <

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

CV - Convênio ICMS 44/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação;

CVI - Convênio ICMS 45/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com energia elétrica;

CVII - Convênio ICMS 46/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com gasolina e álcool carburante;

CVIII - Convênio ICMS 51/05, de 30 de maio de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília;

CXIX - Convênio ICMS 65/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário;

CX - Convênio ICMS 79/05, de 1º de julho de 2005, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;

CXI - Convênio ICMS 122/05, de 30 de setembro de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que específica, e dá outra providência;

CXII - Convênio ICMS 130/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção nas saídas de aviões;

CXIII - Convênio ICMS 131/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Paraná e São Paulo a conceder isenção nas operações internas

> SEN/DF - 00001 <

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

com farinha de mandioca não temperada;

CXIV - Convênio ICMS 140/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Sociedade de São Vicente de Paulo;

CXV - Convênio ICMS 161/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de sistemas para captação de água de chuva;

CXVI - Convênio ICMS 170/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS na importação de óleo diesel nas condições que especifica;

CXVII - Convênio ICMS 03/06, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS incidente nas saídas internas de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias das unidades federadas;

CXVIII - Convênio ICMS 09/06, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS nas transferências de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia;

CXIX - Convênio ICMS 19/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na operação de entrada de equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar que especifica;

CXX - Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura;

CXXI - Convênio ICMS 30/06, de 7 de julho de 2006, que concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do

Convenio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

CXXII - Convênio ICMS 31/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha";

CXXIII - Convênio ICMS 32/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro;

CXXIV - Convênio ICMS 35/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza o Estado de Pernambuco e de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas de serviço de transporte ferroviário de cargas;

CXXV - Convênio ICMS 44/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de resíduos rochosos doados ao Município de Conceição da Barra;

CXXVI - Convênio ICMS 51/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Amapá e do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com quelônios criados em cativeiro;

CXXVII - Convênio ICMS 74/06, de 3 de agosto de 2006, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins a parcelar e a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas por contribuinte que participe de evento promocionais destinados a promover incremento nas vendas a consumidor final, por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos;

CXXVIII - Convênio ICMS 80/06, de 1º de setembro de 2006, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica;

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

CXXXIX - Convênio ICMS 82/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Paraná a permitir a compensação de créditos fiscais para abatimento do imposto incidente nas operações interestaduais com sucata;

CXXX - Convênio ICMS 85/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pelos projetos sociais desenvolvidos pela Ação Social Arquidiocesana - ASA;

CXXXI - Convênio ICMS 95/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de materiais escolares e didáticos;

CXXXII - Convênio ICMS 97/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias;

CXXXIII - Convênio ICMS 113/06, 6 de outubro de 2006, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de biodiesel (B-100);

CXXXIV - Convênio ICMS 130/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de bens efetuada pela Rede Mato-Grossense de Televisão e na subsequente transferência de parte desses bens ao Estado de Mato Grosso;

CXXXV - Convênio ICMS 133/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industrial, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

CXXXVI - Convênio ICMS 144/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a isentar do ICMS a saída interna de mercadorias efetuada pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA;

> SET/RS - 000294 <

Convênio ICMS 107/07 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

CXXXVII - Convênio ICMS 09/07, de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido;

CXXXVIII - Convênio ICMS 10/07, de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão;

CXXXIX - Convênio ICMS 23/07, de 30 de março de 2007, que isenta o ICMS na saída de reagente para diagnóstico da doença de chagas destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações;

CXL - Convênio ICMS 53/07, de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC;

CXLI - Convênio ICMS 57/07, de 5 de junho de 2007, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 4 - Amarela da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;

CXLII - Convênio ICMS 66/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina a conceder créditos presumido nas aquisições de equipamento medidor de deslocamento de fluxo volumétrico de combustíveis;

CXLIII - Convênio ICMS 89/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí e do Rio Grande do Sul, a isentar do ICMS o fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estado ou Municípios;

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

CXLIV - Convênio ICMS 92/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à construção de Centro Administrativo do Governo do Estado;

CXLV - Convênio ICMS 105/07, de 13 de agosto de 2007, que isenta do ICMS o fornecimento de alimentação e a comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos Estados e outras mercadorias, efetuada por entidades beneficentes, representações dos Estados ou entidades diplomáticas, na Festa dos Estados de 2007 a 2010, no Distrito Federal;

CXLVI - Convênio ICMS 147/07, de 14 de dezembro de 2007, que isenta do ICMS as operações com laptops educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador per Aluno UCA, do Ministério da Educação – MEC;

CXLVII - Convênio ICMS 04/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte e São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações destinadas às entidades que relaciona;

CXLVIII - Convênio ICMS 05/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de munições destinadas às Forças Armadas;

CXLIX - Convênio ICMS 07/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas a Cruz Azul no Brasil;

CL - Convênio ICMS 08/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE;

CLI - Convênio ICMS 16/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a conceder redução da base

> SETAS - 000256 <

Convenio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

de cálculo nas operações que especifica;

CLII - Convênio ICMS 63/08, de 4 de julho de 2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas que especifica promovidas pela Associação Saúde Criança Renascer;

CLIII - Convênio ICMS 88/08, de 4 de julho de 2008, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com sacolas ecológicas confeccionadas em fibras vegetais pela Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas;

CLIV - Convênio ICMS 134/08, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal;

CLV - Convênio ICMS 159/08, de 17 de dezembro de 2008, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET);

CLVI - Convênio ICMS 08/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pela fundação de apoio à Fundação Universidade Federal do Piauí;

CLVII - Convênio ICMS 20/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e borrachas de geladeiras realizadas no âmbito do Projeto Doação e Troca de Borracha de Geladeira para comunidade de baixa renda;

CLVIII - Convênio ICMS 26/09, de 3 de abril de 2009, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves;

11/12/2010

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

CLIX - Convênio ICMS 34/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Pará e do Piauí a conceder isenção de ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, na entrada de bens e mercadorias pela Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA e pela Empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA;

CLX - Convênio ICMS 76/09, de 3 de julho de 2009, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita- detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD;

CLXI - Convênio ICMS 16/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento e destinada à industrialização, à utilização como lenha ou à transformação em carvão vegetal;

CLXII - Convênio ICMS 26/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Sergipe a isentar o ICMS devido na operação relativa à aquisição de produtos agropecuários decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricionais dos programas sociais do Estado de Sergipe;

CLXIII - Convênio ICMS 39/10, de 26 de março de 2010, que autoriza os Estado de Alagoas e Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas de sistemas para captação de água de chuva;

CLXIV - Convênio ICMS 73/10, de 3 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1);

CLXV - Convênio ICMS 89/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados a isentar do ICMS a importação do exterior de pós-larvas de camarão e reprodutores SPF, para fins de melhoramento genético, e as saídas internas e interestaduais com reprodutores de camarão marinho;

> SETAS - 000298 <

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

CLXVI - Convênio ICMS 106/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz";

CLXVII - Convênio ICMS 118/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Para-Xileno (PX) e Ácido Tereftálico Purificado (PTA);

CLXVIII - Convênio ICMS 138/10, de 24 de setembro de 2010, que autoriza os Estados de Pernambuco e Roraima a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras no âmbito do Programa de Eficiência Energética;

CLXIX - Convênio ICMS 13/11, de 1º de abril de 2011, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à usina geradora de energia localizada em seu território, nas condições que especifica;

CLXX - Convênio ICMS 40/11, de 1º de abril de 2011, que autoriza os Estados do Amapá e Ceará a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação, bem como a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, suas partes e peças, destinados à implantação de Usina Termelétrica;

CLXXI - Convênio ICMS 72/11, de 15 de julho de 2011, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização dos Centros de Treinamentos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;

CLXXII - Convênio ICMS 73/11, de 15 de julho de 2011, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas

> SETAS - 000259 <

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

aquisições de mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014;

CLXXIII - Convênio ICMS 98/11, de 30 de setembro de 2011, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria localizada no Estado do Amapá, nas condições que especifica;

CLXXIV - Convênio ICMS 134/11, de 16 de dezembro de 2011, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações de importação e, relativamente ao diferencial de alíquotas, nas entradas provenientes de outras unidades da Federação de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, desde que sejam destinados a empreendimentos de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014;

CLXXV - Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

CLXXVI - Convênio ICMS 46/12, de 16 de abril de 2012, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas;

CLXXVII - CONVÊNIO ICMS 56/12, DE 22 DE JUNHO DE 2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

CLXXVIII - Convênio ICMS 61/12, de 22 de junho de 2012, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime;

CLXXIX - Convênio ICMS 91/12, de 16 de abril de 2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e

> SETAS - 000260 <

Convenio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

estabelecimentos similares, e dispõe da exclusão dos entes federados que cita, das disposições do Convênio ICMS 09/93;

CLXXX - Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

CLXXXI - Convênio ICMS 117/12, de 4 de outubro de 2012, que autoriza os Estados do Ceará, Paraíba e do Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido para a execução do Programa "Tarifa Verde";

CLXXXII - Convênio ICMS 127/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas de remessa de suínos para abate;

CLXXXIII - Convênio ICMS 129/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS nas operações de importação de mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS;

CLXXXIV - Convênio ICMS 147/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE no âmbito do Programa Eletrobrás na Comunidade;

CLXXXV - Convênio ICMS 1/13, de 6 de fevereiro de 2013, que autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte);

CLXXXVI - Convênio ICMS 24/13, de 5 de abril de 2013, que autoriza os estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva por operador de transporte multimodal de cargas;

Convenio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

CLXXXVII - Convênio ICMS 27/13, de 5 de abril de 2013, que autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção do ICMS correspondente à diferença de alíquotas pela entrada no Estado de geladeiras, a serem doadas pela empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - ELETROBRAS Distribuição Rondônia, no âmbito de seus projetos de eficiência energética;

CLXXXVIII - Convênio ICMS 30/13, de 11 de abril de 2013, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de tesseras para mosaico, realizadas pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida;

CXXXIX - Convênio ICMS 31/13, de 11 de abril de 2013, que concede isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos, partes e peças destinadas ao Projeto do Centro Capixaba de Monitoramento Hidrometeorológico;

CXC - Convênio ICMS 58/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba, Rondônia e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional;

CXCI - Convênio ICMS 62/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza os Estados do Paraná e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de produtos que especifica, resultantes da utilização de pneus inservíveis de caminhões fora-de-estrada;

CXCII - Convênio ICMS 63/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria do segmento de café localizada no Estado do Amapá;

CXCIII - Convênio ICMS 64/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo à indústria do segmento de colchões localizada no Estado do Amapá;

CXCIV - Convênio ICMS 96/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão;

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

CXCV - Convênio ICMS 80/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à empresas extratoras de pedra britada e de mão, localizada no Estado do Amapá;

CXCVI - Convênio ICMS 81/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente na aquisição de bens do ativo por indústrias de mineração e metalurgia, localizadas no Estado do Amapá;

CXCVII - Convênio ICMS 82/13, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, bem como, na importação de bens destinados à modernização de Zona Portuária do Estado do Amapá;

CXCVIII - Convênio ICMS 113/13, de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas saídas e importação de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinadas ao Instituto Tecnológico SIMEPAR;

CXCIX - Convênio ICMS 126/13, de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Acre a reduzir a base de cálculo nas operações com bovinos destinados aos Estados de Amazonas e Rondônia;

CC - Convênio ICMS 7/14, de 15 de julho de 2014, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas operações internas com óleo diesel destinado à termoelétrica nas condições que especifica;

CCI - Convênio ICMS 8/14, de 15 de julho de 2014, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas operações internas com energia elétrica nas condições que especifica;

CCII - Convênio ICMS 12/14, de 21 de março de 2014, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de

> SET/RS - 000283 <

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

CCIII - Convênio ICMS 17/14, de 21 de março de 2014, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS à indústria do segmento de fabricação de quadros e painéis elétricos e eletrônicos localizada no Estado do Amapá;

CCIV - Convênio ICMS 51/14, de 23 de abril de 2014, que autoriza o Estado do Amapá a prorrogar o prazo previsto no Convênio ICMS 83/06 que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recinto alfandegados;

CCV - Convênio ICMS 112/14, de 19 de novembro de 2014, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de lâmpadas, material elétrico e equipamentos, doados ao Poder Executivo Estadual pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, para instalação de sistemas de iluminação e refrigeração em prédios públicos da Administração Direta, no âmbito do Programa de Eficiência Energética - PEE;

CCVI - Convênio ICMS 141/14, de 5 de dezembro de 2014, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de lâmpadas, material elétrico e equipamentos, doados ao Poder Executivo Estadual pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, para instalação de sistemas de iluminação e refrigeração em prédios públicos da Administração Direta, no âmbito do Programa de Eficiência Energética - PEE.

Cláusula segunda A cláusula décima terceira do Convênio ICMS 38/01, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima terceira O benefício previsto neste convênio entra em vigor a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de março de 2017, para as montadoras, e até 30 de abril de 2017, para as concessionárias".

Cláusula terceira A ementa do Convênio ICMS 105/07, de 13 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

11/12/2015

Convênio ICMS 107/15 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

"Isenta do ICMS o fornecimento de alimentação e a comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos Estados e outras mercadorias, efetuada por entidades beneficentes, representações dos Estados ou entidades diplomáticas, na Festa dos Estados, no Distrito Federal."

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Joaquim Vieira Ferreira Levy;
Acre – Lilian Virginia Bahia M. Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá – Neiva Lúcia Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Afonso Lobo Moraes, Bahia – José Luiz Santos Souza p/ Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – João Antonio F. Teixeira p/ Pedro Meneguetti, Espírito Santo – Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás – Ana Carla Abrão Costa, Maranhão – Magno Vasconcelos pereira p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso – Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará – Carlos Alberto Martins Queiroz p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba – Fernando Pires Marinho Junior p/ Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí – Gardênia Maria Braga de Carvalho p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – José Edmundo de Azevedo Carvalho p/ Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul – Luiz Antonio Bins p/ Giovani Batista Feltes, Rondônia – Wagner Garcia de Freitas, Roraima – Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina – Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe – Jeferson Dantas Passos, Tocantins – Wagner Borges p/ Paulo Afonso Teixeira.

> SETAS - 000265 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Deputada **Celina Leão**)

PLC 52 /2015

10.12.15

Secretaria Legislativa

Altera o art. 116 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

> SETAS - 000266 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O parágrafo 2º, do art. 116 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 116.

"§ 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta e cinco por cento da remuneração ou subsídio do servidor, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

- I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou**
- II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito."**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências projeto de Lei Complementar para acrescentar margem de 5% (cinco por cento) para a

SECRETARIA LEGISLATIVA OFI2015 17:56

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



realização de despesas efetuadas exclusivamente com cartão de crédito consignado, alterando a margem total de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) em favor dos servidores públicos civis da administração pública distrital que são regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

O grau de endividamento dos servidores e de seus familiares está considerável e, ainda, o mercado de crédito se apresenta em momento de contração. Neste cenário, o crédito consignado, dentro os produtos existentes no mercado de crédito, apresenta as menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência.

Portanto, considerando que a União promoveu um aumento moderado do limite do crédito consignado para pagamento de dívidas contraídas com cartões de crédito e por representar como uma opção pertinente para lidar com a contração do mercado de crédito sem trazer maiores riscos para as instituições financeiras e nem onerar excessivamente os servidores.

É importante frisar que a mudança proposta mitigará, em termos, a contração do mercado de crédito no Distrito Federal, além de permitir a substituição de dívidas de custo financeiro mais elevado por outra de taxas bem mais atrativas para os servidores, tais como as de cartão de crédito frente as de crédito consignado.

Cumprе salientar que a medida também visa trazer benefícios para a expansão moderada do mercado de crédito no Distrito Federal. Isso porque, como é cediço, a crise financeira que atravessa o governo local causou significativo impacto na vida da sociedade, em especial dos servidores públicos distritais tendo como causa principal a redução genérica da atividade econômica local. Daí porque se busca ampliar o acesso ao crédito a este

> SETAS - 000267 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



segmento da sociedade, em momento de restrições, numa modalidade com baixo risco para as instituições financeiras e menores taxas de juros aos servidores, que é o crédito consignado.

São estas, Nobres Pares, as razões que justificam a elaboração do projeto de lei complementar que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Sala das sessões, _____ de 2015.


Deputada **CELINA LEÃO**

> SETAS - 000068 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

1

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

TÍTULO II**DOS CARGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA****CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 4º A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público.

Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se cargo em comissão:

I – de direção: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior;

II – de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação;

> SETAS - 000269 <

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

2

III – de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para auxiliar:

- a) os detentores de mandato eletivo;
- b) os ocupantes de cargos vitalícios;
- c) os ocupantes de cargos de direção ou de chefia.

§ 2º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão devem ser providos por servidor público de carreira, nos casos e condições previstos em lei.

§ 3º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.

Art. 6º As funções de confiança, privativas de servidor efetivo, destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – a aptidão física e mental.

§ 1º A lei pode estabelecer requisitos específicos para a investidura em cargos públicos.

§ 2º O provimento de cargo público por estrangeiro deve observar o disposto em lei federal.

§ 3º Os requisitos para investidura em cargo público devem ser comprovados por ocasião da posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – reversão;
- III – aproveitamento;
- IV – reintegração;
- V – recondução.

Art. 9º É vedado editar atos de nomeação, posse ou exercício com efeito retroativo.

Art. 10. O ato de provimento de cargo público compete ao:

- I – Governador, no Poder Executivo;



> SETAG - 000271 <

3

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – Presidente da Câmara Legislativa;

III – Presidente do Tribunal de Contas.

**Seção II
Do Concurso Público**

Art. 11. As normas gerais sobre concurso público são as fixadas em lei específica.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O concurso público é de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal.

§ 1º A vaga não preenchida na forma do *caput* reverte-se para provimento dos demais candidatos.

§ 2º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse.

§ 3º Não estão abrangidas pelos benefícios deste artigo a pessoa com deficiência apta para trabalhar normalmente e a inapta para qualquer trabalho.

Art. 13. O concurso público tem validade de até dois anos, a qual pode ser prorrogada uma única vez, por igual período, na forma do edital.

§ 1º No período de validade do concurso público, o candidato aprovado deve ser nomeado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

§ 2º O candidato aprovado em concurso público, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação.

**Seção III
Da Nomeação**

Art. 14. A nomeação faz-se em cargo:

I – de provimento efetivo;

II – em comissão.

§ 1º A nomeação para cargo efetivo deve observar a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público.

§ 2º O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu.

Art. 15. O servidor ocupante de cargo em comissão pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, hipótese em que deve:



> SETAS - 000272 <

4

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- I – acumular as atribuições de ambos os cargos;
- II – optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 16. É vedada a nomeação, para cargo em comissão ou a designação para função de confiança, do cônjuge, de companheiro ou de parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:

- I – do Governador e do Vice-Governador, na administração pública direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo;
- II – de Deputado Distrital, na Câmara Legislativa;
- III – de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público, no Tribunal de Contas;
- IV – (VETADO).

§ 1º As vedações deste artigo aplicam-se:

- I – aos casos de reciprocidade de nomeação ou designação;
- II – às relações homoafetivas.

§ 2º Não se inclui nas vedações deste artigo a nomeação ou a designação:

- I – de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluídos os aposentados, desde que seja observada:
 - a) a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;
 - b) a compatibilidade e a complexidade das atribuições do cargo efetivo com o cargo em comissão ou a função de confiança;
- II – realizada antes do início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado ou designado;
- III – de pessoa já em exercício no mesmo órgão, autarquia ou fundação antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

§ 3º Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação hierárquica mediata ou imediata.

**Seção IV
Da Posse e do Exercício**

Art. 17. A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término das licenças ou dos afastamentos seguintes:



> SETAS - 000273 <

5

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- I – licença médica ou odontológica;
- II – licença-maternidade;
- III – licença-paternidade;
- IV – licença para o serviço militar.

§ 3º A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.

§ 4º Só há posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º Deve ser tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

Art. 18. Por ocasião da posse, é exigido do nomeado apresentar:

I – os comprovantes de satisfação dos requisitos previstos no art. 7º e nas normas específicas para a investidura no cargo;

II – declaração:

- a) de bens e valores que constituem seu patrimônio;
- b) sobre acumulação ou não de cargo ou emprego público, bem como de proventos da aposentadoria de regime próprio de previdência social;
- c) sobre a existência ou não de impedimento para o exercício de cargo público.

§ 1º É nulo o ato de posse realizado sem a apresentação dos documentos a que se refere este artigo.

§ 2º A aptidão física e mental é verificada em inspeção médica oficial.

§ 3º A declaração prevista no inciso II, *a*, deve ser feita em formulário fornecido pelo setor de pessoal da repartição, e dele deve constar campo para informar bens, valores, dívidas e ônus reais exigidos na declaração anual do imposto de renda da pessoa física, com as seguintes especificações:

I – a descrição do bem, com sua localização, especificações gerais, data e valor da aquisição, nome do vendedor e valor das benfeitorias, se houver;

II – as dívidas e o ônus real sobre os bens, com suas especificações gerais, valor e prazo para quitação, bem como o nome do credor;

III – a fonte de renda dos últimos doze meses, com a especificação do valor auferido no período.

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º O servidor não pode entrar em exercício:

I – se ocupar cargo inacumulável, sem comprovar a exoneração ou a vacância de que trata o art. 54;

II – se ocupar cargo acumulável, sem comprovar a compatibilidade de horários;



> SETAS - 000274 <

6

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – se receber proventos de aposentadoria inacumuláveis com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, sem comprovar a opção por uma das formas de pagamento.

§ 2º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da posse.

§ 3º Compete ao titular da unidade administrativa onde for lotado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º Com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de serviço.

§ 5º O servidor que não entrar em exercício no prazo do § 2º deve ser exonerado.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor tem de apresentar ao órgão competente os documentos necessários aos assentamentos individuais.

Parágrafo único. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 21. O exercício de função de confiança inicia-se com a publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer motivo legal, hipótese em que o exercício se inicia no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não pode exceder a trinta dias da publicação.

**Seção V
Do Estágio Probatório**

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao estágio probatório pelo prazo de três anos.

Art. 23. Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório é cumprido em relação a cada cargo em cujo exercício esteja o servidor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação.

Art. 24. O servidor pode desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado no qual já possuía estabilidade, observado o disposto no art. 37.

Parágrafo único. Não pode desistir do estágio probatório o servidor que responde a processo disciplinar.

Art. 25. É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao servidor em estágio probatório.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se ao gozo de licença-prêmio por assiduidade.

Art. 26. O servidor em estágio probatório pode:

I – exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no órgão, autarquia ou fundação de lotação;



> SETAS - 000275 <

7

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico.

Art. 27. Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório quando ocorrer:

I – o afastamento de que tratam os arts. 26, II, e 162;

II – licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor.

Art. 28. Durante o estágio probatório, são avaliadas a aptidão, a capacidade e a eficiência do servidor para o desempenho do cargo, com a observância dos fatores:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – capacidade de iniciativa;

V – produtividade;

VI – responsabilidade.

§ 1º O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo devem regulamentar, em seus respectivos âmbitos de atuação, os procedimentos de avaliação do estágio probatório, observado, no mínimo, o seguinte:

I – até o trigésimo mês do estágio probatório, a avaliação é feita semestralmente, com pontuação por notas numéricas de zero a dez;

II – as avaliações de que trata o inciso I são feitas pela chefia imediata do servidor, em ficha previamente preparada e da qual conste, pelo menos, o seguinte:

a) as principais atribuições, tarefas e rotinas a serem desempenhadas pelo servidor, no semestre de avaliação;

b) os elementos e os fatores previstos neste artigo;

c) o ciente do servidor avaliado.

§ 2º Em todas as avaliações, é assegurado ao avaliado:

I – o amplo acesso aos critérios de avaliação;

II – o conhecimento dos motivos das notas que lhe foram atribuídas;

III – o contraditório e a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º As avaliações devem ser monitoradas pela comissão de que trata o art. 29.

Art. 29. A avaliação especial, prevista na Constituição Federal como condição para aquisição da estabilidade, deve ser feita por comissão, quatro meses antes de terminar o estágio probatório.



> SETAS - 000276 <

8

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A comissão de que trata este artigo é composta por três servidores estáveis do mesmo cargo ou de cargo de escolaridade superior da mesma carreira do avaliado.

§ 2º Não sendo possível a aplicação do disposto no § 1º, a composição da comissão deve ser definida, conforme o caso:

I – pelo Presidente da Câmara Legislativa;

II – pelo Presidente do Tribunal de Contas;

III – pelo Secretário de Estado a que o avaliado esteja subordinado, incluídos os servidores de autarquia, fundação e demais órgãos vinculados.

§ 3º Para proceder à avaliação especial, a comissão deve observar os seguintes procedimentos:

I – adotar, como subsídios para sua decisão, as avaliações feitas na forma do art. 28, incluídos eventuais pedidos de reconsideração, recursos e decisões sobre eles proferidas;

II – ouvir, separadamente, o avaliador e, em seguida, o avaliado;

III – realizar, a pedido ou de ofício, as diligências que eventualmente emergirem das oitivas de que trata o inciso II;

IV – aprovar ou reprová-lo no estágio probatório, por decisão fundamentada.

§ 4º Contra a reprovação no estágio probatório cabe pedido de reconsideração ou recurso, a serem processados na forma desta Lei Complementar.

Art. 30. As autoridades de que trata o art. 29, § 2º, são competentes para:

I – julgar, em única e última instância, qualquer recurso interposto na forma do art. 29;

II – homologar o resultado da avaliação especial feita pela comissão e, como consequência, efetivar o servidor no cargo, quando ele for aprovado no estágio probatório.

Art. 31. O servidor reprovado no estágio probatório deve ser, conforme o caso, exonerado ou reconduzido ao cargo de origem.

**Seção VI
Da Estabilidade**

Art. 32. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo regularmente aprovado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.

Art. 33. O servidor estável só perde o cargo nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

**Seção VII
Da Reversão**



> SETAS - 000277 <

9

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando, por junta médica oficial, ficar comprovada a sua reabilitação;

II – quando constatada, administrativa ou judicialmente, a insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria;

III – voluntariamente, desde que, cumulativamente:

a) haja manifesto interesse da administração, expresso em edital que fixe os critérios de reversão voluntária aos interessados que estejam em igual situação;

b) tenham decorrido menos de cinco anos da data de aposentadoria;

c) haja cargo vago.

§ 1º É de quinze dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência da reversão.

§ 2º Não pode reverter o aposentado que tenha completado setenta anos.

Art. 35. A reversão deve ser feita no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 34, I e II, encontrando-se provido o cargo, o servidor deve exercer suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 36. A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor fica em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 38, 39 e 40.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência do ato de reintegração.

Seção IX Da Recondução

Art. 37. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 202, § 3º, e decorre de:

I – reprovação em estágio probatório;

II – desistência de estágio probatório;

III – reintegração do anterior ocupante.



> SETAS - 000278 <

10

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor tem de ser aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 39.

§ 2º O servidor tem de retornar ao exercício do cargo até o dia seguinte ao da ciência do ato de recondução.

Seção X**Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 38. O servidor só pode ser posto em disponibilidade nos casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. A remuneração do servidor posto em disponibilidade, proporcional ao tempo de serviço, não pode ser inferior a um terço do que percebia no mês anterior ao da disponibilidade.

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade é feito mediante aproveitamento:

I – no mesmo cargo;

II – em cargo resultante da transformação do cargo anteriormente ocupado;

III – em outro cargo, observada a compatibilidade de atribuições e vencimentos ou subsídio do cargo anteriormente ocupado.

Art. 40. É obrigatório o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, assim que houver vaga em órgão, autarquia ou fundação.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor retornar ao exercício, contados da data em que tomou ciência do aproveitamento.

§ 2º Deve ser tornado sem efeito o aproveitamento e ser cassada a disponibilidade, se o servidor não retornar ao exercício no prazo do § 1º, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial.

**CAPÍTULO II
DOS REMANEJAMENTOS****Seção I
Da Remoção**

Art. 41. Remoção é o deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra.

§ 1º A remoção é feita a pedido de servidor que preencha as condições fixadas no edital do concurso aberto para essa finalidade.

§ 2º O sindicato respectivo tem de ser ouvido em todas as etapas do concurso de remoção.

§ 3º A remoção de ofício destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção.

Art. 42. É lícita a permuta entre servidores do mesmo cargo, mediante autorização prévia das respectivas chefias.



> SETAS - 000279 <

11

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Seção II
Da Redistribuição**

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento do cargo, ocupado ou vago, para outro órgão, autarquia ou fundação do mesmo Poder.

§ 1º A redistribuição dá-se:

I – para cargo de uma mesma carreira, no caso de reorganização ou ajustamento de quadro de pessoal às necessidades do serviço;

II – no caso de extinção ou criação de órgão, autarquia ou fundação.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, II, devem ser observados o interesse da administração pública, a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade do cargo, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos ou subsídio e a prévia apreciação do órgão central de pessoal.

**CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 44. O ocupante de cargo ou função de direção ou chefia tem substituto indicado no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designado pela autoridade competente.

§ 1º O substituto deve assumir automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia:

I – em licenças, afastamentos, férias e demais ausências ou impedimentos legais ou regulamentares do titular;

II – em caso de vacância do cargo.

§ 2º O substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 45. O disposto no art. 44 aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

**CAPÍTULO IV
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 46. É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, para:

I – dois cargos de professor;

II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º Presume-se como cargo de natureza técnica ou científica, para os fins do inciso II, qualquer cargo público para o qual se exija educação superior ou educação profissional, ministrada na forma e nas condições previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



> SETAS - 000290 <

12

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A proibição de acumular estende-se:

I – a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

II – aos proventos de aposentadoria pagos por regime próprio de previdência social do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, ressalvados os proventos decorrentes de cargo acumulável na forma deste artigo.

§ 3º O servidor que acumular licitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários.

Art. 47. Ressalvados os casos de interinidade e substituição, o servidor não pode:

I – exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança;

II – acumular cargo em comissão com função de confiança.

Art. 48. Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 1º Em decorrência da opção, o servidor deve ser exonerado do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse.

§ 2º Com a opção pela renúncia aos proventos de aposentadoria, o seu pagamento cessa imediatamente.

§ 3º Se o servidor não fizer a opção no prazo deste artigo, o setor de pessoal da repartição deve solicitar à autoridade competente a instauração de processo disciplinar para apuração e regularização imediata.

§ 4º Instaurado o processo disciplinar, se o servidor, até o último dia de prazo para defesa escrita, fizer a opção de que trata este artigo, o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica se houver declaração falsa feita pelo servidor sobre acumulação de cargos.

§ 6º Caracterizada no processo disciplinar a acumulação ilegal, a administração pública deve observar o seguinte:

I – reconhecida a boa-fé, exonerar o servidor do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado;

II – provada a má-fé, aplicar a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.

Art. 49. É vedada a participação de servidor, salvo na condição de Secretário de Estado, ainda que suplente, em mais de um conselho, comissão,



> SETAS - 000281 <

13

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado, na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal.

§ 1º É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.

§ 2º É permitida, observado o disposto no § 1º, a participação remunerada de servidor em conselho de administração ou conselho fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

**CAPÍTULO V
DA VACÂNCIA**

Art. 50. A vacância do cargo público decorre de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – destituição de cargo em comissão;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento;
- VI – perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.

Art. 51. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dá-se, exclusivamente, quando o servidor:

- I – for reprovado no estágio probatório;
- II – tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 52. A exoneração de cargo em comissão dá-se:

- I – a critério da autoridade competente;
- II – a pedido do servidor.

Art. 53. A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo mediante indenização paga na forma do regulamento.

Parágrafo único. Deve ser tornado sem efeito o ato de exoneração, quando constatado que a servidora estava gestante e não foi indenizada.

Art. 54. Ao tomar posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal, o servidor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

- I – durante o prazo de que trata o art. 32, o servidor pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, nos casos previstos no art. 37;



> SETAS - 000282 <

14

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela administração pública.

TÍTULO III
DAS CARREIRAS E DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 55. Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreira, criada por lei, que deve fixar:

- I – a denominação, o quantitativo e as atribuições dos cargos;
- II – os requisitos para investidura no cargo e desenvolvimento na carreira;
- III – a estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos ou do subsídio;
- IV – os critérios de capacitação;
- V – o regime e a jornada de trabalho.

Parágrafo único. As alterações de requisitos para provimento de cargo público de carreira aplicam-se, exclusivamente, àqueles servidores cujo ingresso se der após elas terem sido publicadas.

Seção II
Da Promoção

Art. 56. Salvo disposição legal em contrário, a promoção é a movimentação de servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 1º A promoção dá-se por merecimento ou por antiguidade, na forma do plano de carreira de cada categoria funcional.

§ 2º A promoção não interrompe o tempo de exercício no cargo.

CAPÍTULO II
DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais.

§ 1º No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade salarial.

§ 2º É vedado aplicar ao regime de trabalho interpretação por analogia, extensão ou semelhança de atribuições.

§ 3º A jornada de trabalho em sistema de escala de revezamento deve ser definida em lei ou regulamento, observando o registro em folha de ponto do horário de entrada e de saída.



> SETAS - 000283 <

15

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço.

Art. 59. No serviço noturno, a hora é considerada como tendo cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Considera-se noturno o serviço prestado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Art. 60. Para atender a situações excepcionais e temporárias do serviço, a jornada de trabalho pode ser ampliada, a título de serviço extraordinário, em até duas horas.

Parágrafo único. Nos casos de risco de comprometimento da ordem e da saúde públicas, o Governador pode autorizar, excepcionalmente, a extrapolação dos limites previstos neste artigo, para os servidores que atuem diretamente nas áreas envolvidas.

Art. 61. Pode ser concedido horário especial:

I – ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial;

II – ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência;

III – ao servidor matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;

IV – na hipótese do art. 100, § 2º.

§ 1º Para o servidor com deficiência, o horário especial consiste na redução de até vinte por cento da jornada de trabalho.

§ 2º Nos casos dos incisos II a IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

§ 3º O servidor estudante tem de comprovar, mensalmente, a frequência escolar.

Art. 62. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio, o servidor pode ausentar-se do serviço, mediante comunicação prévia à chefia imediata:

I – por um dia para:

a) doar sangue;

b) realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos ou periódicos voltados ao controle de câncer de próstata, de mama ou do colo de útero;

II – por até dois dias, para se alistar como eleitor ou requerer transferência do domicílio eleitoral;

III – por oito dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência, em razão de:



> SETAS - 000284 <

16

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, parceiro homoafetivo, pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, irmão, enteado ou menor sob guarda ou tutela.

Art. 63. Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do mês subsequente ao da ocorrência.

§ 1º O atraso, a ausência justificada ou a saída antecipada são computados por minutos, a serem convertidos em hora, dentro de cada mês.

§ 2º Apurado o tempo na forma do § 1º, são desprezados os resíduos inferiores a sessenta minutos.

§ 3º Toda compensação de horário deve ser registrada pela chefia imediata junto ao setor de pessoal da repartição.

Art. 64. As faltas injustificadas ao serviço configuram:

I – abandono do cargo, se ocorrerem por mais de trinta dias consecutivos;

II – inassiduidade habitual, se ocorrerem por mais de sessenta dias, interpoladamente, no período de doze meses.

Art. 65. Salvo na hipótese de licença ou afastamento prevista no art. 17, § 2º, considera-se falta injustificada, especialmente, a que decorra de:

I – não retorno ao exercício, no prazo fixado nesta Lei Complementar, em caso de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento;

II – não apresentação imediata para exercício no órgão, autarquia ou fundação, em caso de remoção ou redistribuição;

III – interstício entre:

a) o afastamento do órgão, autarquia ou fundação de origem e o exercício no órgão ou entidade para o qual o servidor foi cedido ou colocado à disposição;

b) o término da cessão ou da disposição de que trata a alínea *a* e o reinício do exercício no órgão, autarquia ou fundação de origem.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO**

**Seção I
Dos Conceitos Gerais**

Art. 66. A retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público é fixada em lei, sob a forma de subsídio ou remuneração mensal.

§ 1º O valor diário da remuneração ou subsídio obtém-se dividindo-se o valor da retribuição pecuniária mensal por trinta.



> SETAS - 000285 <

17

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O valor horário da remuneração ou subsídio obtém-se dividindo-se a retribuição pecuniária mensal pelo quádruplo da carga horária semanal.

§ 3º Na retribuição pecuniária mensal de que tratam os §§ 1º e 2º, não se incluem:

I – as vantagens de natureza periódica ou eventual, as de caráter indenizatório, o adicional noturno e o adicional por serviço extraordinário;

II – os acréscimos de que trata o art. 67, I a VII.

Art. 67. O subsídio é constituído de parcela única, e a ele pode ser acrescido, exclusivamente:

I – o décimo terceiro salário;

II – o adicional de férias;

III – o auxílio-natalidade;

IV – o abono de permanência;

V – o adicional por serviço extraordinário;

VI – o adicional noturno;

VII – as vantagens de caráter indenizatório;

VIII – a remuneração ou subsídio:

a) pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, de que trata o art. 77;

b) decorrente de substituições.

Art. 68. A remuneração é constituída de parcelas e compreende:

I – os vencimentos, que se compõem:

a) do vencimento básico;

b) das vantagens permanentes relativas ao cargo;

II – as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho;

III – as vantagens pessoais;

IV – as vantagens de natureza periódica ou eventual;

V – as vantagens de caráter indenizatório.

Art. 69. Os vencimentos ou o subsídio são irredutíveis.

Art. 70. A remuneração ou o subsídio dos ocupantes de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os cargos preenchidos por mandato eletivo, e os proventos, as pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.



> SETAS - 000286 <

18

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O valor do teto de remuneração ou subsídio deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal pelo Poder Executivo sempre que se alterar o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Excluem-se do valor do teto de remuneração o décimo terceiro salário, o adiantamento de férias, o adicional de férias, o auxílio-natalidade, o auxílio pré-escolar e as vantagens de caráter indenizatório.

**Seção II
Do Vencimento Básico e do Subsídio**

Art. 71. O vencimento básico é fixado por padrão na tabela de remuneração da carreira.

Art. 72. Na fixação do subsídio ou dos padrões do vencimento básico e das demais parcelas do sistema remuneratório, devem ser observados:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 73. O subsídio ou o vencimento básico inicial da carreira não pode ser inferior ao salário-mínimo.

§ 1º O valor do subsídio ou do vencimento básico deve ser complementado, sempre que ficar abaixo do salário-mínimo.

§ 2º Sobre o valor da complementação de que trata o § 1º, devem incidir as parcelas da remuneração que incidem sobre o vencimento básico.

**Seção III
Das Vantagens**

Art. 74. Além do vencimento básico, podem ser pagas ao servidor, como vantagens, as seguintes parcelas remuneratórias:

I – gratificações;

II – adicionais;

III – abonos;

IV – indenizações.

§ 1º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e nas condições indicados em lei.

§ 2º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 75. As vantagens pecuniárias não são computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário ulterior.



> SETAS - 000287 <

19

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Seção IV****Das Vantagens Permanentes Relativas ao Cargo**

Art. 76. As vantagens permanentes relativas ao cargo, criadas por lei, compreendem as gratificações e os adicionais vinculados aos cargos de carreira ou ao seu exercício.

Seção V**Das Vantagens Relativas às Peculiaridades de Trabalho****Subseção I*****Da Gratificação de Função de Confiança e dos Vencimentos de Cargo em Comissão***

Art. 77. Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor faz jus:

I – ao valor integral da função de confiança para a qual foi designado;

II – a oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário.

§ 1º As férias, o adicional de férias e o décimo terceiro salário são pagos proporcionalmente aos meses de efetivo exercício do servidor efetivo no cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º O servidor efetivo pode optar pelo valor integral do cargo em comissão, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.

Art. 78. O disposto no art. 77 aplica-se ao servidor ou empregado requisitado de qualquer órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município.

Subseção II***Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade***

Art. 79. O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade tem de optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 81. Na concessão dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, devem ser observadas as situações estabelecidas em legislação específica.



> SETAS - 000288 <

20

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 82. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico:

I – cinco, dez ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente;

II – dez por cento, no caso de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante deve ser concedido nos percentuais de cinco, dez ou vinte por cento, na forma do regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas é concedida no percentual de dez por cento.

Subseção III**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 84. O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação ao valor da remuneração ou subsídio da hora normal de trabalho.

Subseção IV**Do Adicional Noturno**

Art. 85. O serviço noturno a que se refere o art. 59 é remunerado com acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da remuneração ou subsídio da hora trabalhada.

Parágrafo único. O adicional noturno incide sobre o adicional de serviço extraordinário.

Seção VI**Das Vantagens Pessoais****Subseção I****Das Disposições Gerais**

Art. 86. Consideram-se pessoais as parcelas da remuneração que dependam da situação individual de cada servidor perante a administração pública.

Art. 87. As vantagens pessoais, uma vez adquiridas, incorporam-se à remuneração.

Subseção II**Do Adicional por Tempo de Serviço**



> SETAS - 000289 <

21

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 88. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo por ano de efetivo serviço.

Parágrafo único. O adicional de tempo de serviço é devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

**Subseção III
Do Adicional de Qualificação**

Art. 89. O adicional de qualificação, instituído por lei específica, destina-se a remunerar a melhoria na capacitação para o exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os conteúdos dos cursos de qualificação devem guardar pertinência com as atribuições do cargo efetivo ou da unidade de lotação e exercício.

**Subseção IV
Das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis**

Art. 90. As vantagens pessoais nominalmente identificáveis são definidas em lei ou reconhecidas em decisão judicial.

Parágrafo único. (VETADO).

**Seção VII
Das Vantagens Periódicas**

**Subseção I
Do Adicional de Férias**

Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas.

§ 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º.

§ 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário.

§ 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário.

**Subseção II
Do Décimo Terceiro Salário**

Art. 92. O décimo terceiro salário, observado o disposto no art. 66, § 3º, corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores.

§ 1º A fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.

§ 2º O décimo terceiro salário é devido sobre a parcela da retribuição pecuniária percebida por servidor efetivo pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, observada a proporcionalidade de que trata este artigo e o art. 121, § 1º.



> SETAS - 000290 <

22

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 93. O décimo terceiro salário é pago:

I – no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município;

II – até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I.

§ 1º No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês.

§ 2º O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo podem alterar a data de pagamento do décimo terceiro salário, desde que ele seja efetivado até o dia vinte de dezembro de cada ano.

Art. 94. Ao servidor demitido, exonerado ou que entre em licença sem remuneração, é devido o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio ou a remuneração do mês em que ocorrer o evento.

Parágrafo único. Se o servidor reassumir o cargo, o décimo terceiro salário deve ser pago proporcionalmente aos meses de exercício após a reassunção.

Art. 95. O décimo terceiro salário não pode:

I – ser considerado para cálculo de qualquer outra vantagem;

II – ser superior ao valor do teto de remuneração a que o servidor está submetido.

Seção VIII
Das Vantagens Eventuais

Subseção I
Do Auxílio-Natalidade

Art. 96. O auxílio-natalidade é devido à servidora efetiva por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento básico do serviço público distrital, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor deve ser acrescido de cinquenta por cento por nascituro.

§ 2º O auxílio-natalidade deve ser pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora pública distrital.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às situações de adoção.

Subseção II
Do Auxílio-Funeral

Art. 97. O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração, subsídio ou provento.



> SETAS - 000291 <

23

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio-funeral é pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou subsídio.

§ 2º O auxílio-funeral deve ser pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º No caso de servidor aposentado, o auxílio-funeral é pago pelo regime próprio de previdência social, mediante ressarcimento dos valores pelo Tesouro do Distrito Federal.

Art. 98. O terceiro que custear o funeral tem direito de ser indenizado, não podendo a indenização superar o valor de um mês da remuneração, subsídio ou provento.

Art. 99. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correm à conta de recursos do Distrito Federal, da autarquia ou da fundação pública.

Subseção III**Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso**

Art. 100. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor estável que, em caráter eventual:

I – atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído nos Poderes Executivo ou Legislativo;

II – participar de banca examinadora ou de comissão de concurso para:

a) exames orais;

b) análise de currículo;

c) correção de provas discursivas;

d) elaboração de questões de provas;

e) julgamento de recursos interpostos por candidatos;

III – participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV – participar da aplicação de provas de concurso público, fiscalizá-la ou avaliá-la, bem como supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação para as atividades de que trata este artigo são fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I – o valor da gratificação deve ser calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;



> SETAS - 000292 <

24

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – o período de trabalho nas atividades de que trata este artigo não pode exceder a cento e vinte horas anuais ou, quando devidamente justificado e previamente autorizado pela autoridade máxima do órgão, autarquia ou fundação, a duzentas e quarenta horas anuais;

III – o valor máximo da hora trabalhada corresponde aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da tabela de remuneração ou subsídio do servidor:

a) dois inteiros e dois décimos por cento, em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do *caput*;

b) um inteiro e dois décimos por cento, em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do *caput*.

§ 2º A gratificação por encargo de curso ou concurso somente pode ser paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo implicar compensação de horário quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do art. 61, § 2º.

§ 3º A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito e não pode ser utilizada como base para cálculo de qualquer outra vantagem, nem para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou das pensões.

Seção IX
Das Vantagens de Caráter Indenizatório

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 101. Tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a:

I – diária e passagem para viagem;

II – transporte;

III – alimentação;

IV – creche ou escola;

V – fardamento;

VI – conversão de férias ou de parte delas em pecúnia;

VII – abono de permanência;

VIII – créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria, ou relativos a férias, adicional de férias ou conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Art. 102. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são estabelecidos em lei ou regulamento, observadas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 103. O valor das indenizações não pode ser:



> SETAS - 000293 <

25

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- I – incorporado à remuneração ou ao subsídio;
- II – computado na base de cálculo para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para a previdência social, ressalvadas as disposições em contrário na legislação federal;
- III – computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

**Subseção II
Da Diária e da Passagem**

Art. 104. O servidor que, a serviço, se afastar do Distrito Federal em caráter eventual ou transitório faz jus a passagem e diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2º Nos casos em que o afastamento do Distrito Federal constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diária.

Art. 105. O servidor que receber diária ou passagem e não se afastar do Distrito Federal, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de setenta e duas horas, contadas da data em que deveria ter viajado.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, tem de restituir, no prazo previsto neste artigo, as diárias recebidas em excesso.

**Subseção III
Da Indenização de Transporte**

Art. 106. O servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento.

**Subseção IV
Do Auxílio-Transporte**

Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º O auxílio-transporte não é devido:

I – quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa;

II – durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de:



> SETAS - 000294 <

26

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

a) cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente;

b) participação em programa de treinamento regularmente instituído;

c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

III – quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108;

IV – cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de:

a) acumulação lícita de cargos públicos;

b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal.

§ 3º É facultado ao servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento:

I – da repartição pública para outro local de trabalho ou vice-versa;

II – do trabalho para instituição de ensino onde esteja regularmente matriculado ou vice-versa.

Art. 108. O valor mensal do auxílio-transporte corresponde ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 107, subtraído o montante de seis por cento incidente exclusivamente sobre:

I – subsídio ou vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

II – retribuição pecuniária de cargo em comissão, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo.

Art. 109. O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando pode ser feito até o mês imediatamente subsequente:

I – efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamento previstos em lei;

II – modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando passa a ser devida a complementação correspondente;

III – mudança de exercício financeiro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, no caso de pagamento indevido do auxílio-transporte.



> SETAS - 000293 <

27

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107.

§ 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte.

§ 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor.

Subseção V
Do Auxílio-Alimentação

Art. 111. É devido ao servidor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com o valor fixado na forma da lei.

Art. 112. O auxílio-alimentação sujeita-se aos seguintes critérios:

- I – o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;
- II – não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago *in natura*;
- III – depende de requerimento do servidor interessado, no qual declare não receber o mesmo benefício em outro órgão ou entidade;
- IV – o seu valor deve ser atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal;
- V – não é devido ao servidor em caso de:
 - a) licença ou afastamento sem remuneração;
 - b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) afastamento para estudo ou missão no exterior;
 - d) suspensão em virtude de pena disciplinar;
 - e) falta injustificada e não compensada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, ao caso de pagamento indevido do auxílio-alimentação.

Subseção VI
Do Abono Pecuniário

Art. 113. A conversão de um terço das férias em abono pecuniário depende de autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º Sobre o valor do abono pecuniário, incide o adicional de férias.

§ 2º A base para o cálculo do abono pecuniário não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio.



> SETAS - 000296 <

28

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Subseção VII
Do Abono de Permanência**

Art. 114. O servidor que permanecer em atividade após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, na forma e nas condições previstas na Constituição Federal.

**Seção X
Das Disposições Gerais**

Art. 115. Se não for feita a compensação de horário de que trata o art. 63, o servidor perde:

I – a remuneração ou subsídio dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela da remuneração ou subsídio diário, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas.

Art. 116. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração ou subsídio.

§ 1º Mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor.

§ 3º A consignação em folha de pagamento não traz nenhuma responsabilidade para a administração pública, salvo a de repassar ao terceiro o valor descontado do servidor.

Art. 117. O subsídio, a remuneração ou qualquer de suas parcelas tem natureza alimentar e não é objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Parágrafo único. O crédito em conta bancária não descaracteriza a natureza jurídica do subsídio ou remuneração.

Art. 118. A quitação da folha de pagamento é feita até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. No caso de erro desfavorável ao servidor no processamento da folha de pagamento, a quitação do débito deve ser feita no prazo de até setenta e duas horas, contados da data de que trata este artigo.

Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.

§ 1º O desconto deve ser feito:



> SETAS - 000297 <

29

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – em parcela única, se de valor igual ou inferior à décima parte da remuneração ou subsídio;

II – em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.

§ 2º No caso de erro no processamento da folha de pagamento, o valor indevidamente recebido deve ser devolvido pelo servidor em parcela única no prazo de setenta e duas horas, contados da data em que o servidor foi comunicado.

Art. 120. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.

Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.

Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando:

I – seguidas de nova dispensa ou nomeação;

II – se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado.

§ 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias.

§ 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119.

§ 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa.

§ 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento.

Art. 122. Em caso de falecimento do servidor e após a apuração dos valores e dos procedimentos de que trata o art. 121, o saldo remanescente deve ser:

I – pago aos beneficiários da pensão e, na falta destes, aos sucessores judicialmente habilitados;



SETAS - 000298 <

30

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – cobrado na forma da lei civil, se negativo.

Art. 123. O débito do servidor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente deve:

I – ser atualizado pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal;

II – sofrer compensação de mora, na forma da legislação vigente.

Art. 124. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS**

Art. 125. A cada período de doze meses de exercício, o servidor faz jus a trinta dias de férias.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de férias coletivas, hipótese em que as primeiras férias são proporcionais ao efetivo exercício.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º As férias podem ser acumuladas por até dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 5º Mediante requerimento do servidor e no interesse da administração pública, as férias podem ser parceladas em até três períodos, nenhum deles inferior a dez dias.

Art. 126. Até dois dias antes de as férias serem iniciadas, devem ser pagos ao servidor:

I – o adicional de férias;

II – o abono pecuniário, se deferido;

III – o adiantamento de parcela correspondente a quarenta por cento do valor líquido do subsídio ou remuneração, desde que requerido.

Parágrafo único. O adiantamento de que trata o inciso III é descontado do subsídio ou remuneração do servidor em quatro parcelas mensais e sucessivas de idêntico valor.

Art. 127. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas tem de gozar vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário.



> SETAS - 000299 <

31

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 128. As férias somente podem ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço.

Parágrafo único. A suspensão das férias depende de:

I – portaria do Secretário de Estado ou autoridade equivalente, no Poder Executivo;

II – ato do Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal de Contas, nos respectivos órgãos.

Art. 129. Em caso de demissão, destituição de cargo em comissão, exoneração ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias.

§ 1º O período de férias incompleto é indenizado na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, a fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral.

**CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 130. Além do abono de ponto, o servidor faz jus a licença:

I – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V – prêmio por assiduidade;

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato classista;

VIII – paternidade;

IX – maternidade;

X – médica ou odontológica.

Parágrafo único. A concessão da licença-maternidade sujeita-se às normas do regime de previdência social a que a servidora se encontra filiada.

Art. 131. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

Art. 132. Ao término das licenças previstas no art. 130, II a X, o servidor tem o direito de retornar à mesma lotação, com a mesma jornada de trabalho de



> SETAS - 000300 <

32

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

antes do início da licença, desde que uma ou outra não tenha sofrido alteração normativa.

Seção II**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro**

Art. 133. Pode ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para:

I – trabalhar em localidade situada fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE;

II – exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE.

§ 1º A licença é por prazo de até cinco anos e sem remuneração ou subsídio.

§ 2º A manutenção do vínculo conjugal deve ser comprovada anualmente, sob pena de cancelamento da licença.

§ 3º (VETADO).

Seção III**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 134. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 862, de 2013.)¹

§ 1º A licença somente pode ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença é concedida sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.

§ 3º Nenhum período de licença pode ser superior a trinta dias, e o somatório dos períodos não pode ultrapassar cento e oitenta dias por ano, iniciando-se a contagem com a primeira licença.

§ 4º Comprovada por junta médica oficial a necessidade de licença por período superior a cento e oitenta dias, a licença é sem remuneração ou subsídio, observado o prazo inicial previsto no § 3º.

Art. 135. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o usufruto da licença prevista no art. 134.

Parágrafo único. São considerados como faltas injustificadas ao serviço, para todos os efeitos legais, os dias em que for constatado, em processo disciplinar, o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista no art. 134, ainda que a licença se tenha dado sem remuneração ou subsídio.

¹ **Texto original: Art. 134.** *Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, mediante comprovação por junta médica oficial.*



> SETAB - 000301 <

33

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 136. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**Seção V
Da Licença para Atividade Política**

Art. 137. O servidor tem direito a licença para atividade política nos períodos compreendidos entre:

I – a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II – o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração ou subsídio; no caso do inciso II, é com remuneração ou subsídio.

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o servidor tem de reassumir o cargo imediatamente.

§ 3º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança dele deve ser exonerado ou dispensado, observados os prazos da legislação eleitoral.

Art. 138. O servidor efetivo que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral.

§ 1º Ao servidor afastado na forma deste artigo, sem prejuízo da remuneração ou subsídio, devem ser cometidas atribuições compatíveis com seu cargo e a legislação eleitoral.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º encerra-se na data da convenção partidária, aplicando-se a partir daí o disposto no art. 137, I e II.

**Seção VI
Da Licença-Prêmio por Assiduidade**

Art. 139. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a três meses de licença-prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.

Art. 140. A contagem do prazo para aquisição da licença-prêmio é interrompida quando o servidor, durante o período aquisitivo:

I – sofrer sanção disciplinar de suspensão;

II – licenciar-se ou afastar-se do cargo sem remuneração.



> SETAS - 000302 <

34

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 141. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.

Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, a conversão em pecúnia de que trata este artigo é paga aos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores judicialmente habilitados.

Art. 143. Fica assegurado às servidoras públicas o direito de iniciar a fruição de licença-prêmio por assiduidade logo após o término da licença-maternidade.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo aplica-se à licença-prêmio por assiduidade cujo período de aquisição for completado até dez dias antes do término da licença-maternidade.

Seção VII**Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 144. A critério da administração pública, pode ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

- I – não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;
- II – não se encontre respondendo a processo disciplinar.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração.

§ 2º O servidor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo.

§ 3º A licença pode ser prorrogada por igual período, uma única vez.

Seção VIII**Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 145. Fica assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação ou sindicato representativos de servidores do Distrito Federal, regularmente registrados no órgão competente.

§ 1º A licença prevista neste artigo é considerada como efetivo exercício.

§ 2º A remuneração ou subsídio do servidor licenciado na forma deste artigo e os encargos sociais decorrentes são pagos pelo órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 146. A licença de servidor para sindicato representativo de categoria de servidores civis do Distrito Federal é feita da forma seguinte:



> SETAS - 000303 <

35

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – o servidor tem de ser eleito dirigente sindical pela categoria;

II – cada sindicato tem direito à licença de:

a) dois dirigentes, desde que tenha, no mínimo, trezentos servidores filiados;

b) um dirigente para cada grupo de dois mil servidores filiados, além dos dirigentes previstos na alínea *a*, até o limite de dez dirigentes.

Parágrafo único. Para cada dois dirigentes sindicais licenciados na forma deste artigo, observado o regulamento, pode ser licenciado mais um, devendo o sindicato ressarcir ao órgão ou entidade o valor total despendido com remuneração ou subsídio, acrescido dos encargos sociais e provisões para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Art. 147. Para o desempenho de mandato em central sindical, confederação ou federação, pode ser licenciado um servidor para cada grupo de vinte e cinco mil associados por instituição.

§ 1º O grupo de servidores referido no *caput* é aferido pelo número de servidores associados aos sindicatos filiados a cada instituição de que trata este artigo.

§ 2º O servidor deve ser eleito dirigente pela categoria.

Art. 148. A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 149. O servidor investido em mandato classista, durante o mandato e até um ano após o seu término, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para unidade administrativa diversa daquela de onde se afastou para exercer o mandato.

Seção IX Da Licença-Paternidade

Art. 150. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.

Seção X Do Abono de Ponto

Art. 151. O servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior faz jus ao abono de ponto de cinco dias.

§ 1º Para aquisição do direito ao abono de ponto, é necessário que o servidor tenha estado em efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo.

§ 2º O direito ao gozo do abono de ponto extingue-se em 31 de dezembro do ano seguinte ao do ano aquisitivo.

§ 3º O gozo do abono de ponto pode ser em dias intercalados.



> SETAS - 000304 <

36

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º O número de servidores em gozo de abono de ponto não pode ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação.

§ 5º Ocorrendo a investidura após 1º de janeiro do período aquisitivo, o servidor faz jus a um dia de abono de ponto por bimestre de efetivo exercício, até o limite de cinco dias.

**CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS****Seção I****Do Afastamento para Servir em Outro Órgão ou Entidade****Subseção I****Do Exercício em Outro Cargo**

Art. 152. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exercício de:

I – emprego ou cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração ou subsídio seja superior a:

a) um décimo do subsídio de Secretário de Estado no caso do Distrito Federal;

b) um quinto do subsídio de Secretário de Estado nos demais casos;

II – cargos integrantes da Governadoria ou Vice-Governadoria do Distrito Federal ou da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III – cargo em comissão ou função de confiança em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República integrante da bancada do Distrito Federal;

IV – cargo em comissão ou função de confiança de Secretário Municipal nos Municípios que constituem a RIDE;

V – cargo em comissão ou função de confiança, nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de saúde, educação ou segurança pública.

§ 1º À cessão de servidor do Poder Executivo para órgão do Poder Legislativo aplica-se o seguinte:

I – no caso da Câmara Legislativa, podem ser cedidos até cinco servidores por Gabinete Parlamentar;

II – no caso do Congresso Nacional, podem ser cedidos até dois servidores por gabinete de Deputado Federal ou Senador da República eleito pelo Distrito Federal.

§ 2º A cessão de servidor é autorizada pelo:

I – Governador, no Poder Executivo;



> SETAS - 000305 <

37

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – Presidente da Câmara Legislativa;

III – Presidente do Tribunal de Contas.

§ 3º Em caráter excepcional, pode ser autorizada cessão e requisição fora das hipóteses previstas neste artigo e no art. 154.

§ 4º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido.

Art. 153. A cessão termina com a:

I – exoneração do cargo para o qual o servidor foi cedido, salvo se houver nova nomeação na mesma data;

II – revogação pela autoridade cedente.

Parágrafo único. Terminada a cessão, o servidor tem de apresentar-se ao órgão, autarquia ou fundação de origem até o dia seguinte ao da exoneração ou da revogação, independentemente de comunicação entre o cessionário e o cedente.

Art. 154. O ônus da cessão é do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, passando o ônus para o órgão, autarquia ou fundação cedente, a cessão para exercício de cargo:

I – previsto no art. 152, II a V e § 1º;

II – em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

Art. 155. Na cessão com ônus para o cessionário, são ressarcidos ao órgão cedente os valores da remuneração ou subsídio, acrescidos dos encargos sociais e das provisões para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e licença-prêmio por assiduidade.

§ 1º O órgão ou entidade cedente tem de apresentar ao cessionário, mensalmente, a fatura com os valores discriminados por parcelas remuneratórias, encargos sociais e provisões.

§ 2º Havendo atrasos superiores a sessenta dias no ressarcimento, a cessão tem de ser revogada, devendo o servidor reapresentar-se ao seu órgão, autarquia ou fundação de origem.

§ 3º Fica autorizada a compensação de valores, quando o Distrito Federal for cedente e cessionário de servidores.

Art. 156. O servidor, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fica afastado das atribuições do seu cargo de provimento efetivo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos.

§ 2º No caso do § 1º, a remuneração do segundo cargo efetivo depende da contraprestação de serviço e da compatibilidade de horário com o cargo em comissão ou função de confiança.



> SETAS - 000306 <

38

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A contraprestação de serviço e a compatibilidade de horário com o cargo em comissão ou função de confiança de que trata o § 2º devem ser declaradas pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

§ 4º Independentemente da contraprestação do serviço, se a soma das horas de trabalho dos cargos em regime de acumulação não superar quarenta e quatro horas semanais, o servidor afastado na forma deste artigo faz jus à remuneração ou subsídio dos dois cargos efetivos, salvo no caso da opção de que trata o art. 77, § 2º.

**Subseção II
Do Exercício em Outro Órgão**

Art. 157. O servidor estável, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, pode ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade para o exercício de atribuições específicas, nos seguintes casos:

I – interesse do serviço;

II – deficiência de pessoal em órgão, autarquia ou fundação sem quadro próprio de servidores de carreira;

III – requisição da Presidência da República;

IV – requisição do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

§ 1º O interesse do serviço caracteriza-se quando o remanejamento de pessoal se destina a:

I – lotar pessoal de órgão ou unidade orgânica reestruturado ou com excesso de pessoal;

II – promover o ajustamento de pessoal às necessidades dos serviços para garantir o desempenho das atividades do órgão cessionário;

III – viabilizar a execução de projetos ou ações com fim determinado e prazo certo.

§ 2º No caso dos incisos I e II do *caput*, o afastamento do cargo efetivo restringe-se ao âmbito do mesmo Poder e só pode ser para fim determinado e a prazo certo.

**Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 158. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;

II – investido no mandato de prefeito, fica afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo;



> SETAS - 000307 <

39

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, durante o mandato e até um ano após o seu término, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para unidade administrativa diversa daquela de onde se afastou para exercer o mandato.

§ 2º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver em cargo eletivo.

Seção III**Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior**

Art. 159. Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, o servidor estável pode ausentar-se do Distrito Federal ou do País para:

I – estudo ou missão oficial, com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo;

II – serviço sem remuneração em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

§ 1º A ausência não pode exceder a quatro anos, nem pode ser concedida nova licença antes de decorrido igual período.

§ 2º Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável antes de decorrido período igual ao do afastamento, o servidor beneficiado pelo disposto no inciso I tem de ressarcir proporcionalmente a despesa, incluída a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, havida com seu afastamento e durante ele.

Seção IV**Do Afastamento para Participar de Competição Desportiva**

Art. 160. Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, pode ser autorizado o afastamento remunerado do servidor estável:

I – para participar de competição desportiva nacional para a qual tenha sido previamente selecionado;

II – quando convocado para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo é pelo prazo da competição e gera como única despesa para o órgão, autarquia ou fundação a prevista no *caput*.



> SETAS - 000308 <

40

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**Seção V****Do Afastamento para Participar de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu***

Art. 161. O servidor estável pode, no interesse da administração pública, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior, no País ou no exterior.

§ 1º O titular do órgão, autarquia ou fundação deve definir os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação de que trata este artigo, com ou sem afastamento do servidor, observado o regulamento.

§ 2º O afastamento para realização de programas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado somente pode ser concedido ao servidor estável que esteja em efetivo exercício no respectivo órgão, autarquia ou fundação há pelo menos:

- I – três anos consecutivos para mestrado;
- II – quatro anos consecutivos para doutorado ou pós-doutorado.

§ 3º É vedado autorizar novo afastamento:

- I – para curso do mesmo nível;
- II – antes de decorrido prazo igual ao de afastamento já concedido.

§ 4º O servidor beneficiado pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º tem de:

- I – apresentar o título ou grau obtido com o curso que justificou seu afastamento;
- II – compartilhar com os demais servidores de seu órgão, autarquia ou fundação os conhecimentos adquiridos no curso;
- III – permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo tem de ressarcir a despesa havida com seu afastamento, incluídos a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, da forma seguinte:

- I – proporcional, em caso de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável, antes de decorrido período igual ao do afastamento;
- II – integral, em caso de não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

Seção VI**Do Afastamento para Frequência em Curso de Formação**



> SETAS - 000309 <

41

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 162. O servidor pode afastar-se do cargo ocupado para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público, desde que haja:

- I – expressa previsão do curso no edital do concurso;
- II – incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição.

§ 1º Havendo incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição, o servidor fica afastado:

I – com remuneração ou subsídio, nos casos de curso de formação para cargo efetivo de órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Legislativo ou Executivo do Distrito Federal;

II – sem remuneração, nos casos de curso de formação para cargo não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 2º O servidor pode optar por eventual ajuda financeira paga em razão do curso de formação, vedada a percepção da remuneração prevista no § 1º, I.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I
Do Tempo de Serviço

Art. 163. Salvo disposição legal em contrário, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público remunerado, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

§ 1º A contagem do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º É vedado proceder:

I – ao arredondamento de dias faltantes para complementar período, ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar;

II – a qualquer forma de contagem de tempo de serviço fictício;

III – à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente:

a) em diferentes cargos do serviço público;

b) em cargo do serviço público e em emprego na administração indireta ou na iniciativa privada;

IV – à contagem do tempo de serviço já computado:

a) em órgão ou entidade em que o servidor acumule cargo público;

b) para concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social pelo qual o servidor receba proventos.

Art. 164. Salvo disposição legal em contrário, não são contados como tempo de serviço:



> SETAS - 000310 <

42

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – a falta injustificada ao serviço e a não compensada na forma desta Lei Complementar;

II – o período em que o servidor estiver:

- a) licenciado ou afastado sem remuneração;
- b) cumprindo sanção disciplinar de suspensão;

III – o período decorrido entre:

- a) a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo;
- b) a concessão de aposentadoria voluntária e a reversão;
- c) a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo.

Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

I – as férias;

II – as ausências previstas no art. 62;

III – a licença:

- a) maternidade ou paternidade;
- b) médica ou odontológica;
- c) prêmio por assiduidade;
- d) para o serviço militar obrigatório;

IV – o abono de ponto;

V – o afastamento para:

- a) exercício em outro órgão ou entidade, inclusive em cargo em comissão ou função de confiança, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, União, Estado ou Município;
- b) estudo ou missão no exterior, com remuneração;
- c) participação em competição desportiva;
- d) participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu*;
- e) (VETADO).

VI – o afastamento em virtude de auxílio-doença previsto na legislação previdenciária;

VII – o período entre a demissão e a data de publicação do ato de reintegração;

VIII – a participação em tribunal do júri ou outros serviços obrigatórios por lei.



> SETAS - 000311 <

43

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. A licença para o desempenho de mandato classista ou o afastamento para exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal são considerados como efetivo exercício.

Art. 166. Conta-se para efeito de disponibilidade:

I – o tempo de serviço prestado a Município, Estado ou União, inclusive o prestado ao Tribunal de Justiça, Ministério Público ou Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios;

II – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao regime geral de previdência social, inclusive o prestado à empresa pública ou à sociedade de economia mista de qualquer ente da federação;

III – a licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor;

IV – a licença remunerada para atividade política;

V – o tempo de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do Distrito Federal;

VI – o afastamento para frequência em curso de formação, quando remunerado.

Seção II
Do Tempo de Contribuição

Art. 167. Faz-se na forma da legislação previdenciária a contagem do tempo:

I – de contribuição;

II – no serviço público;

III – de serviço no cargo efetivo;

IV – de serviço na carreira.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 168. É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos órgãos públicos onde exerce suas atribuições ou junto àqueles em que tenha interesse funcional.

§ 1º O direito de petição compreende a apresentação de requerimento, pedido de reconsideração, recurso ou qualquer outra manifestação necessária à defesa de direito ou interesse legítimo ou à ampla defesa e ao contraditório do próprio servidor ou de pessoa da sua família.

§ 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada:

I – vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído;



> SETAS - 000312 <

44

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – cópia de documento ou de peça processual, observadas as normas daqueles classificados com grau de sigilo.

§ 3º A cópia de documento ou de peça processual pode ser fornecida em meio eletrônico.

Art. 169. O requerimento, o pedido de reconsideração ou o recurso é dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Parágrafo único. A autoridade competente, desde que fundamente sua decisão, pode dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 170. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 171. Cabe recurso:

I – do indeferimento do requerimento, desde que não tenha sido interposto pedido de reconsideração;

II – da decisão sobre pedido de reconsideração ou de outro recurso interposto.

Parágrafo único. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 172. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, contados da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão impugnada.

Art. 173. O requerimento, o pedido de reconsideração ou o recurso de que tratam os arts. 168 a 172 deve ser despachado no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias, contados da data de seu protocolo.

Art. 174. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado.

Art. 175. O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição do cargo em comissão;

II – em cinco anos, quanto ao interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;

III – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é contado da data:

I – da publicação do ato impugnado;

II – da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado;

III – do trânsito em julgado da decisão judicial.



> SETAS - 000313 <

45

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 176. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 177. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública.

Art. 178. A administração pública deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis podem ser convalidados pela própria administração pública, desde que não acarretem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

§ 2º O direito de a administração pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o servidor decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo em caso de comprovada má-fé.

§ 3º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência é contado da percepção do primeiro pagamento.

§ 4º No caso de ato sujeito a registro pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o prazo de que trata o § 2º começa a ser contado da data em que o processo respectivo lhe foi encaminhado. *(Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2013 00 2 010584-9 – TJDF, Diário de Justiça, de 14/1/2014 e de 24/2/2014.)*

Art. 179. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO V**CAPÍTULO ÚNICO
DOS DEVERES**

Art. 180. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II – manter-se atualizado nos conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições;
- III – agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;
- IV – atualizar, quando solicitado, seus dados cadastrais;
- V – observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições;
- VI – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as falhas, vulnerabilidades e as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público ou função de confiança;
- VIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;



> SETAS - 000314 <

46

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- IX – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- XI – ser leal às instituições a que servir;
- XII – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas em lei ou regulamento;
- XV – tratar as pessoas com civilidade;
- XVI – atender com presteza:
- a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) os requerimentos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da administração pública.

**TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR****CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 181. O servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

§ 3º A responsabilidade administrativa perante a administração pública não exclui a competência do Tribunal de Contas prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 182. A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 183. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente pode ser liquidada na forma prevista no art. 119 e seguintes na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.



> SETAS - 000315 <

47

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles tem de ser executada, na forma da lei civil.

Art. 184. A responsabilidade perante o Tribunal de Contas decorre de atos sujeitos ao controle externo, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 185. A perda do cargo público ou a cassação de aposentadoria determinada em decisão judicial transitada em julgado dispensa a instauração de processo disciplinar e deve ser declarada pela autoridade competente para fazer a nomeação.

Art. 186. A responsabilidade administrativa, apurada na forma desta Lei Complementar, resulta de infração disciplinar cometida por servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

§ 1º A responsabilidade administrativa do servidor, observado o prazo prescricional, permanece em relação aos atos praticados no exercício do cargo:

I – após a exoneração;

II – após a aposentadoria;

III – após a vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável;

IV – durante as licenças, afastamentos e demais ausências previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º A aplicação da sanção cominada à infração disciplinar decorre da responsabilidade administrativa, sem prejuízo:

I – de eventual ação civil ou penal;

II – do ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos danos e aos prejuízos causados à administração pública;

III – da devolução ao erário do bem ou do valor público desviado, nas mesmas condições em que se encontravam quando da ocorrência do fato, com a consequente indenização proporcional à depreciação.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 187. A infração disciplinar decorre de ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa, e sujeita o servidor às sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 188. As infrações disciplinares classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em leves, médias e graves.

Parágrafo único. As infrações médias e as infrações graves são subclassificadas em grupos, na forma desta Lei Complementar.



> SETAS - 000316 <

48

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 189. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se reincidência o cometimento de nova infração disciplinar do mesmo grupo ou classe de infração disciplinar anteriormente cometida, ainda que uma e outra possuam características fáticas diversas.

Parágrafo único. Entende-se por infração disciplinar anteriormente cometida aquela já punida na forma desta Lei Complementar.

**Seção II
Das Infrações Leves**

Art. 190. São infrações leves:

I – descumprir dever funcional ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;

II – retirar, sem prévia anuência da chefia imediata, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – deixar de praticar ato necessário à apuração de infração disciplinar, retardar indevidamente a sua prática ou dar causa à prescrição em processo disciplinar;

IV – recusar-se, quando solicitado por autoridade competente, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

V – recusar-se, injustificadamente, a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou deixar de atender designação para compor comissão, grupo de trabalho ou para atuar como perito ou assistente técnico em processo administrativo ou judicial;

VI – recusar fé a documento público;

VII – negar-se a participar de programa de treinamento exigido de todos os servidores da mesma situação funcional;

VIII – não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;

IX – opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa:

a) o andamento de documento, processo ou execução de serviço;

b) a prática de atos previstos em suas atribuições;

X – cometer a servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e em caráter transitório;

XI – manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, o cônjuge, o companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

XII – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

XIII – perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição;



> SETAS - 000317 <

49

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

XIV – acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da administração pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de suas formas;

XV – usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo público ou função de confiança, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro.

**Seção III
Das Infrações Médias**

Art. 191. São infrações médias do grupo I:

I – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

II – ausentar-se do serviço, com frequência, durante o expediente e sem prévia autorização da chefia imediata;

III – exercer atividade privada incompatível com o horário do serviço;

IV – praticar ato incompatível com a moralidade administrativa;

V – praticar o comércio ou a usura na repartição;

VI – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição.

Art. 192. São infrações médias do grupo II:

I – ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;

II – praticar ato de assédio sexual ou moral;

III – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;

IV – exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo público ou da função de confiança;

V – usar recursos computacionais da administração pública para, intencionalmente:

a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;

b) disseminar vírus, cavalos de tróia, spyware e outros males, pragas e programas indesejáveis;

> SETAS - 000318 <

50

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da administração pública;

d) repassar dados cadastrais e informações de servidores públicos ou da repartição para terceiros, sem autorização;

VI – permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:

a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da administração pública;

b) a locais de acesso restrito.

**Seção IV
Das Infrações Graves**

Art. 193. São infrações graves do grupo I:

I – incorrer na hipótese de:

a) abandono de cargo;

b) inassiduidade habitual;

II – acumular ilegalmente cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, salvo se for feita a opção na forma desta Lei Complementar;

III – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais;

IV – acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da administração pública;

V – cometer insubordinação grave em serviço, subvertendo a ordem hierárquica de forma ostensiva;

VI – dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:

a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

VII – dispensar licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado no inciso VI, a e b;

VIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

IX – exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:



> SETAS - 000319 <

51

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- a) nos casos previstos nesta Lei Complementar;
- b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;
- c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

Parágrafo único. A reassunção das atribuições, depois de consumado o abandono de cargo, não afasta a responsabilidade administrativa, nem caracteriza perdão tácito da administração pública, ressalvada a prescrição.

Art. 194. São infrações graves do grupo II:

I – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

- a) crime contra a administração pública;
- b) improbidade administrativa;

II – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;

III – exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

IV – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

V – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração pública distrital.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso III, não se considera presente o brinde definido na legislação.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 195. São sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V – destituição do cargo em comissão.

Parágrafo único. As sanções disciplinares são aplicadas às infrações disciplinares tipificadas em lei.

Art. 196. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

- I – a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;



> SETAS - 000320 <

52

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- II – os danos causados para o serviço público;
- III – o ânimo e a intenção do servidor;
- IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- V – a culpabilidade e os antecedentes funcionais do servidor.

§ 1º A infração disciplinar de menor gravidade é absorvida pela de maior gravidade.

§ 2º Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada:

- I – sem previsão legal;
- II – sem apuração em regular processo disciplinar previsto nesta Lei Complementar.

Art. 197. São circunstâncias atenuantes:

- I – ausência de punição anterior;
- II – prestação de bons serviços à administração pública distrital;
- III – desconhecimento justificável de norma administrativa;
- IV – motivo de relevante valor social ou moral;
- V – estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;
- VI – coexistência de causas relativas à carência de condições de material ou pessoal na repartição;
- VII – o fato de o servidor ter:
 - a) cometido a infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento a ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto provindo de terceiro;
 - b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;
 - c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;
 - d) reparado o dano causado, por sua espontânea vontade e antes do julgamento.

Art. 198. São circunstâncias agravantes:

- I – a prática de ato que concorra, grave e objetivamente, para o desprestígio do órgão, autarquia ou fundação ou da categoria funcional do servidor;
- II – o concurso de pessoas;
- III – o cometimento da infração disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;



> SETAS - 000321 <

53

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – o cometimento da infração disciplinar com violência ou grave ameaça, quando não elementares da infração;

V – ser o servidor quem:

- a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;
- b) instiga subordinado ou lhe ordena a prática da infração disciplinar;
- c) instiga outro servidor, propõe ou solicita a prática da infração disciplinar.

Art. 199. A advertência é a sanção por infração disciplinar leve, por meio da qual se reprova por escrito a conduta do servidor.

Parágrafo único. No lugar da advertência, pode ser aplicada, motivadamente, a suspensão até trinta dias, se as circunstâncias assim o justificarem.

Art. 200. A suspensão é a sanção por infração disciplinar média pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com perda da remuneração ou subsídio dos dias em que estiver afastado.

§ 1º A suspensão não pode ser:

- I – superior a trinta dias, no caso de infração disciplinar média do grupo I;
- II – superior a noventa dias, no caso de infração disciplinar média do grupo II.

§ 2º Aplica-se a suspensão de até:

- I – trinta dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplinar leve;
- II – noventa dias, quando o servidor incorrer em reincidência por infração disciplina média do grupo I.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, observado o seguinte:

- I – a multa é de cinquenta por cento do valor diário da remuneração ou subsídio, por dia de suspensão;
- II – o servidor fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho a que está submetido.

§ 4º É aplicada multa ao servidor inativo que houver praticado na atividade infração disciplinar punível com suspensão.

§ 5º A multa de que trata o § 4º corresponde ao valor diário dos proventos de aposentadoria por dia de suspensão cabível.

Art. 201. A advertência e a suspensão têm seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, igual ou diversa da anteriormente cometida.



> SETAS - 000322 <

54

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O cancelamento da sanção disciplinar não surte efeitos retroativos e é registrado em certidão formal nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º Cessam os efeitos da advertência ou da suspensão, se lei posterior deixar de considerar como infração disciplinar o fato que as motivou.

§ 3º A sanção disciplinar cancelada nos termos deste artigo não pode ser considerada para efeitos de reincidência.

Art. 202. A demissão é a sanção pelas infrações disciplinares graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

§ 1º A demissão de que trata este artigo também se aplica no caso de:

I – infração disciplinar grave, quando cometida por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Poder Executivo ou Legislativo do Distrito Federal;

II – reincidência em infração disciplinar média do grupo II.

§ 2º Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em demissão.

§ 3º Também se converte em demissão a vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável ocorrida antes da aplicação da sanção prevista neste artigo.

Art. 203. A cassação de aposentadoria é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida pelo servidor em atividade, pela qual se impõe a perda do direito à aposentadoria, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Parágrafo único. A cassação de aposentadoria é aplicada por infração disciplinar punível com demissão.

Art. 204. A cassação de disponibilidade é a sanção por infração disciplinar que houver sido cometida em atividade, pela qual se impõe a perda do cargo público ocupado e dos direitos decorrentes da disponibilidade, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

Parágrafo único. A cassação de disponibilidade é aplicada por infração disciplinar punível com demissão e na hipótese do art. 40, § 2º.

Art. 205. A destituição do cargo em comissão é a sanção por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão.



> SETAS - 000323 <

55

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 206. A demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou a destituição de cargo em comissão, motivada por infração disciplinar grave do grupo II, implica a incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal pelo prazo de dez anos, sem prejuízo de ação cível ou penal e das demais medidas administrativas.

Art. 207. A punibilidade é extinta pela:

- I – morte do servidor;
- II – prescrição.

Art. 208. A ação disciplinar prescreve em:

- I – cinco anos, quanto à demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II – dois anos, quanto à suspensão;
- III – um ano, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da primeira data em que o fato ou ato se tornou conhecido pela chefia da repartição onde ele ocorreu, pela chefia mediata ou imediata do servidor, ou pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, uma única vez.

§ 3º Interrompida a prescrição, sua contagem é reiniciada depois de esgotados os prazos para conclusão do processo disciplinar, previstos nesta Lei Complementar, incluídos os prazos de prorrogação, se houver.

§ 4º O prazo de prescrição fica suspenso enquanto a instauração ou a tramitação do processo disciplinar ou a aplicação de sanção disciplinar estiver obstada por determinação judicial.

§ 5º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, havendo ação penal em curso, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 209. Não é punido o servidor que, ao tempo da infração disciplinar, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, devido a:

- I – insanidade mental, devidamente comprovada por laudo de junta médica oficial;
- II – embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. A punibilidade não se exclui pela embriaguez, voluntária ou culposa, por álcool, entorpecente ou substância de efeitos análogos.

Art. 210. Fica isento de sanção disciplinar o servidor cuja conduta funcional, classificada como erro de procedimento, seja caracterizada, cumulativamente, pela:

- I – ausência de dolo;



> SETAS - 000324 <

56

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- II – eventualidade do erro;
- III – ofensa ínfima aos bens jurídicos tutelados;
- IV – prejuízo moral irrelevante;
- V – reparação de eventual prejuízo material antes de se instaurar sindicância ou processo disciplinar.

TÍTULO VII
DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Das Disposições Comuns

Art. 211. Diante de indícios de infração disciplinar, ou diante de representação, a autoridade administrativa competente deve determinar a instauração de sindicância ou processo disciplinar para apurar os fatos e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar.

§ 1º São competentes para instaurar sindicância ou processo disciplinar as autoridades definidas no art. 255, em relação às infrações disciplinares ocorridas em seus respectivos órgãos, autarquias ou fundações, independentemente da sanção cominada.

§ 2º A competência para instaurar processo disciplinar para apurar infração cometida por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do qual foi exonerado ou dispensado é da autoridade do órgão, autarquia ou fundação onde a infração disciplinar foi cometida.

§ 3º Por solicitação ou determinação da autoridade competente, a apuração da infração disciplinar pode ser feita pelo órgão central do sistema de correição, preservada a competência para o julgamento.

§ 4º Os conflitos entre servidores podem ser tratados em mesa de comissão de mediação, a ser disciplinada em lei específica.

Art. 212. A infração disciplinar cometida por servidor é apurada mediante:

- I – sindicância;
- II – processo disciplinar.

§ 1º A representação sobre infração disciplinar cometida por servidor deve ser formulada por escrito e conter a identificação e o endereço do denunciante.

§ 2º No caso de denúncias anônimas, a administração pública pode iniciar reservadamente investigações para coleta de outros meios de prova necessários para a instauração de sindicância ou processo disciplinar.

§ 3º Em caso de infração disciplinar noticiada pela imprensa, nas redes sociais ou em correspondências escritas, a autoridade competente, antes de



> BETAS - 000325 <

57

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

instaurar sindicância ou processo disciplinar, deve verificar se há indícios mínimos de sua ocorrência.

§ 4º Na hipótese do § 3º, no caso de não comprovação dos fatos, a autoridade competente deve se pronunciar por escrito sobre o motivo do arquivamento da verificação.

§ 5º Se houver indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade da infração disciplinar, a autoridade administrativa pode instaurar imediatamente o processo disciplinar, dispensada a instauração de sindicância.

Art. 213. Não é objeto de apuração em sindicância ou processo disciplinar o fato que:

I – não configure infração disciplinar prevista nesta Lei Complementar ou em legislação específica;

II – já tenha sido objeto de julgamento pelo Poder Judiciário em sentença penal transitada em julgado que reconheceu a inexistência do fato ou a negativa da autoria, salvo se existente infração disciplinar residual.

§ 1º O servidor não responde:

I – por ato praticado com fundamento em lei ou regulamento posteriormente considerado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

II – quando a punibilidade estiver extinta.

§ 2º Deve ser arquivada eventual denúncia ou representação que se refira a qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

**Seção II
Da Sindicância**

Art. 214. A sindicância é o procedimento investigativo destinado a:

I – identificar a autoria de infração disciplinar, quando desconhecida;

II – apurar a materialidade de infração disciplinar sobre a qual haja apenas indícios ou que tenha sido apenas noticiada.

§ 1º O ato de instauração da sindicância deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º O prazo para conclusão da sindicância é de até trinta dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 215. Da sindicância pode resultar:

I – o arquivamento do processo;

II – instauração de processo disciplinar;

III – aplicação de sanção de advertência ou suspensão de até trinta dias.

§ 1º Constatado na sindicância que a infração classifica-se como leve ou média do grupo I, a comissão de sindicância deve citar o servidor acusado para acompanhar o prosseguimento da apuração nos mesmos autos.



> SETAS - 000326 <

58

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Aplicam-se, a partir do ato processual de que trata o § 1º, as normas do processo disciplinar, incluídas as garantias ao contraditório e à ampla defesa e as normas relativas à comissão processante.

**Seção III
Da Sindicância Patrimonial**

Art. 216. Diante de fundados indícios de enriquecimento ilícito de servidor ou de evolução patrimonial incompatível com a remuneração ou subsídio por ele percebido, pode ser determinada a instauração de sindicância patrimonial.

§ 1º São competentes para determinar a instauração de sindicância patrimonial:

I – o Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal de Contas, nos respectivos órgãos;

II – o Governador ou o titular do órgão central de sistema de correição, no Poder Executivo.

§ 2º A sindicância patrimonial constitui-se de procedimento sigiloso com caráter exclusivamente investigativo.

§ 3º O procedimento de sindicância patrimonial é conduzido por comissão composta por três servidores estáveis.

§ 4º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial é de trinta dias, prorrogável por igual período.

§ 5º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução deve elaborar relatório sobre os fatos apurados, concluindo pelo arquivamento ou pela instauração de processo disciplinar.

**Seção IV
Do Processo Disciplinar**

Art. 217. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do processo disciplinar é de até sessenta dias, prorrogável por igual período.

Art. 218. Os autos da sindicância, se houver, são apensados aos do processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 219. O processo disciplinar obedece aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, interesse público, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica, informalismo moderado, justiça, verdade material e indisponibilidade.

§ 1º Os atos do processo disciplinar não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial.

§ 2º É permitida:



> SETAS - 000327 <

59

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – a notificação ou a intimação do servidor acusado ou indiciado ou de seu procurador em audiência;

II – a comunicação, via postal, entre a comissão processante e o servidor acusado ou indiciado;

III – a utilização de meio eletrônico, se confirmado o recebimento pelo destinatário ou mediante certificação digital, para:

a) a entrega de petição à comissão processante, salvo a defesa escrita prevista no art. 245, desde que o meio utilizado pelo remetente seja previamente cadastrado na comissão processante;

b) a notificação ou a intimação sobre atos do processo disciplinar, salvo os previstos nos arts. 243 e 245, desde que o meio eletrônico tenha sido previamente cadastrado pelo servidor acusado ou indiciado na comissão processante.

§ 3º Se a comissão notificar ou intimar o servidor por meio eletrônico, deve, sempre que possível, avisá-lo por meio telefônico de que a comunicação foi enviada.

§ 4º O uso dos meios permitidos nos §§ 2º e 3º deve ser certificado nos autos, juntando-se cópia das correspondências recebidas ou enviadas.

§ 5º Não é causa de nulidade do ato processual a ausência:

I – do servidor acusado ou de seu procurador na oitiva de testemunha, quando o servidor tenha sido previamente notificado;

II – do procurador no interrogatório do servidor acusado.

Art. 220. Os autos do processo disciplinar, as reuniões da comissão e os atos processuais têm caráter reservado.

§ 1º Os autos do processo disciplinar não podem ser retirados da repartição onde se encontram.

§ 2º É lícito o fornecimento de cópia de peças dos autos ao servidor ou ao seu procurador, observado o disposto no art. 168, §§ 2º e 3º.

Art. 221. Salvo quando autorizado pela autoridade instauradora, é vedado deferir ao servidor acusado, desde a instauração do processo disciplinar até a conclusão do prazo para defesa escrita:

I – gozo de férias;

II – licença ou afastamento voluntários;

III – exoneração a pedido;

IV – aposentadoria voluntária.

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 222. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da infração disciplinar, a autoridade instauradora do processo



> SETAS - 000328 <

60

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento preventivo pode:

I – ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo disciplinar;

II – cessar por determinação da autoridade competente.

§ 2º Salvo motivo de caso fortuito ou força maior, o servidor afastado não pode comparecer à repartição de onde foi afastado, exceto quando autorizado pela autoridade competente ou pela comissão processante.

Art. 223. Em substituição ao afastamento preventivo, a autoridade instauradora pode, no prazo do art. 222, determinar que o servidor tenha exercício provisório em outra unidade administrativa do mesmo órgão, autarquia ou fundação de sua lotação.

**CAPÍTULO III
DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

Art. 224. No processo disciplinar, é sempre assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 225. O servidor acusado deve ser:

I – citado sobre a instauração de processo disciplinar contra sua pessoa;

II – intimado ou notificado dos atos processuais;

III – intimado, pessoalmente, para apresentação de defesa escrita, na forma do art. 245;

IV – intimado da decisão proferida em sindicância ou processo disciplinar, sem suspensão dos efeitos decorrentes da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. A intimação de que trata o inciso II deve ser feita com antecedência mínima de três dias da data de comparecimento.

Art. 226. Ao servidor acusado é facultado:

I – arguir a incompetência, o impedimento ou a suspeição:

a) da autoridade instauradora ou julgadora da sindicância ou processo disciplinar;

b) de qualquer membro da comissão processante;

II – constituir procurador;

III – acompanhar depoimento de testemunha, pessoalmente ou por seu procurador;

IV – arrolar testemunha;



> SETAS - 000329 <

61

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – reinquirir testemunha, por intermédio do presidente da comissão processante;

VI – contraditar testemunha;

VII – produzir provas e contraprovas;

VIII – formular quesitos, no caso de prova pericial;

IX – ter acesso às peças dos autos, observadas as regras de sigilo;

X – apresentar pedido de reconsideração, recurso ou revisão do julgamento.

§ 1º A arguição de que trata o inciso I do *caput* deve ser resolvida:

I – pela autoridade imediatamente superior, no caso do inciso I, a, ou pelo substituto legal, se exaurida a via hierárquica;

II – pela autoridade que instaurou o processo disciplinar, no caso do inciso I, b.

§ 2º É do servidor acusado o custo de perícias ou exames por ele requeridos, se não houver técnico habilitado nos quadros da administração pública distrital.

Art. 227. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão processante deve propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental deve ser processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 228. Estando preso o servidor acusado, aplica-se o seguinte:

I – a citação inicial e a intimação para defesa escrita são promovidas onde ele estiver recolhido;

II – o acompanhamento do processo disciplinar é promovido por procurador por ele designado ou, na ausência, por defensor dativo;

III – o interrogatório é realizado em local apropriado, na forma previamente acordada com a autoridade competente.

**CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Art. 229. A sindicância ou o processo disciplinar é conduzido por comissão processante, de caráter permanente ou especial.

§ 1º A comissão é composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente.

§ 2º Os membros da comissão processante são escolhidos pela autoridade competente entre os ocupantes de cargo para o qual se exija escolaridade igual ou superior à do servidor acusado.



> SETAS - 000330 <

62

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Nos casos de carreira organizada em nível hierárquico, os membros da comissão devem ser ocupantes de cargo efetivo superior ou do mesmo nível do servidor acusado.

§ 4º Compete ao presidente da comissão manter a ordem e a segurança das audiências, podendo requisitar força policial, se necessária.

§ 5º A Comissão tem como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 6º A comissão processante, quando permanente, deve ser renovada, no mínimo, a cada dois anos, vedado ao mesmo membro servir por mais de quatro anos consecutivos.

§ 7º Nas licenças, afastamentos, férias e demais ausências de membro da comissão processante, a autoridade competente pode designar substituto eventual.

§ 8º O local e os recursos materiais para o funcionamento dos trabalhos da comissão processante devem ser fornecidos pela autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar.

§ 9º Podem participar como membros da comissão processante servidores integrantes de outros órgãos da administração pública, distintos daquele onde ocorreram as infrações disciplinares, se conveniente para o interesse público.

§ 10. A comissão funciona com a presença de todos os seus membros.

Art. 230. O servidor não pode participar de comissão processante quando o servidor acusado for pessoa de sua família, seu padrasto, madrasta, enteado ou parente, na forma da lei civil.

§ 1º Também não pode participar de comissão processante o servidor que:

I – seja amigo íntimo ou inimigo capital, credor ou devedor, tutor ou curador do servidor acusado;

II – seja testemunha ou perito no processo disciplinar;

III – tenha sido autor de representação objeto da apuração;

IV – tenha atuado em sindicância, auditoria ou investigação da qual resultou a sindicância ou o processo disciplinar;

V – atue ou tenha atuado como procurador do servidor acusado;

VI – tenha interesse em decisão administrativa a ser tomada pelo servidor acusado;

VII – tenha interesse no assunto que resultou na instauração da sindicância ou do processo disciplinar;

VIII – esteja litigando, judicial ou administrativamente, com o servidor sindicado, acusado ou indiciado, ou com o respectivo cônjuge ou companheiro;

IX – responda a sindicância ou processo disciplinar;



> SETAS - 000331 <

63

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

X – tenha sido punido por qualquer infração disciplinar, ressalvado o disposto no art. 201;

XI – seja cônjuge, companheiro, padrasto, madrastra, enteado ou parente, na forma da lei civil, de outro membro da mesma comissão processante.

Art. 231. A comissão processante exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o acesso, nas repartições públicas, a informações, documentos e audiências necessários à elucidação do fato em apuração.

Parágrafo único. O presidente da comissão de sindicância ou de processo disciplinar pode requisitar apoio, inclusive policial, dos órgãos da administração pública para realização de diligência, segurança ou locomoção até o local de coleta de prova ou de realização de ato processual.

Art. 232. As reuniões da comissão processante têm de ser registradas em ata, da qual deve constar o detalhamento das deliberações adotadas.

Art. 233. Sempre que necessário, a comissão processante deve dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados dos trabalhos na repartição de origem, até a entrega do relatório final.

Art. 234. São asseguradas passagens e diárias aos membros da comissão e ao servidor acusado, nos casos de atos processuais serem praticados fora do território da RIDE.

**CAPÍTULO V
DAS FASES PROCESSUAIS****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 235. O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – instrução;
- III – defesa;
- IV – relatório;
- V – julgamento.

**Seção II
Da Instauração**

Art. 236. O processo disciplinar é instaurado pela autoridade competente.

Art. 237. Para a instauração de processo disciplinar, deve constar dos autos:

- I – a indicação da autoria, com nome, matrícula e cargo do servidor;
- II – a materialidade da infração disciplinar.



> SETAS - 000332 <

64

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar depende de ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, do qual conste:

- I – a comissão processante;
- II – o número do processo que contém as informações previstas no *caput*, I e II.

Art. 238. Instaurado o processo disciplinar, o servidor acusado deve ser citado para, se quiser, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador.

§ 1º A citação deve ser acompanhada de cópia, eletrônica ou em papel, das peças processuais previstas no art. 237 e conter número do telefone, meio eletrônico para comunicação, endereço, horário e dias de funcionamento da comissão processante.

§ 2º O servidor acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão processante o lugar onde pode ser encontrado.

§ 3º Estando o servidor acusado em local incerto ou não sabido, a citação de que trata este artigo é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação no Distrito Federal.

§ 4º Se, no prazo de quinze dias contados da publicação de que trata o § 3º, o servidor acusado não se apresentar à comissão processante, a autoridade instauradora deve designar defensor dativo, para acompanhar o processo disciplinar enquanto o servidor acusado não se apresentar.

**Seção III
Da Instrução**

Art. 239. Na fase da instrução, a comissão processante deve promover tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 240. Para a produção de provas, a comissão processante pode, de ofício ou a requerimento do servidor acusado:

- I – tomar depoimentos de testemunhas;
- II – fazer acareações;
- III – colher provas documentais;
- IV – colher provas emprestadas de processos administrativos ou judiciais;
- V – proceder à reconstituição simulada dos fatos, desde que não ofenda a moral ou os bons costumes;
- VI – solicitar, por intermédio da autoridade competente:
 - a) realização de buscas e apreensões;
 - b) informações à Fazenda Pública, na forma autorizada na legislação;



> SETAS - 000333 <

65

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- c) quebra do sigilo bancário ou telefônico;
 - d) acesso aos relatórios de uso feito pelo servidor acusado em sistema informatizado ou a atos que ele tenha praticado;
 - e) exame de sanidade mental do servidor acusado ou indiciado;
- VII – determinar a realização de perícias;
- VIII – proceder ao interrogatório do servidor acusado.

§ 1º O presidente da comissão processante, por despacho fundamentado, pode indeferir:

- I – pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;
- II – pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial.

§ 2º São classificados como confidenciais, identificados pela comissão processante e autuados em autos apartados, os documentos:

- I – de caráter sigiloso requeridos pela comissão processante ou a ela entregues pelo servidor acusado ou indiciado;
- II – sobre a situação econômica, financeira ou patrimonial do servidor acusado ou indiciado;
- III – sobre as fontes de renda do servidor acusado ou indiciado;
- IV – sobre os relacionamentos pessoais do servidor acusado ou indiciado.

§ 3º Os documentos de que trata o § 2º são de acesso restrito:

- I – aos membros da comissão processante;
- II – ao servidor acusado ou ao seu procurador;
- III – aos agentes públicos que devam atuar no processo.

§ 4º Os documentos em idioma estrangeiro trazidos aos autos pela comissão processante devem ser traduzidos para a língua portuguesa, dispensada a tradução juramentada, se não houver controvérsia relevante para o julgamento da infração disciplinar.

Art. 241. As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão processante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser comunicada ao chefe da repartição onde tem exercício, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

§ 2º A ausência injustificada de servidor público devidamente intimado como testemunha deve ser comunicada à autoridade competente, para apuração de responsabilidade.



> SETAS - 000334 <

66

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 242. O depoimento de testemunha é feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas são inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, pode-se proceder à acareação entre os depoentes.

§ 3º O servidor acusado, seu procurador ou ambos podem assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes:

I – vedado interferir nas perguntas e nas respostas;

II – facultado reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão processante.

Art. 243. Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, a comissão processante deve promover o interrogatório do servidor acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 241 e 242.

§ 1º No caso de mais de um servidor acusado, o interrogatório é feito em separado e, havendo divergência entre suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, pode ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º O não comparecimento do servidor acusado ao interrogatório ou a sua recusa em ser interrogado não obsta o prosseguimento do processo, nem é causa de nulidade.

§ 3º O procurador do servidor acusado pode assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-se-lhe, porém, propor perguntas, por intermédio do presidente da comissão processante, após a inquirição oficial.

Art. 244. Encerrada a instrução e tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º Não cabe a indicição do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que:

I – não houve a infração disciplinar;

II – o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar;

III – a punibilidade esteja extinta.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º, a comissão processante deve elaborar o seu relatório, concluindo pelo arquivamento dos autos.

**Seção IV
Da Defesa**

Art. 245. O servidor, uma vez indiciado, deve ser intimado pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão processante para apresentar defesa escrita, no prazo do art. 250.



> SETAS - 000335 <

67

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º A citação de que trata o art. 238, § 1º, não exclui o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º No caso de recusa do servidor indiciado em apor o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo membro ou secretário da comissão processante que fez a intimação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 246. Quando, por duas vezes, o membro ou o secretário da comissão processante houver procurado o servidor indiciado, em seu domicílio, residência, ou repartição de exercício, sem o encontrar, deve, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família ou, em sua falta, a qualquer vizinho, que voltará em dia e hora designados, a fim de efetuar a intimação.

§ 1º No dia e hora designados, o membro ou o secretário da comissão processante deve comparecer ao domicílio ou à residência do servidor indiciado, a fim de intimá-lo.

§ 2º Se o servidor indiciado não estiver presente, o membro ou o secretário da comissão processante deve:

I – informar-se das razões da ausência e dar por feita a citação, lavrando de tudo a respectiva certidão;

II – deixar cópia do mandado de intimação com pessoa da família do servidor indiciado ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 247. Junto à intimação para apresentar a defesa escrita, deve ser apresentada ao servidor acusado cópia da indicição.

Art. 248. O servidor indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido deve ser intimado por edital para apresentar defesa.

§ 1º O edital de citação deve ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação no Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa é de quinze dias, contados da última publicação do edital.

Art. 249. Considera-se revel o servidor indiciado que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia deve ser declarada em termo subscrito pelos integrantes da comissão processante nos autos do processo disciplinar.

§ 2º Para defender o servidor revel, a autoridade instauradora do processo deve designar um servidor estável como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do servidor indiciado, preferencialmente com formação em Direito.

Art. 250. O prazo para apresentar defesa escrita é de dez dias.

§ 1º Havendo dois ou mais servidores indiciados, o prazo é comum e de vinte dias.



> SETAS - 000336 <

68

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 251. Cumpridas eventuais diligências requeridas na defesa escrita, a comissão processante deve declarar encerradas as fases de instrução e defesa.

Parágrafo único. A comissão pode alterar a indicição formalizada ou propor a absolvição do servidor acusado em função dos fatos havidos das diligências realizadas.

**Seção V
Do Relatório**

Art. 252. Concluída a instrução e apresentada a defesa, a comissão processante deve elaborar relatório circunstanciado, do qual constem:

- I – as informações sobre a instauração do processo;
- II – o resumo das peças principais dos autos, com especificação objetiva dos fatos apurados, das provas colhidas e dos fundamentos jurídicos de sua convicção;
- III – a conclusão sobre a inocência ou responsabilidade do servidor indiciado, com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV – a indicação da sanção a ser aplicada e do dispositivo desta Lei Complementar em que ela se encontra.

Art. 253. A comissão processante deve remeter à autoridade instauradora os autos do processo disciplinar, com o respectivo relatório.

Art. 254. Na hipótese de o relatório concluir que a infração disciplinar apresenta indícios de infração penal, a autoridade competente deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

**Seção VI
Do Julgamento**

Art. 255. Salvo disposição legal em contrário, o julgamento do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar, observada a subordinação hierárquica ou a vinculação do servidor, são da competência:

- I – no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal de Contas;
- II – no Poder Executivo:
 - a) do Governador, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - b) de Secretário de Estado ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias ou, ressalvado o disposto na alínea *a*, das demais sanções a servidor que a ele esteja imediatamente subordinado;
 - c) de administrador regional, dirigente de órgão relativamente autônomo, subsecretário, diretor regional ou autoridade equivalente a que o servidor esteja



> SETAS - 000337 <

69

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

mediata ou imediatamente subordinado, quando se tratar de sanção não compreendida nas alíneas *a* e *b*.

§ 1º No caso de servidor de autarquia ou fundação do Poder Executivo, o julgamento do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar são da competência:

I – do Governador, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – do respectivo dirigente máximo, quando se tratar de sanção disciplinar não compreendida no inciso I deste parágrafo.

§ 2º No caso de servidor de conselho ou outro órgão de deliberação coletiva instituído no Poder Executivo, o julgamento do processo disciplinar e a aplicação da sanção disciplinar são da competência:

I – do Governador, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – de Secretário de Estado ou autoridade equivalente a cuja Secretaria de Estado o conselho ou o órgão esteja vinculado, quando se tratar de suspensão;

III – do respectivo presidente, quando se tratar de advertência.

§ 3º A competência para julgar o processo disciplinar regula-se pela subordinação hierárquica existente na data do julgamento.

§ 4º Da decisão que aplicar sanção de advertência ou suspensão cabe recurso hierárquico, na forma do art. 171, vedado o agravamento da sanção.

Art. 256. No prazo de vinte dias, contados do recebimento dos autos do processo disciplinar, a autoridade competente deve proferir sua decisão.

§ 1º Se a sanção a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo disciplinar, este deve ser encaminhado à autoridade competente para decidir no mesmo prazo deste artigo.

§ 2º Havendo mais de um servidor indiciado e diversidade de sanções propostas no relatório da comissão processante, o julgamento e a aplicação das sanções cabe à autoridade competente para a imposição da sanção mais grave.

§ 3º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, observada a prescrição.

§ 4º A autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 208 pode ser responsabilizada na forma do Capítulo I do Título VI.

Art. 257. A autoridade julgadora deve decidir, motivadamente, conforme as provas dos autos.

§ 1º A autoridade julgadora pode converter o julgamento em diligência para repetição de atos processuais ou coleta de novas provas, caso seja necessário para a elucidação completa dos fatos.



> SETAS - 000338 <

70

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Em caso de divergência com as conclusões do relatório da comissão processante, a autoridade julgadora pode agravar a sanção disciplinar proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 3º A autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar mais grave é também competente para aplicar sanção disciplinar mais branda ou isentar o servidor de responsabilidade, nas hipóteses previstas no § 2º.

§ 4º Se discordar da proposta de absolvição ou da inocência do servidor acusado não anteriormente indiciado, a autoridade julgadora deve designar nova comissão processante para elaborar a indicição e praticar os demais atos processuais posteriores.

§ 5º Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora deve declarar a nulidade total ou parcial do processo disciplinar e ordenar, conforme o caso:

- I – a realização de diligência;
- II – a reabertura da instrução processual;
- III – a constituição de outra comissão processante, para instauração de novo processo.

§ 6º Os atos não contaminados pelo vício devem ser reaproveitados.

§ 7º Nenhum ato é declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a apuração dos fatos, para a defesa ou para a conclusão do processo.

§ 8º O vício a que o servidor acusado ou indiciado tenha dado causa não obsta o julgamento do processo.

Art. 258. O ato de julgamento do processo disciplinar deve:

- I – mencionar sempre o fundamento legal para imposição da penalidade;
- II – indicar a causa da sanção disciplinar;
- III – ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

**CAPÍTULO VI
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 259. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário, suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada, observado o disposto no art. 175, II.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.



> SETAS - 000339 <

71

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º A simples alegação de injustiça da sanção disciplinar aplicada não constitui fundamento para a revisão.

§ 4º Não é admitido pedido de revisão quando a perda do cargo público ou a cassação de aposentadoria decorrer de decisão judicial.

Art. 260. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente deve pedir dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 261. O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido, conforme o caso, à autoridade administrativa que julgou, originariamente, o processo disciplinar.

§ 1º Autorizada a revisão, o pedido deve ser encaminhado ao dirigente do órgão, autarquia ou fundação onde se originou o processo disciplinar, para providenciar a constituição de comissão revisora, observadas, no que couber, as disposições dos arts. 229 a 234.

§ 2º Não pode integrar a comissão revisora o servidor que tenha atuado na sindicância ou no processo disciplinar cujo julgamento se pretenda revisar.

Art. 262. A revisão corre em apenso ao processo originário.

Art. 263. A comissão revisora tem o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 264. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos do Capítulo V.

Art. 265. A competência para julgamento do pedido de revisão é da autoridade administrativa que aplicou, originariamente, a sanção disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para julgamento é de vinte dias, contados do recebimento dos autos do processo disciplinar, durante o qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

Art. 266. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada.

§ 1º Se a conclusão sobre o pedido de revisão for pela inocência do servidor punido, deve ser declarada sem efeito a sanção disciplinar aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que deve ser convertida em exoneração.

§ 2º Se a conclusão sobre o pedido de revisão for pela inadequação da sanção disciplinar aplicada, deve-se proceder à nova adequação, restabelecendo-se todos os direitos do servidor naquilo que a sanção disciplinar aplicada tenha excedido.

Art. 267. Da revisão do processo não pode resultar agravamento de sanção disciplinar.



> SETAS - 000340 <

72

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**TÍTULO VIII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 268. A seguridade social do servidor público distrital compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 269. A previdência social destina-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma prevista na Constituição Federal e em lei complementar específica.

Art. 270. A assistência social deve ser prestada na forma da legislação específica e segundo os programas patrocinados pelo órgão, autarquia ou fundação.

**CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 271. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, de seu cônjuge, companheiro, dependentes e do pensionista compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica e é prestada:

I – pelo Sistema Único de Saúde;

II – diretamente pelo serviço de saúde do órgão, autarquia ou fundação a que o servidor estiver vinculado;

III – pela rede privada de saúde, mediante credenciamento por convênio, na forma estabelecida em lei ou regulamento;

IV – na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 272. O servidor deve ser submetido a exames médicos periódicos gratuitos, nos termos e condições definidos em regulamento.

**Seção II
Da Licença Médica e da Licença Odontológica**

Art. 273. Pode ser concedida licença de até quinze dias para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º A partir do décimo sexto dia, a licença médica ou odontológica converte-se em auxílio-doença, observadas as normas do regime próprio de previdência social do Distrito Federal.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 131 à licença médica ou odontológica apenas na hipótese de novo benefício concedido em decorrência da mesma doença.



> SETAS - 000341 <

73

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 274. A licença de que trata o art. 273 depende de inspeção feita por médico ou cirurgião-dentista do setor de assistência à saúde.

§ 1º Se necessário, a inspeção de que trata este artigo pode ser realizada onde o servidor se encontrar.

§ 2º O atestado de médico ou de cirurgião-dentista particular só produz efeitos depois de homologado pelo setor de assistência à saúde do respectivo órgão, autarquia ou fundação.

§ 3º No caso de atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais, a ausência ao serviço restringe-se ao turno em que o servidor foi atendido.

§ 4º O atestado ou o laudo da junta médica não pode se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 5º O atestado médico de até três dias durante o bimestre do ano civil pode ser recebido pela chefia imediata, sem a homologação do serviço de saúde.

Art. 275. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais deve ser submetido à inspeção médica.

Parágrafo único. A administração pública deve adotar programas de prevenção a moléstia profissional.

Art. 276. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado pode ser tratado em instituição privada, às expensas do Distrito Federal.

Parágrafo único. O tratamento referido neste artigo constitui medida de exceção e somente é admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Seção III
Da Readaptação**

Art. 277. Ao servidor efetivo que sofrer redução da capacidade laboral, comprovada em inspeção médica, devem ser proporcionadas atividades compatíveis com a limitação sofrida, respeitada a habilitação exigida no concurso público.

Parágrafo único. O servidor readaptado não sofre prejuízo em sua remuneração ou subsídio.

**TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 278. O dia do servidor público é comemorado em vinte e oito de outubro.



> SETAS - 000342 <

74

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 279. Podem ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalha, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 280. Aos prazos previstos nesta Lei Complementar, salvo disposição legal em contrário, aplica-se o seguinte:

I – sua contagem é feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o começo ou o vencimento do prazo que cair em dia:

- a) sem expediente;
- b) de ponto facultativo;
- c) em que a repartição ficou fechada;
- d) cujo expediente foi encerrado antes do horário habitual;

II – pela interrupção, extingue-se a contagem do prazo já feita e reinicia-se nova contagem a partir da data em que o prazo foi interrompido;

III – durante a suspensão, a contagem do prazo fica paralisada, devendo ser retomada de onde parou na data em que cessar a causa suspensiva.

§ 1º Salvo disposição legal em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem, não se suspendem, nem se prorrogam.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 3º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente ao do começo do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 281. Em razão de nacionalidade, naturalidade, condição social, física, imunológica, sensorial ou mental, nascimento, idade, escolaridade, estado civil, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, de ter cumprido pena ou de qualquer particularidade ou condição, o servidor não pode:

- I – ser privado de qualquer de seus direitos;
- II – ser prejudicado em seus direitos ou em sua vida funcional;
- III – sofrer discriminação em sua vida funcional ou pessoal;
- IV – eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 282. Ao servidor público civil são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I – representação pelo sindicato, inclusive como substituto processual;



> SETAS - 000343 <

75

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 283. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se da família do servidor o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal sobre imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos.

§ 1º O servidor pode requerer o registro em seus assentamentos funcionais de qualquer pessoa de sua família.

§ 2º A dependência econômica deve ser comprovada, por ocasião do pedido, e a sua comprovação deve ser renovada anualmente, na forma do regulamento.

§ 3º Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro os parceiros homoafetivos que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado.

Art. 284. As orientações normativas para a uniformização dos procedimentos de aplicação desta Lei Complementar são formuladas, no Poder Executivo, pelo órgão central do sistema de:

I – correição, sobre questões atinentes ao regime, à sanção e ao processo disciplinar, sem prejuízo das competências de corregedorias específicas;

II – pessoal, sobre as questões não compreendidas no inciso I.

Art. 285. As disposições desta Lei Complementar não alteram a jornada de trabalho vigente na data de sua publicação, não extinguem direitos adquiridos, nem direitos ou deveres previstos em lei especial.

Art. 286. Até que lei específica fixe o valor do auxílio-alimentação previsto no art. 111, ficam mantidos os valores pagos na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 287. Fica mantido, com os respectivos efeitos, o tempo de serviço regularmente averbado na forma da legislação anterior à publicação desta Lei Complementar.

Art. 288. Ficam mantidas, até sua adequação às disposições desta Lei Complementar, as normas regulamentares expedidas com base na legislação anterior, exceto naquilo que conflitem com esta Lei Complementar.

Art. 289. O décimo terceiro salário, previsto nesta Lei Complementar, substitui a gratificação natalícia prevista na Lei nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 290. As remissões feitas na legislação distrital a dispositivo da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a dispositivos das leis revogadas por esta Lei Complementar consideram-se feitas às disposições correspondentes desta Lei Complementar.



> SETAS - 000344 <

76

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 291. A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta Lei Complementar as normas do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

Art. 12.

§ 1º A dependência econômica do cônjuge e dos filhos indicados no inciso IV é presumida, e a das pessoas indicadas nos incisos I a III deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado no inciso IV exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos I a III.

.....

Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.

.....

§ 9º O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 5º, deve passar a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

§ 10. A doença, lesão ou deficiência de que o servidor público era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência.

Art. 24. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação, deve ser aposentado por invalidez.

Art. 29.

§ 3º A pensão deve ser concedida ao dependente que se habilitar.

§ 4º A concessão da pensão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 5º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.



> SETAS - 000345 <

77

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 6º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produz efeitos a contar da data da habilitação.

Art. 30. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte do pensionista.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do pensionista.

Art. 30-A. São beneficiários da pensão:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente, divorciada ou cuja união estável foi legalmente dissolvida, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira que comprove união estável;
- d) a mãe ou o pai com percepção de pensão alimentícia;

II – temporária:

- a) o filho ou o enteado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob tutela;
- c) o irmão não emancipado até completar vinte e um anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, que perceba pensão alimentícia.

Parágrafo único. É vedada a concessão de pensão vitalícia:

I – ao beneficiário indicado no inciso I, *c*, se houver beneficiário indicado no inciso I, *a*;

II – a mais de um companheiro ou companheira.

Art. 30-B. O valor da pensão, calculado na forma do art. 29, deve ser rateado entre os habilitados de modo a individualizar a cota a que cada beneficiário faz jus.

§ 1º Não havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, *b* ou *d*, ou no art. 30-A, II, *c*, deve-se observar, no cálculo da cota de cada pensionista, o seguinte:

I – havendo apenas um pensionista habilitado, o valor da cota corresponde ao valor da pensão;



> SETAG - 000346 <

78

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe aos habilitados à pensão vitalícia; a outra metade, aos habilitados à pensão temporária.

§ 2º Havendo dependentes previstos no art. 30-A, I, *b* ou *d*, ou no art. 30-A, II, *c*, aplica-se o seguinte:

I – a cota desses dependentes é calculada de modo proporcional ao valor da pensão alimentícia percebida, tendo como base para cálculo o valor total da pensão;

II – a cota dos demais dependentes, se houver, deve ser calculada na forma do § 1º, tendo como base para cálculo o saldo do valor da pensão que remanescer após deduzir a cota de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 3º O valor apurado na forma do § 2º, I, fica limitado pela cota devida a cada beneficiário da pensão vitalícia ou da pensão temporária.

Art. 30-C. A cota do pensionista que perdeu essa qualidade reverte-se, exclusivamente, para seu ascendente, descendente ou irmão que também seja pensionista do mesmo instituidor de pensão.

Art. 30-D. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões pagas por regime próprio de previdência social.

Art. 292. (VETADO).

Art. 293. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.

Art. 294. Ficam revogadas as disposições em contrário, deixando de ser aplicadas, no Distrito Federal, a Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei federal nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 295. Salvo as disposições aplicáveis aos empregados das empresas públicas ou sociedades de economia mista, ficam expressamente revogados:

I – art. 4º da Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989;

II – art. 12 da Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989;

III – art. 5º da Lei nº 64, de 14 de dezembro de 1989;

IV – art. 13 da Lei nº 68, de 22 de dezembro de 1989;

V – art. 11 da Lei nº 88, de 29 de dezembro de 1989;

VI – art. 1º da Lei nº 119, de 16 de agosto de 1990;

VII – art. 4º da Lei nº 125, de 29 de outubro de 1990;

VIII – arts. 12, 13 e 19 da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991;

IX – arts. 4º e 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991;



> SETAS - 000347 <

79

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- X – art. 4º da Lei nº 211, de 19 de dezembro de 1991;
- XI – art. 3º da Lei nº 948, de 30 de outubro de 1995;
- XII – arts. 3º e 4º da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996;
- XIII – arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998;
- XIV – art. 4º da Lei nº 2.911, de 5 de fevereiro de 2002;
- XV – art. 4º da Lei nº 4.381, de 28 de julho de 2009;
- XVI – Lei nº 34, de 13 de julho de 1989;
- XVII – Lei nº 160, de 2 de setembro de 1991;
- XVIII – Lei nº 221, de 27 de dezembro de 1991;
- XIX – Lei nº 237, de 20 de janeiro de 1992;
- XX – Lei nº 463, de 22 de junho de 1993;
- XXI – Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994;
- XXII – Lei nº 921, de 19 de setembro de 1995;
- XXIII – Lei nº 988, de 18 de dezembro de 1995;
- XXIV – Lei nº 1.004, de 9 de janeiro de 1996;
- XXV – Lei nº 1.136, de 10 de julho de 1996;
- XXVI – Lei nº 1.139 de 10 de julho de 1996;
- XXVII – Lei nº 1.303, de 16 de dezembro de 1996;
- XXVIII – Lei nº 1.370, de 6 de janeiro de 1997;
- XXIX – Lei nº 1.448, de 30 de maio de 1997;
- XXX – Lei nº 1.569, de 15 de julho de 1997;
- XXXI – Lei nº 1.752, de 4 de novembro de 1997;
- XXXII – Lei nº 1.784, de 24 de novembro de 1997;
- XXXIII – Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997;
- XXXIV – Lei nº 1.836, de 14 de janeiro de 1998;
- XXXV – Lei nº 2.107, de 13 de outubro de 1998;
- XXXVI – Lei nº 2.122, de 12 de novembro de 1998;
- XXXVII – Lei nº 2.226, de 31 de dezembro de 1998;
- XXXVIII – Lei nº 2.469, de 21 de outubro de 1999;
- XXXIX – Lei nº 2.663, de 4 de janeiro de 2001;
- XL – Lei nº 2.671, de 11 de janeiro de 2001;
- XLI – Lei nº 2.895, de 23 de janeiro de 2002;
- XLII – Lei nº 2.944, de 17 de abril de 2002;



> SETAS - 000348 <

80

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- XLIII – Lei nº 2.963, de 26 de abril de 2002;
- XLIV – Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002;
- XLV – Lei nº 2.971, de 7 de maio de 2002;
- XLVI – Lei nº 2.992, de 11 de junho de 2002;
- XLVII – Lei nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003;
- XLVIII – Lei nº 3.289, de 15 de janeiro de 2004;
- XLIX – Lei nº 3.389, de 6 de julho de 2004;
- L – Lei nº 3.494, de 8 de dezembro de 2004;
- LI – Lei nº 3.558, de 18 de janeiro de 2005;
- LII – Lei nº 3.577, de 12 de abril de 2005;
- LIII – Lei nº 3.648, de 4 de agosto de 2005;
- LIV – Lei nº 3.692, de 8 de novembro de 2005;
- LV – Lei nº 3.855, de 22 de maio de 2006;
- LVI – Lei nº 3.894, de 12 de julho de 2006;
- LVII – Lei nº 4.477, de 1º de junho de 2010.

Brasília, 23 de dezembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/12/2011.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 53 /2015**
(Deputada **Celina Leão**)

L I D O
m. 10/12/15
Secretaria Legislativa

Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 875, de 24 de dezembro de 2013.

> SETAS - 000349 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Quadro Resumo da Região Administrativa do Riacho Fundo I – RA XVII, constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 875, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei, mantendo inalterados os demais quadros resumos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca adequar o texto da Lei da Lei Complementar nº 875, de 24 de dezembro de 2013, alterando o Quadro Resumo da Região Administrativa do Recanto das Emas.

A Política Habitacional traçada pelo Governo do Distrito Federal no período de 1995 a 1998 adotou como uma das modalidades de atendimento habitacional, o compartilhamento de lotes unifamiliares, ou seja, a existência de mais de uma unidade domiciliar por unidade imobiliária.

Essa alternativa diferenciada foi estabelecida visando ampliar o atendimento diante da expressiva demanda habitacional, adotada especificamente nos projetos contratados no âmbito do programa federal Habitar Brasil/BID, destinado à promoção de intervenções em urbanização de assentamentos subnormais.

90001
SECRETARIA LEGISLATIVA
07/12/2015 17:55



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



A aprovação do decreto n.º 18.244, de 13 de maio de 1997, proporcionou a criação de lotes compartilhados, que integram um empreendimento do Programa Morar Legal - Grupos Organizados, implementado pelo IDHAB em 1997, fixando os locais onde poderiam ocorrer os compartilhamentos.

Recentemente foi aprovada a Lei Complementar n.º 875, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização fundiária dos lotes compartilhados, distribuídos pelo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, no âmbito da Política Habitacional de Interesse Social do Distrito Federal.

Após a aprovação da Lei, foi observado que a mesma não estava correta, uma vez que alguns lotes compartilhados, não estariam contemplados na listagem apresentada em seu anexo.

Neste contexto, conclui-se da necessidade da inclusão desses lotes na lei, com a apresentação de uma proposta de alteração, incluindo-os na lista do seu anexo.

Por fim vemos a necessidade da regularização desses lotes, visto que a ocupação é consolidada há muitos anos, além de proporcionar tranquilidade a inúmeras famílias que até hoje não puderam dispor da escritura dos imóveis onde se estabeleceram, constituíram família e hoje criam os seus filhos.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para que a referida propositura seja aprovada.

Sala das Comissões, em de de 2015.


Deputada **CELINA LEÃO**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



ANEXO ÚNICO
ENDEREÇOS LOTES COMPARTILHADOS
QUADRO RESUMO

.....

RIACHO FUNDO I – RA XVII

QUADRA	CONJ.	LOTES	QUANT.
QN 01	19	14 e 17	02
	21	24, 25 e 29	03
	22	29	01
	23	08	01
	24	11 e 13	02
	25	22, 23 e 30	03
	26	12 e 27	02
	27	De 04 a 08 e 10, 19, 21 e 23	09
	28	05, 16, 18 e 20	04
	29	02, 04, 11, 12 e de 15 a 22	12
	30	03, 09, 10, 14 e 18	05
TOTAL DE LOTES DO RIACHO FUNDO I			44

.....

> 52746 - 000351 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1

LEI COMPLEMENTAR Nº 875, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o desdobro de unidades imobiliárias compartilhadas integrantes da Política Habitacional de Interesse Social do Distrito Federal nas regiões administrativas que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins de regularização fundiária, fica autorizado o desdobro dos lotes compartilhados distribuídos pelo Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB, em processo de extinção, no âmbito da Política Habitacional de Interesse Social do Distrito Federal nos termos da legislação federal pertinente, e com observância aos dispositivos desta Lei Complementar.

§ 1º O desdobro de que trata esta Lei Complementar somente é permitido nas seguintes regiões administrativas:

- I – Guará – RA X;
- II – Recanto das Emas – RA XV;
- III – Riacho Fundo I – RA XVII;
- IV – Riacho Fundo II – RA XXI.

§ 2º O endereçamento dos lotes onde é permitido o desdobro é parte integrante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 3º As unidades imobiliárias resultantes do desdobro de que trata esta Lei Complementar são consideradas de interesse social, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se desdobro a subdivisão de unidade imobiliária oriunda de parcelamento aprovado e registrado no competente cartório de registro de imóveis, para constituição de duas novas unidades imobiliárias, importando na modificação das confrontações e limites da unidade original.

§ 1º O desdobro de que trata esta Lei Complementar não implica abertura de novas vias nem prolongamento das vias já existentes.

§ 2º O desdobro das unidades imobiliárias descritas no Anexo Único somente é permitido uma única vez para criação de duas unidades imobiliárias com áreas idênticas.

§ 3º É proibida a alteração ou a extensão do uso habitacional das unidades imobiliárias de que trata esta Lei Complementar.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

2

§ 4º Permanecem inalterados os parâmetros urbanísticos definidos no parcelamento original para os imóveis descritos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º As duas unidades imobiliárias resultantes do desdobro, obrigatoriamente, devem ter pelo menos uma das divisas de cada unidade voltada para via pública.

Art. 4º Após anuência do órgão gestor de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, a aprovação da alteração do projeto de urbanismo registrado em cartório, para fins de desdobro, deve ser realizada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 5º O ato de aprovação tratado no art. 4º é o instrumento que autoriza o encerramento da matrícula original e a abertura de duas novas matrículas, nos termos da legislação federal.

Art. 6º Para aprovação de projeto de arquitetura de obra inicial ou de alteração de projeto, o interessado deve apresentar certidão do cartório competente na qual conste a matrícula individualizada resultante do desdobro efetuado.

Art. 7º É facultado ao Poder Executivo realizar adequações, por eventual erro material, nos endereços constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As adequações de que trata este artigo devem estar consubstanciadas em procedimento administrativo que comprove a distribuição do imóvel como lote compartilhado.

Art. 8º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei Complementar no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/12/2013.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

3

**ANEXO ÚNICO
ENDEREÇOS LOTES COMPARTILHADOS
QUADRO RESUMO
GUARÁ – RA X**

QUADRA	CONJ.	LOTES	QUANT.
QE 38	R	13	01
	S	01, 02, 03, 04, 25, 26, 27	07
	T	05 a 13	09
	U	01 a 17	17
	V	01, 04, 15, 18	04
QE 44	H	05 a 18	14
TOTAL DE LOTES DO GUARÁ			52

> SETAS - 000394 <

RECANTO DAS EMAS – RA XV

QUADRA	CONJ.	LOTES	QUANT.
601	01 a 06	Todos os lotes	337
	09		
	11 a 17		
	08	Lotes de 1 a 5 e de 15 a 22	
TOTAL DE LOTES DO RECANTO DAS EMAS			337



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

4

RIACHO FUNDO I – RA XVII

QUADRA	CONJ.	LOTES	QUANT.
QN 01	19	17	01
	21	25	01
	22	26, 28 e 29	03
	23	08	01
	24	11	01
	25	22 e 23	02
	26	12 e 27	02
	27	de 04 a 08 e 10, 19, 21 e 23	09
	28	16, 18 e 20	03
	29	02, 04, 11, 12 e de 15 a 22	12
	30	03, 09, 10, 14 e 18	05
TOTAL DE LOTES DO RIACHO FUNDO I			40

> SETAS - 000365 <

RIACHO FUNDO II – RA XXI

QUADRA	CONJ.	LOTES	QUANT
QC 06	04	02 e 03	02
	06	01 a 32	32
QN 08D	10	01 a 32	32
QN 08E	01 a 07	Todos os lotes	169
QN 08F	01, 02, 03, 05, 06, 07	Todos os lotes	174
TOTAL DE LOTES DO RIACHO FUNDO II			409
TOTAL GERAL DE LOTES COMPARTILHADOS			838



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT

PL 822 /2015

PROJETO DE LEI Nº .5

(Deputada **Celina Leão**)

Em,

L I D O
10, 12, 15

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a instituição do Plano de Desenvolvimento de Turismo Sustentável Rota do Cavalo e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Desenvolvimento de Turismo Sustentável Rota do Cavalo.

Art. 2º As áreas abrangidas pelo Plano de Turismo objeto desta Lei, terão seus limites definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Plano de que trata esta lei tem por objetivo, além do previsto no art. 4º da Lei Nº 4.883, de 11 de julho de 2012:

I – Promover desenvolvimento do turismo sustentável da região norte do Distrito Federal;

II – Promover a elaboração do Plano de Turismo Sustentável Rota do Cavalo, que deve diagnosticar e apresentar resultados acerca da infraestrutura de turismo na região;

III – Proporcionar o desenvolvimento de manifestações folclóricas, vaquejadas, leilões, exposições agropecuárias, rodeios, atividade equestre, entre outros;

IV – Promover o empreendedorismo local e geração de emprego e renda;

V – Promover a criação de rotas turísticas capazes de atrair clientes interessados em visitar as áreas rurais;

VI – Promover fomento à gastronomia rural;

VII – Disciplinar as atividades turísticas da região de modo a preservar a sua vocação natural e não cause dano de qualquer ordem ao meio-ambiente;

X – Dispor de banco de dados contendo cadastros de propriedades, agências de turismo, hotéis, guias, empresas, associações de esportes de natureza, moradores e todos os envolvidos em atividades ligadas ao turismo na região.

SETAS - 000336 <

SECRETARIA LEGISLATIVA - 05/12/2015 17:55



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias visando à implantação, o desenvolvimento e a manutenção do Plano a que se refere esta Lei, contando com a participação das entidades ambientalistas atuantes na região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei atende às sugestões propostas em estudo de Planejamento Estratégico realizado pelo SEBRAE.

O turismo segundo a Organização Mundial de Turismo – OMT é um fenômeno social que consiste no deslocamento voluntário e temporário de indivíduos ou grupo de pessoas, que por diferentes motivos se deslocam, gerando múltiplas inter-relações de importância social, cultural e econômica.

O crescimento do turismo é influenciado por diferentes fatores, tais como: questões ambientais, avanços tecnológicos, mudanças políticas, entre outros elementos que influenciarão a vida social e econômica das populações anfitriãs. Portanto, a participação das comunidades nas atividades de planejamento e desenvolvimento do turismo é que possibilitará um desenvolvimento sustentável.

Até o início da década de 90, a qualidade ambiental era considerada algo à parte do desenvolvimento econômico e social. Porém foi nesta década que uma visão mais ampla passou a prevalecer, o aparecimento do conceito de desenvolvimento sustentável na vida cotidiana dos indivíduos, marca essa mudança de perspectiva. As políticas de desenvolvimento do turismo começam a associar a proteção ambiental, a eficiência econômica e a justiça social.

Nesse sentido, a responsabilidade socioambiental surge como um grande diferencial competitivo para organizações do setor turístico, que ao promoverem o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



turismo sustentável, contribuem para o desenvolvimento econômico e socioambiental das comunidades.

No momento em que se analisa o crescimento populacional e industrial baseados nas atuais abordagens de desenvolvimento, percebe-se que os recursos limitados do planeta não suportarão eternamente. Surge então, o conceito da sustentabilidade, com o desígnio de elevar o padrão de vida no planeta.

Segundo Beni, a palavra sustentabilidade pretende refletir uma política e estratégia de desenvolvimento econômico e social contínuo, sem prejuízo do ambiente e dos recursos naturais, de cuja qualidade depende a continuidade da atividade humana e do desenvolvimento.

Há um universo de atrações no contexto da Rota do Cavalo, especialmente naquelas ligadas às atividades equestres. Além disso, inclui cachoeiras, trilhas, fauna, flora, belas paisagens e propriedades rurais. Na região, o turismo sustentável se apresenta como atividade de grande potencial econômico para a região norte do Distrito Federal.

Atualmente a produção orgânica, o cultivo de viveiros Agro Florestais, restaurantes rurais, escolas de equitação, esportes radicais, produção de alimentos artesanais, competições equestres, produção de ovinos, bovinos e aves, piscicultura, entre outros, são as principais atividades realizadas na região, denominada Rota do Cavalo que, das 36 chácaras existentes, 14 já possuem estrutura para receber turistas.

O estudo proposto, se aplicado adequadamente, poderá promover grande desenvolvimento econômico e sustentável na região, voltado inclusive para educação ambiental e geração de emprego e renda e já conta com estrutura operando na maioria dos estabelecimentos (chácaras).

> SETAS - 000358 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



O desenvolvimento do turismo sustentável da Rota do Cavalo, deverá ser orientado por um Plano de Turismo Sustentável a ser elaborado. O documento deverá ser o referencial de governo para o planejamento do turismo sustentável da Rota do Cavalo.

Diante do exposto conclamamos a aprovação do referido Projeto, que proporcionará o desenvolvimento de Turismo Sustentável para a região norte.

Sala das sessões,

de 2015.


Deputada **CELINA LEÃO**

> SETAS - 000360 <



LIDO
Em 10/12/15
Câmara Legislativa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IND 6437/2015

INDICAÇÃO Nº
(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PSDB)

SUGERE AO PODER EXECUTIVO, POR INTERMÉDIO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA SQN 708 NORTE, EM FRENTE AO BLOCO “J” REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder executivo, por intermédio da Companhia Energética de Brasília – CEB, a instalação de iluminação pública na SQN – 708 Norte, em frente ao Bloco “J” da Região Administrativa de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem como objetivo a instalação de iluminação pública da SQN 708 e se faz necessária devido a implantação do Ponto de Encontro Comunitário - PEC, onde os moradores terão condições de praticarem exercícios ao ar livre em qualquer hora do dia e da noite com segurança.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres pares a acolhida da presente proposição.

Sala de Sessões, em de de 2015.

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Autor.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902
Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

SECRETARIA LEGISLATIVA 10/12/2015 11:25
12071



> SETAS - 000361 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



INDICAÇÃO Nº IND 6438/2015

(Do Senhor Deputado Juarezão PRTB)

LIDO
 Em. 10/12/15
 [Assinatura]
 Secretaria Legislativa

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, a aquisição dos aparelhos para a maternidade e berçário para o Hospital Regional de Brazlândia – HRB na forma em que específica.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa, do Distrito Federal.

Na conformidade do disposto no art. 143 do Regimento Interno, solicito ao Chefe do Poder Executivo providências, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a aquisição dos aparelhos para a maternidade e berçário para o Hospital Regional de Brazlândia – HRB na forma em que específica.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição dos aparelhos, constantes do quadro anexo, são esperados há muito tempo pela comunidade que enfrentam serias dificuldades na hora de serem atendidos no Hospital Regional de Brazlândia.

Para que o Hospital funcione de forma apropriada é necessário o seu aparelhamento com equipamentos médicos imprescindíveis ao bom atendimento da população.

Cabe lembrar, que o atendimento médico se constitui em um elemento de vital importância para a qualidade de vida da população, trata-se a saúde um direito fundamental previsto na constituição federal de 1988 devendo ser prioridade de todo e qualquer governo.





> SETAS - 000362 <
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Segue abaixo relação de equipamentos necessários:

MATERNIDADE E BERÇÁRIO DO HOSPITAL BRAZLÂNDIA-DF	
Um aparelho sonar	Utilizado para escuta BCF (batimentos cardíofetais), quando é preciso executar a escuta é necessário levar a paciente ao pré-parto.
Vinte e sete camas automáticas	As camas existentes são manuais e dificulta o deslocamento da mãe pós-parto nas primeiras 24 horas, lembrando que no HRC todas já são automáticas (elétrica).
Um berço aquecido para maternidade e outro para o berçário.	O berço aquecido é serve manter a temperatura adequada dos recém-nascidos enquanto se realiza procedimentos, especialmente os prematuros, evitando complicações.
Um carro de parada, para o berçário.	O carro de parada também é importante porque serve para atender recém-nascido em emergência, para guarda de medicação e materiais de primeiros socorros.
Uma DEA para o berçário.	DEA, é um aparelho que serve para cardioversão e desfibrilação em parada cardíaca (importantíssimo)
Três Incubadoras para o berçário.	Incubadora serve para transportar e manter recém-nascidos prematuros de baixo peso aquecidos.
Três aparelhos de oximetria de pulso para o berçário.	Esse aparelho serve para verificar oxigenação periférica - para monitorar os sinais vitais do paciente internado

Pelo exposto, e por tratar-se de matéria de relevante interesse público, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação.

Urge, porém, a resolução desta questão para a qual peço a aprovação.

Sala das Sessões em,

Deputado JUAREZÃO

PRTB



> SETAS - 000363 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



INDICAÇÃO Nº IND 6439/2015

(Do Senhor Deputado Juarezão PRTB)

LIDO
Em 10/12/15
Secretaria Legislativa

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, a construção de salões nos Centros de Saúde nº 01, localizado na entrequadras 06/08 norte, nº 02 localizado na Quadra 45 - Vila São José em Brazlândia.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa, do Distrito Federal.

Na conformidade do disposto no art. 143 do Regimento Interno, solicito ao Chefe do Poder Executivo providências, junto da Secretaria de Estado de Saúde, a construção de salões nos Centros de Saúde nº 01, localizado na entrequadras 06/08 norte, nº 02 localizado na Quadra 45 - Vila São José em Brazlândia.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da saúde, são incansáveis ao passar e repassar informações do tipo "diminua o sal", "não abuse do álcool", "evite gordura e pratique exercícios".

A forma que a Secretaria de Saúde utiliza para ministrar essas informações à população, são os programas que acolhem e buscam orientar os portadores das doenças como hipertensão, diabetes, tuberculose, cárie, ou mesmo, a assistência ao pré-natal e ao planejamento familiar.

Para que sejam repassadas informações a um maior número de pessoas é necessário que se tenha um local apropriado, por exemplo, um auditório ou um salão com capacidade para reunir algumas dezenas de interessados.



> SETAS - 000364 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Diante do exposto, e verificando que os referidos centros de saúde de não dispõem de espaço adequado para implementação dos citados programas, sugerimos ao GDF a construção dos mencionados salões.

Urge, porém, a resolução desta questão para a qual peço a aprovação.

Sala das Sessões em,

Deputado  JUAREZÃO

PRTB



> SETAG - 000365 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO

INDICAÇÃO Nº IND 6440 /2015

em 10, 12, 15

(Do Senhor Deputado Juarezão PRTB)

Secretaria Legislativa

**Sugere providências ao Poder
 Executivo, Junto a Companhia
 Urbanizadora da Nova Capital –
 NOVACAP, para Construção de uma
 PEC - Ponto de Encontro
 Comunitário entre as Quadras 10 e 12
 do Incra 08 Brazlândia - RA IV.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na conformidade do disposto no art. 143 do Regimento Interno, solicito ao chefe do Poder Executivo providências junto a Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP, para construção de uma PEC – Ponto de Encontro Comunitário entre as Quadras 10 e 12 do Incra 08 Brazlândia - RA IV.

JUSTIFICAÇÃO

A construção e implantação da PEC entre as referidas quadras do Incra 08, é muito importante pois trata-se de uma reivindicação da comunidade, trazendo para todos mais uma opção de esporte e lazer.

Trata-se de práticas para incentivar a prática de atividades físicas às pessoas de todas as idades.

A referida indicação, visa aumentar a autoestima dos moradores, haja vista que a área em questão, em função da falta de manutenção está sendo pouco utilizada.

Urge, porém, a resolução desta questão para a qual peço a aprovação.

Sala das Sessões em,

Deputado JUAREZÃO

PRTB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT

INDICAÇÃO Nº IND 6441/2015

(Da Deputada Celina Leão)

LVD O
 Em. 10/12/15
 Secretária Legislativa

Sugere ao Governo do Distrito Federal que envie a esta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.""

> SETAS - 000366 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal que envie a esta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.""

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem o objetivo de sugerir ao Poder Executivo que envie a esta Casa Projeto de Lei Complementar para acrescentar margem de 5% (cinco por cento) para a realização de despesas efetuadas exclusivamente com cartão de crédito consignado, alterando a margem total de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) em favor dos servidores públicos civis da administração pública distrital que são regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

O grau de endividamento dos servidores e de seus familiares está considerável e, ainda, o mercado de crédito se apresenta em momento de contração. Neste cenário, o crédito consignado, dentro os produtos existentes no mercado de crédito, apresenta as menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência.

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/12/2015 17:56



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



Portanto, considerando que a União promoveu um aumento moderado do limite do crédito consignado para pagamento de dívidas contraídas com cartões de crédito e por representar como uma opção pertinente para lidar com a contração do mercado de crédito sem trazer maiores riscos para as instituições financeiras e nem onerar excessivamente os servidores.

É importante frisar que a mudança proposta mitigará, em termos, a contração do mercado de crédito no Distrito Federal, além de permitir a substituição de dívidas de custo financeiro mais elevado por outra de taxas bem mais atrativas para os servidores, tais como as de cartão de crédito frente as de crédito consignado.

Cumprе salientar que a medida também visa trazer benefícios para a expansão moderada do mercado de crédito no Distrito Federal. Isso porque, como é cediço, a crise financeira que atravessa o governo local causou significativo impacto na vida da sociedade, em especial dos servidores públicos distritais tendo como causa principal a redução genérica da atividade econômica local. Daí porque se busca ampliar o acesso ao crédito a este segmento da sociedade, em momento de restrições, numa modalidade com baixo risco para as instituições financeiras e menores taxas de juros aos servidores, que é o crédito consignado.

São estas, Nobres Pares, as razões que justificam o envio a esta Casa, de Projeto de Lei Complementar, para adequação da Lei Complementar nº 840/2011, conforme minuta anexa.

Sala das comissões, em de de 2015.


Deputada **CELINA LEÃO**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



MINUTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2015

Altera o art. 116 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

> SETAS - 000368 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O parágrafo 2º, do art. 116 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 116.

.....

"§ 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta e cinco por cento da remuneração ou subsídio do servidor, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

- I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou**
- II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito."**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT

INDICAÇÃO Nº **IND 6442/2015**
 (Da Deputada Celina Leão)

L I D O
 Em, 10, 12, 15
 Secretaria Legislativa

Sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, que promova a Construção de um Ginásio Poliesportivo, localizado na AE 103 Lotes A e B Santa Maria Sul, da Região Administrativa de Santa Maria- RA XIII.

> SETAS - 0000369 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, que promova a Construção de um Ginásio Poliesportivo, localizado na AE 103 Lotes A e B Santa Maria Sul, da Região Administrativa de Santa Maria- RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é fruto da solicitação do Sr. Nathan Rodrigues, morador desta região administrativa.

Esta demanda encontra amparo na necessidade de se criar um espaço esportivo e de lazer para os moradores desta quadra. Pois hoje, estes não possuem um local apropriado para as atividades esportivas e de lazer desta comunidade. Além da revitalização da praça, que necessita ser feito com urgência, pois é sabido que o abandono destes locais acaba incitando ao mau uso, e que geram problemas na esfera da segurança desta localidade.

Assim, conclamo os nobres pares desta Comissão a aprovarem a presente Indicação.

Sala das Comissões, em de 2015.

Deputada **CELINA LEÃO**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



INDICAÇÃO N IND 6443/2015
(Da Deputada Celina Leão)

L I D O
Em, 10/12/15
Secretaria Legislativa

Sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, que promova a Construção de um Ginásio Poliesportivo na QC 01, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

> SETAS - 000370 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, que promova a Construção de um Ginásio Poliesportivo na QC 01, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é fruto da solicitação do Sr. Tiago José Almeida Gonçalves, morador desta região administrativa.

Esta demanda encontra amparo na grande quantidade de eventos esportivos nesta região, que necessita de um ginásio de esporte amplo, e moderno. Que atenda as demandas das áreas de esporte, cultura e lazer.

Pois assim, esta comunidade, irá poder sediar eventos de pequeno e grande porte, trazendo lazer e cultura para esta região. Afinal o esporte é um dos grandes meios de inclusão social e tem como um de seus pilares a saúde de seus praticantes e este acaba por afastar os indivíduos mais jovens das drogas, que são um dos maiores males da nossa sociedade contemporânea.

SECRETARIA LEGISLATIVA
08/12/2015 16:51



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



Além da inserção cultural, que proporciona um enriquecimento destes jovens, e de toda a comunidade desta região.

Assim, conclamo os nobres pares desta Comissão a aprovarem a presente Indicação.

Sala das Comissões, em de 2015.


Deputada **CELINA LEÃO**

> SETAS - 000371 <


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT

INDICAÇÃO Nº IND 6444/2015
(Da Deputada Celina Leão)

 LIDO
 Em 10.12.15
 Secretaria Legislativa

Sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento humano e social, instalação de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

> SETAS - 000372 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, Sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento humano e social, instalação de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é fruto de solicitação da Sra. Erika Santos e do Sr. Marcos Celso, moradores do Distrito Federal.

A criação deste centro tem como escopo acolher as vítimas de violência, e as pessoas que sofrem maus tratos, discriminações sociais ou que são vítimas de abandono. Oferecendo a estes e às suas famílias um apoio especializado e a orientação necessária. Sua função precípua é de acompanhar e reduzir estas ocorrências e seus agravamentos.

Esta proteção social deve ser oferecida de forma continuada aos indivíduos e às suas famílias que se encontram em situação de risco pessoal e social.

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/Dez/2015 16:50



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



Ressalta-se que a proposta é antiga reivindicação da população desta região do Distrito Federal.

Assim, conclamo os nobres pares desta Comissão a aprovarem a presente Indicação.

Sala das Comissões, em de 2015.

Deputada 
CELINA LEÃO

> BETAS - 000373 <


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT

INDICAÇÃO Nº IND 6445/2015

(Da Deputada Celina Leão)

 LTOO
 Em. 10.12.15
 Secretaria Legislativa

Sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, que promova a Revitalização da Praça, localizada na AE 103 Lotes A e B Santa Maria Sul, da Região Administrativa de Santa Maria- RA XIII.

> SETAS - 000374 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, que promova a revitalização da praça, localizada na AE 103 Lotes A e B Santa Maria Sul, da Região Administrativa de Santa Maria- RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é fruto da solicitação do Sr. Nathan Rodrigues, morador desta região administrativa.

Esta demanda encontra amparo na necessidade de se criar um espaço esportivo e de lazer para os moradores desta quadra. Pois hoje, estes não possuem um local apropriado para as atividades esportivas e de lazer desta comunidade. Além da revitalização da praça, que necessita ser feito com urgência, pois é sabido que o abandono destes locais acaba incitando ao mau uso, e que geram problemas na esfera da segurança desta localidade.

Assim, conclamo os nobres pares desta Comissão a aprovarem a presente Indicação.

Sala das Comissões, em de 2015.

 Deputada **CELINA LEÃO**

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/12/2015 14:50


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT

INDICAÇÃO Nº IND 6446 /2015

(Da Deputada Celina Leão)

L T D O

Em, 10/12/15

Secretaria Legislativa

Sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Educação, que promova a Construção do Jardim de Infância Maternal e Pré-Primário na EQ 203/303, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

> SETAS - 000375 <

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Educação, que promova a Construção do Jardim de Infância Maternal e Pré-Primário na EQ 203/303, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é fruto da solicitação do Sr. Edivaldo de Souza Santos, morador desta região administrativa.

Esta demanda é de suma importância para os moradores das quadras supracitadas, como beneficiará os moradores do condomínio Porto Rico, que hoje contam apenas com uma escola classe para atender cerca de 20 mil habitantes, que residem neste.

Assim, conclamo os nobres pares desta Comissão a aprovarem a presente Indicação.

Sala das Comissões, em de 2015.

Deputada **CELINA LEÃO**


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



INDICAÇÃO Nº IND 6447/2015
(Da Deputada Celina Leão)

L I D O
 Em. 10, 12, 15
 [Assinatura]
 Secretária Legislativa

Sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, que promova a Revitalização dos Parques, da Região Administrativa da Santa Maria – RA XIII.

> SET/16 - 000376 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, de seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, que promova a Revitalização dos Parques, na Região Administrativa da Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é fruto do clamor da população da referida região que conta com a administração de Santa Maria, para que seja feita a reforma e a revitalização das praças e parquinhos desta região.

É antiga a reivindicação da comunidade, para que os Parques já existentes na cidade sejam revitalizados, tendo em vista a importância daquelas áreas para o lazer da comunidade e do entorno.

Assim, conclamo os nobres pares desta Comissão a aprovarem a presente Indicação.

Sala das comissões, em de de 2015.

Deputada  **CELINA LEÃO**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT

INDICAÇÃO Nº IND 6448 /2015
(Da Deputada Celina Leão)

LIDO
 Em, 10/12/15
 Secretaria Legislativa

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da secretaria de estado de desenvolvimento humano e social, a implantação de um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

SETAS - 000377 <

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo por intermédio da secretaria de estado de desenvolvimento humano e social, a implantação de um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICATIVA

A proposição é fruto de solicitação do Sra. Erika Santos e do Sr. Marcos Celso, moradores do Distrito Federal.

O Centro de referência de assistência social da referida região, hoje encontra-se dividindo espaço com um centro de convivência. Observando que um dos princípios da assistência social é a prestação de um serviço com qualidade, e ressaltando que este é um pleito que atinge a uma reivindicação da população desta região. Se faz necessário que o CRAS tenha um espaço próprio para a execução de seus serviços, assim como a necessidade de um espaço próprio para o centro de convivência.

Assim, conclamo os nobres pares desta Comissão a aprovarem a presente Indicação.

Sala das Comissões, em de 2015.

Deputada **CELINA LEÃO**

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/Dez/2015 16:51


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT

INDICAÇÃO Nº IND 6449 /2015
(Da Deputada Celina Leão)

 LTDD
 Em. 10, 12 15
 Secretária Legislativa

**Sugere ao Governo do Distrito Federal,
através da Administração Regional de
Santa Maria, que promova a Construção
do Centro de Convivência do Idoso
(CCI) na Região Administrativa de
Santa Maria - RA XIII.**

< 000378 - AS >

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Administração Regional de Santa Maria, que promova a Construção do Centro de Convivência do Idoso (CCI) na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é fruto da solicitação da Sra. Marileide, moradora desta região administrativa.

Esta demanda é essencial para as pessoas da terceira idade, pois através deste, estas podem usufruir de um espaço de convivência onde participam de atividades recreativas, de lazer, de aprendizagem e culturais, garantindo o atendimento às necessidades básicas, de proteção integral e promoção da qualidade de vida.

Assim, conclamo os nobres pares desta Comissão a aprovarem a presente Indicação.

Sala das Comissões, em de 2015.

 Deputada **CELINA LEÃO**


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT

INDICAÇÃO Nº IND 8450/2015
(Da Deputada Celina Leão)

Em, 10, 12, 15

Secretaria Legislativa

Sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Educação, que promova a Construção do Jardim de Infância Maternal e Pré-Primário na EQ 203/303, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

> SETAS - 000379 <

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Educação, que promova a Construção do Jardim de Infância Maternal e Pré-Primário na EQ 203/303, localizado na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição é fruto da solicitação do Sr. Edivaldo de Souza Santos, morador desta região administrativa.

Esta demanda é de suma importância para os moradores das quadras supracitadas, como beneficiará os moradores do condomínio Porto Rico, que hoje contam apenas com uma escola classe para atender cerca de 20 mil habitantes, que residem neste.

Assim, conclamo os nobres pares desta Comissão a aprovarem a presente Indicação.

Sala das Comissões, em de 2015.

 Deputada **CELINA LEÃO**



> SETAS - 000380 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



INDICAÇÃO Nº IND 6451/2015 /2105. **L I D O**
(Do Deputado Cristiano Araújo) Em 10/12/15

Secretaria Legislativa

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Políticas par Crianças, Adolescentes e Juventude, a adequação dos Conselhos Tutelares à luz da Lei Distrital nº 5.294/2014, com a criação de mais Conselhos Tutelares em todo o Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Políticas par Crianças, Adolescentes e Juventude, a adequação dos Conselhos Tutelares à luz da Lei Distrital nº 5.294/2014, com a criação de mais Conselhos Tutelares em todo o Distrito Federal.

SECRETARIA LEGISLATIVA
17/152

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reivindicação da Associação Habitacional e Beneficente do Recanto das Emas – DF, para a criação de pelo menos mais dez Conselhos Tutelares no Distrito Federal, tendo como referência a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios divulgada pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, que demonstra que desde 2013, já se encontra defasada a quantidade de Conselhos, aliados ao aumento dos índices de violação dos direitos da criança e do adolescente.

Os Conselhos Tutelares são os órgãos encarregado pela sociedade que tem a missão de zelar para que tudo aquilo que esteja assegurado em lei e aconteça na vida de crianças e adolescentes. Por isso o Conselho

JRFVF



> SETAS - 000381 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo

Tutelar deve estar presente nos 5.564 municípios brasileiros e no Distrito Federal, provocando uma interação entre família, sociedade e estado.

Os Conselhos são um instrumento nas mãos dos cidadãos para zelar, promover, orientar, encaminhar e tomar providências em situações de vulnerabilidade pessoal e social das crianças e adolescentes, como abandono, negligência, exploração, violência, crueldade e discriminação.

Os Conselhos Tutelares recebem reclamações, comunicações e denúncias de várias fontes. Algumas estão expressas na Lei 8069/90, como é o caso dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental, que devem comunicar ao Conselho Tutelar casos de maus tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar (quando esgotados os recursos escolares) e elevados níveis de repetência.

Por se tratar de justo pleito, que visa à melhoria da qualidade de vida da nossa comunidade, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente Indicação.

Sala das Sessões, em

CRISTIANO ARAÚJO
Deputado Distrital



> SETAS - 000392 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE
 Gabinete 05 – 2º andar
 Telefones: 3348-8051/8052



MOÇÃO MOÇ 294 /2015

LIDO
 Em, 10, 12, 15

(Do Senhor Deputado Distrital Wasny de Roure)

Secretaria Legislativa

Manifesta louvor a Equipe de Basquetebol em Cadeira de Rodas, do Centro de Ensino Especial 01 de Planaltina, por serem os vencedores da 1ª Copa Centro/Sul/Sudeste de Basquete em Cadeira de Rodas em 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 144 do regimento interno desta casa, proponho aos nobres pares manifestar louvor a **Equipe de Basquetebol em Cadeira de Rodas, do Centro de Ensino Especial 01 de Planaltina, por serem os vencedores da 1ª Copa Centro/Sul/Sudeste de Basquete em Cadeira de Rodas em 2015.**

JUSTIFICATIVA

A equipe CEE/CETEFE/BRB (DF) conquistou o título do campeonato da 1ª Copa Centro/Sul/Sudeste de Basquete em Cadeira de Rodas e levou uma das três vagas para a 3ª Divisão. O campeonato foi realizado no mês novembro, em Brusque, Santa Catarina. O evento, realizado no ginásio do SESC, foi comandado pela presidente da Confederação Brasileira de Basquete em Cadeira de Rodas (CBBC), Naise Pedrosa.

Gostaríamos de destacar a garra e o empenho dos atletas e o trabalho de toda a equipe. A luta desses atletas nos faz crescer e querer fazer muito mais do que fazemos, pois, quando as coisas são organizadas e as pessoas estão envolvidas e trabalham com empenho e dedicação consegue ultrapassar barreiras e quebrar tabus.

É de se louvar uma iniciativa inclusiva e vencedora desenvolvida em uma de nossas escolas públicas, face ao exposto, conclamo aos pares a oferecer está justa homenagem.


WASNY DE ROURE
 Deputado Distrital/PT-DF

09.12.15-16h




> SETAS - 000383 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR



MOÇÃO Nº 1106 295 /2015
(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O
Em, 10, 12, 15
[Signature]
Secretaria Legislativa

**Manifesta votos de Louvor e
parabeniza Mestres, Professores e
atletas de Artes Marciais do Distrito
Federal que colecionam histórias de
sucesso no Brasil e no mundo.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa:

Nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta casa, o Deputado Julio Cesar propõe Moções de louvor aos Mestres, Professores e atletas de Artes Marciais do Distrito Federal relacionados abaixo, que colecionam histórias de sucesso no Brasil e no mundo.

SECRETARIA LEGISLATIVA 10dez2015 13:59
[Handwritten signature]

Nºs	CAPOEIRA- NOME
1.	Edmar Bittencourt Filho
2.	André Luís Vasconcelos Coutinho
3.	Benedito Fernandes Almeida
4.	Clodoaldo A. G. de Moraes
5.	Ermino Ferreira Martinada
6.	Eduardo Coelho Segovia
7.	Fernando Cardoso de Oliveira
8.	Francisco de Assis da Silva
9.	Frederico Faria
10.	Francisco de Assis da Silva
11.	Gersonildo Heleno de Souza
12.	Hugo Leonardo Ferreira Figueiredo Rocha
13.	Moisés Lourenço Machado
14.	Roberto Lopes dos Santos
15.	Paulo Alves Novais Brito
16.	Paulo Henrique Lima
17.	Reginaldo Ross Sousa Lemos
18.	Ruy Lima Jorge
19.	Antônio César Cavalcante Caetano
20.	Ubiratan Luiz Ribeiro

[Handwritten signature]



> SETAS - 000384 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR



21.	Paulo Cesar dos santos
22.	Márcio Humberto da Silva
23.	Valmir José Ribeiro
24.	Amador Alves de Brito
25.	Alcides Ribeiro Farias
26.	Almir Barbosa
27.	Aldemires dos Santos
28.	João Couto Teixeira
29.	Jorge Augusto Fernandes da Silva
30.	Paulo Sérgio Marreta
31.	Roberto Martins da Silva
32.	Mário Pereira dos Santos
33.	Umoi Melo de Souza
	KARATÊ
34.	Altamiro Oliveira da Cruz
35.	Ronaldo Marques Costa
36.	Antônio Sobrinho Bandeira
37.	Gustavo Sampaio
38.	Heitor Hardy Fernandes de Miranda
39.	Roosevelt Couto Barbosa
40.	Fábio Silva Almeida
	JUDÔ
41.	Paulo Duboes
42.	Edson Schultz da Silva
	BOXE
43.	Gabriel de Souza Bonfim
44.	Odair de Souza da Silva
	WUSHU
45.	PAULA AMIDANI
46.	HEVERTON VENCESLAU
47.	LUCAS DE OLIVEIRA
48.	RICARDO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
49.	WANG HSIAO PO
50.	LUCIANO BRITO
	MUAY THAY
51.	JOÃO TORRACA

JUSTIFICAÇÃO



> SETAS - 000385 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JULIO CESAR

As Artes Marciais são tidas como atividades físicas plenas, que trabalham o corpo e a mente, buscando um equilíbrio fundamental para o desenvolvimento integral do indivíduo. Sua prática não só é saudável para uma boa forma física, mas também para o desenvolvimento das virtudes dos adeptos.

Com o avanço da sociedade humana, várias modalidades foram se desenvolvendo, sempre ligadas a uma filosofia de vida que privilegia o respeito aos outros e a autodefesa como meta. As Artes Marciais trabalham o corpo e a mente de forma indissociável, buscando, sobretudo, o desenvolvimento pleno do indivíduo.

De forma a reconhecer os excelentes profissionais e valorizá-los, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação destas Moções de Louvor.

Sala das Sessões, / de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO



REQUERIMENTO Nº 1319 /2015
(Do Deputado Cristiano Araújo)

LIDO
Em, 10, 12, 15
[Signature]
Secretaria Legislativa

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao dia Diretor Escolar no dia 9 de novembro de 2016, às 19 hs no Plenário desta Casa.

> SETAS - 000086 <

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 124 do RICLDF requeremos a realização de Sessão Solene, em comemoração ao dia Diretor Escolar no dia 9 de novembro de 2016, às 19 hs no Plenário desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

DATA RESERVADA NA AGENDA GERAL DE EVENTOS:
09 / 11 / 2016
HORA: 19 LOCAL: PT

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/Nov/2015 17:34

O requerimento tem como objetivo comemorar o dia Diretor Escolar no dia 9 de novembro de 2016, às 19 hs no Plenário desta Casa.

O dia do Diretor de Escola, ou simplesmente dia do Diretor, é comemorado dia 12 de novembro, esta data celebra o profissional responsável em gerir e administrar as decisões da escola, colaborando para construir um bom ambiente para os professores, alunos e demais colaboradores dos colégios.

Em alguns estados brasileiros, o Dia do Diretor de Escola é comemorado no dia 18 de Outubro. Em São Paulo, por exemplo, declara o dia 18 de Outubro como o dia oficial do Diretor de Escola no estado, já em outros estados do país, como o Paraná, Maranhão e Pernambuco, a data é celebrada no dia 12 de Novembro.

[Signature]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**



A data de 12 de novembro tem sido adotada no Distrito Federal para essa comemoração, neste caso antecipamos a homenagem nesta Casa Legislativa para o dia 9, para que o Diretor possa no seu dia ser homenageado também pelos colegas e alunos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Cristiano Araújo
Autor

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO



REQUERIMENTO Nº _____ RQ 1320 /2015

(Do Deputado Cristiano Araújo)

10.12.15
Secretaria Legislativa

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao dia do Farmacêutico, a realizar-se no dia 16 de fevereiro às 10 horas no plenário desta casa.

> SETAS - 000088 <

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 124 do RICLDF requeremos a realização de Sessão Solene, em comemoração ao dia do Farmacêutico, a realizar-se no dia 16 de fevereiro às 10 horas no plenário desta casa.

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/Dez/2015 17:33

JUSTIFICAÇÃO

DATA RESERVADA NA AGENDA GERAL DE EVENTOS:
16 / 02 / 2016
HORA: 10 LOCAL: PP

O requerimento tem como objetivo comemorar o dia do Farmacêutico, que pela Resolução do Conselho Federal de Farmácia unificou o dia como sendo o dia 20 de janeiro.

As atividades relacionadas à farmácia a farmácia tiveram origem por volta do século, com as boticas ou apotecas, sendo que nesse período a medicina e a farmácia era uma só.

O boticário manipulava os produtos na frente do paciente e de acordo com a farmacopeia e a prescrição médica. O primeiro boticário no

11899
111
111

ASS - 1/8=3

3

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Brasília, 01 de Diogo de Castro, o acesso aos medicamentos só acontecia quando
novas expedições apareceria, com suas esquadras.

As farmácias são responsáveis pela manipulação e formulação de medicamentos, fato que, obviamente exige a presença de um farmacêutico.

Busca-se a Sessão Solene para o reconhecimento deste profissional tão importante para a nossa sociedade, não podendo passar em branco uma justa homenagem desses profissionais.

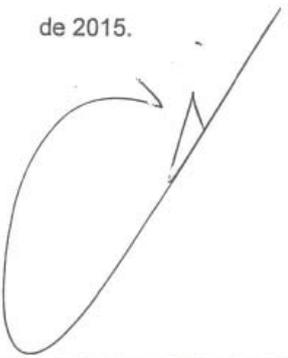
Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Cristiano Araújo
Autor

> SETAS - 000389 <



Dep.



Dep.

Dep.

Dep.



> SETAG - 000390 <
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO



REQUERIMENTO Nº _____ **RQ 1321/2015** **L I D O**
Em, 10.12.15
(Do Deputado Cristiano Araújo)
Secretária Legislativa

Requer a realização do 1º Fórum do Envelhecimento Humano.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 145 RICLDF requeremos a realização de Audiência Pública para realização do 1º Fórum do Envelhecimento Humano

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem passando por um acelerado processo de envelhecimento, mas por lado não está claro para a comunidade e pra as autoridades em geral as causas e as consequências desse processo de envelhecimento, pois este diz respeito diretamente a própria afirmação dos direitos humanos fundamentais; a velhice significa o direito que cada ser humano tem de viver muito, mas certamente viver com dignidade.

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/Dez/2015 17:53

DATA RESERVADA NA AGENDA GERAL DE EVENTOS:
09a13 05/2016
HORA: 10 LOCAL: aud.

11899

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015

Cristiano Araújo
Autor



> SETAS - 000391 <
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO



Deputado Agaciel Maia

Deputada Celina Leão

Deputado Chico Leite

Deputado Chico Vigilante

Deputado Wellington Luiz

Deputado Dr. Michel

Deputado Joe Valle

Deputado Juarezão

Deputado Júlio César

Deputada Liliane Roriz

Deputado Lira

Deputada Luzia de Paula

Deputado Professor Israel

**Deputado Professor Reginaldo
Veras**

Deputado Rafael Prudente

Deputado Raimundo Ribeiro

> SETAG - 000392 <

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO



Deputado Bispo Renato Andrade

Deputado Ricardo Vale

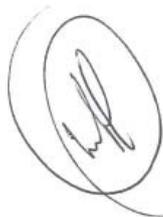
Deputado Robério Negreiros

Deputado Rodrigo Delmasso

Deputada Sandra Faraj

Deputada Telma Rufino

Deputado Wasny de Roure





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**



REQUERIMENTO Nº RQ 1322 /2015
(Do Deputado Cristiano Araújo)

L I D O
Em, 10.12.15
Secretaria Legislativa

**Requer a realização de Sessão Solene
no dia 22 de setembro de 2016, no
plenário desta Casa às 19 horas, em
comemoração ao dia do Auditor de
Transito no Distrito Federal.**

> SETAS - 000393 <

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 124 do RICLDF requeremos a realização de Sessão Solene, no dia 22 de setembro de 2016, no plenário desta Casa às 19 horas, em comemoração ao dia do Auditor de Transito no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

DATA RESERVADA NA AGENDA GERAL DE EVENTOS:
23, 09, 2016
HORA: 10 LOCAL: PP

A presente proposição tem como objetivo comemorar o dia do Auditor de Transito, celebrado em 19 de setembro de cada ano, conforme prevê a Lei nº 2.990/02.

É indiscutível a importância do trabalho dos Agentes de Transito, em especial, no Distrito Federal, já eu nossa Capital tem crescido assustadoramente, com reflexos na frota de veículos que circulam nas via do DF diuturnamente.

O Auditor de Transito desempenha importante papel ao efetivar intervenções para garantir o melhor desempenho do transito, orientando motoristas e pedestres, agindo diretamente em caso de acidentes, retenções,

ASS - 1/8=3

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO



obras e eventos, adotando atitudes compatíveis com as necessidades do momento e contribuindo de forma decisiva para disciplinar a utilização do sistema viário do Distrito Federal.

Além disso, executar a fiscalização de trânsito e dos transportes, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parda são competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro atribuídas aos órgãos executivos de trânsito e consequentemente aos seus agentes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Cristiano Araújo
Autor

> BETAS - 000394 <

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____

Dep. _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO



REQUERIMENTO Nº _____ RQ 1323 /2015

(Do Deputado Cristiano Araújo)

1130
10/12/15
[Signature]
Secretaria Legislativa

Requer a realização de Sessão Solene em comemoração ao dia Internacional da declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no dia 24 de agosto de 2016 às 10 horas no plenário desta casa.

> BETAS - 000395 <

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 124 do RICLDF requeremos a realização de Sessão Solene, em comemoração ao dia Internacional da declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no dia 24 de agosto de 2016 às 10 horas no plenário desta casa.

No dia 26 de agosto é celebrado o Dia da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, data em que se comemora a provação, em 1789, deste documento que representa um marco para a democracia tal como a conhecemos hoje.

No período inicial da Revolução Francesa, e incentivados por seus ideais, os parlamentares da Assembleia Constituinte da França decidem elaborar uma declaração que servisse de preâmbulo à Magna Carta que estavam designados a redigir. Nasce, após intenso trabalho, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Este documento, em seus 17 artigos, contempla, pela primeira vez na história, os ideais de liberdade, igualdade e direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, demonstrando seus princípios iluministas, objetivando alcançar toda a coletividade.

DATA RESERVADA NA AGENDA GERAL DE EVENTOS:
24/08/2016
HORA: 10 LOCAL: PL

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/12/2015 17:33

[Signature]
ASS - 1/8=3



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**



O texto definitivo foi apresentado à Assembleia Nacional e aprovado no dia 26 de agosto de 1789.

Durante o processo revolucionário, foi necessário reformular o texto em 1793, adequando-o ao atual contexto, resultando em uma segunda versão da Declaração. Os ideais da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão serviram de base não só para as Constituições Francesas de 1848 e para a atual, mas também inspiraram a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU, guiando, ainda, o texto de inúmeras Constituições ao redor do globo, incluído nossa Magna Carta Brasileira.

JUSTIFICAÇÃO

O requerimento tem como objetivo comemorar o dia Internacional da declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no dia 24 de agosto às 10 horas no plenário desta casa. O dia destinado para a homenagem é o dia 26 de agosto, e com esta audiência pretendemos iniciar a celebração dessa data tão importante.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Cristiano Araújo
Autor

> SETAS - 000396 <

Dep.

Dep.

> SETAS - 000397 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

RQ 1324 /2015

REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

L I D O
Em 10/12/15
Secretaria Legislativa

Requer a realização de Sessão Solene em homenagem ao time de basquete de cadeirantes do Centro de Ensino Especial nº 01 de Planaltina.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 145, inciso V, do Regimento Interno, venho requerer a realização de Sessão Solene em homenagem ao time de basquete de cadeirantes do Centro de Ensino Especial nº 01 de Planaltina, a ser realizada no dia 11 de março de 2015, às 15 horas, no auditório desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Ensino Especial nº 01 de Planaltina desenvolve diversas atividades para seus alunos, dentre elas a modalidade de basketball.

O time já foi campeão brasileiro e do Centro-Oeste. No último final de semana conquistou a 1ª etapa do campeonato de basketball para cadeirantes do Distrito Federal.

É de se louvar uma iniciativa inclusiva e vencedora desenvolvida em uma de nossas escolas públicas. O projeto deve ser ressaltado e reconhecido por toda sociedade, além de estimulado e replicado para outros centros de ensino.

Face o exposto, conclamo os pares a reconhecer a iniciativa e oferecer esta justa homenagem.

Ricardo Sale

Sala das Sessões, em

Wasny de Roure
Deputado **WASNY DE ROURE**
Partido dos Trabalhadores

DATA RESERVADA NA AGENDA GERAL DE EVENTOS
11/03/2016
HORARIO LOCAL: 11.00

	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA		NOTAS TAQUIGRÁFICAS
	Data	Horário Início	Sessão/Reunião
10 12 2015	15h20min	115ª SESSÃO ORDINÁRIA	Página 1

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TAQUIGRAFIA
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA
ATA CIRCUNSTANCIADA DA 115ª
(CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2015.**

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Convido o Deputado Chico Vigilante a secretariar os trabalhos da Mesa.

Dá-se início aos

Comunicados da Mesa.

Sobre a mesa, Expediente que será lido pelo Sr. Secretário.

(Leitura do Expediente.)

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – O Expediente lido vai à publicação.

A assessoria da Mesa me passa o seguinte expediente do Deputado Joe Valle, que passo a ler:

“À Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 30 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, uso do presente documento para formalizar junto à Mesa Diretora que, a partir do dia 14 de dezembro de 2015, reassumo o meu mandato como Deputado Distrital. Informo também que passo a optar pelo subsídio do mandato.

Atenciosamente, Joe Valle, Deputado Distrital.”

		CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA		NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
Data	Horário Início	Sessão/Reunião		Página	
10 12 2015	15h20min	115ª SESSÃO ORDINÁRIA		2	

Aproveito a ocasião para ler a Recomendação 001, de 7 de dezembro de 2015, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Tributária.

É o seguinte o documento:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

RECOMENDAÇÃO 001, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias, aos direitos do contribuinte e às finanças públicas (art. 5º, II, "a" e "b", da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção desses interesses (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa do patrimônio público, ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à ordem econômica e financeira (6º, XIV, "b" da Lei Complementar nº 75/93), bem como expedir recomendações visando o cumprimento das normas legais (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a concessão de benefícios fiscais depende do preenchimento dos requisitos enumerados no art. 60 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei distrital 5.389/14), que especifica a necessidade de observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 94 da Lei Complementar distrital 13/1996, bem como que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que para o encaminhamento de projetos de lei prevendo a concessão de qualquer renúncia de receita pública é necessária a observância obrigatória pelos agentes públicos das disposições constantes do art. 150, §6º da CF/88, bem como do art. 14 da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL- LRF;

2

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

CONSIDERANDO que o disposto no art. 14 da LRF exige planejamento e inserção nas normas orçamentárias de previsão das renúncias de receitas, seja na formulação (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), seja na execução (Lei Orçamentária Anual - LOA) dos orçamentos, a fim de dar transparência e manter o equilíbrio necessário à preservação saudável das finanças públicas na implementação de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a LDO dispõe de anexo próprio para previsão e demonstração das renúncias a serem concedidas, chamado de "Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita" e de que na LOA há um anexo específico para inclusão da projeção das renúncias, além de ser necessário o planejamento por meio do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

CONSIDERANDO que no encaminhamento de projeto de lei concedendo renúncia de receita deverá ser previsto, na exposição de motivos, a estimativa de impacto orçamentário-financeira no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como a demonstração de que esta de acordo com a LDO vigente. Além disso, deverá o proponente demonstrar de que maneira será feita a contrapartida da renúncia, ou seja, se com a previsão da diminuição da receita prevista, devido à renúncia, ou por compensação dos valores, por meio de aumento de receita;

CONSIDERANDO que no caso da opção do cumprimento do art. 14, I, da LRF é preciso observar bem e fielmente o que previsto no art. 12 da LRF, no que se refere à expectativa e ao cálculo da receita a ser efetivada, pois daí será demonstrada se a renúncia foi considerada na previsão da receita, cuja demonstração deve ficar clara na exposição de motivos que encaminha o projeto de lei concessivo da renúncia;

CONSIDERANDO que caso em que se opte pela medida de compensação, prevista no art. 14, II, da LRF, cujos valores de renúncia não foram considerados no cálculo da previsão de receitas, o único meio admitido para esta compensação é o aumento efetivo de tributos, por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, não podendo servir qualquer outro argumento, bem como devem aguardar que o aumento da receita seja efetivamente concretizado para, somente depois, dar efetividade à concessão da renúncia de receita.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do DF já se pronunciou sobre o cumprimento dos requisitos elencados no art. 14 nas decisões nºs 5.884/05 e 222/12, as quais devem ser observadas, sob as penas da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

CONSIDERANDO que no Processo 3830/15, que corre perante o TCDF, respondendo a uma representação do MPDFT, o corpo técnico e o MPTCDF, em pareceres, concluíram em síntese que qualquer benefício fiscal deverá observar todos os requisitos prévios a sua propositura e posteriores a ela, na efetiva concessão das renúncias de receitas, ambos previstos no art. 14 da LRF, e, ainda, que não é possível a mera correção formal das omissões verificadas com ajustes nas leis orçamentárias, pois a LRF exige governança planejada;

CONSIDERANDO que nas informações e documentos juntados aos autos do Inquérito Civil n.º 08190141420/13-28 (que tramita na 2ª Promotoria de Justiça De defesa da Ordem Tributária), evidenciaram que o Governo do Distrito Federal não está cumprindo bem e fielmente o disposto no art. 14 da LRF, quando da propositura e efetiva concessão de renúncia fiscal, inclusive no que concerne aos programas de incentivo à regularização fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF, constantes das Leis n.ºs 5.463/15, 5.542/15 e 5563/15, bem como os parlamentares que propuseram as lei 5.542/15 e 5.563/15 e aqueles que compuseram a comissão de orçamento e finanças e que procederam a análise dos referidos projetos de lei;

CONSIDERANDO que os efeitos das irregularidades detectadas acima podem ser, no caso e excepcionalmente, ajustados à regular execução orçamentária, em virtude do montante dos valores envolvidos e das condições por que passa o Distrito Federal, de verdadeiro desequilíbrio fiscal, e que essa providência irá conferir, assim, maior transparência das informações e apontar na direção de que se busca um melhor equilíbrio nas contas públicas do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37 da CF/88 e art. 4º da Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO que os agentes do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa serão pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões, no que tange ao cumprimento da lei para preservar incólume à administração pública, conforme o art. 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a remessa de projetos de lei e a efetiva concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, por ação ou omissão de agente público caracteriza ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário, nos termos do art. 10, VII, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que as Leis distritais 5.463/15, 5.542/15 e 5.563/15 foram propostas e concedem benefícios fiscais, os chamados de REFIS – DF, consubstanciados na redução de juros e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

multa, cuja medida corresponde à renúncia de receitas públicas, sem a estrita observância de todos os requisitos legais e de planejamento obrigatórios, descritos no art. 14 da LRF;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios RECOMENDA, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, ao Governador do DF, Sr. RODRIGO ROLLEMBERG, ao Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal, Sr. PEDRO MENEGUETTI, à Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do DF, na pessoa de seu Presidente, Sr. AGACIEL MAIA, que providenciem, até 31 de Dezembro de 2015, a regularização dos efeitos da situação acima exposta e, a partir disso, passem a observar todas as normas acima elencadas, especialmente o art. 14 da LRF e as decisões dos órgãos jurisdicionais e consultivos, sob pena de incorrerem, em tese, na prática de ato de improbidade administrativa, prevista no art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92.

Brasília/DF, 07 de Dezembro de 2015.


Germano Campos Câmara
Promotor de Justiça
1ª PDOT


Adalgiza M. Aguiar Hortencio de Medeiros
Promotora de Justiça
2ª PDOT


Rubin Lemos
Promotor de Justiça
3ª PDOT

		CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 3ª SECRETARIA – DIRETORIA LEGISLATIVA DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO SETOR DE TAQUIGRAFIA		NOTAS TAQUIGRÁFICAS	
		Data 10 12 2015	Horário Início 15h20min	Sessão/Reunião 115ª SESSÃO ORDINÁRIA	Página 3

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – Deputada Celina Leão, como esse expediente veio do Ministério Público, em recomendação, eu gostaria de fazer esse comunicado, primeiro, para documentar perante a Casa. Nos processos que tiverem de ser submetidos a nós, principalmente com renúncias fiscais ou alguma coisa que demande elevação de despesas, por essa recomendação do serviço público, nós teremos de redobrar a atenção, principalmente a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e o Plenário desta Casa. Por isso, é interessante, e vou mandar distribuir uma cópia para cada colega.

Agora, quanto a esses processos de renúncias, e outros de iniciativa dos Deputados, nós da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças estaremos proibidos de adotar determinados procedimentos em face dessa recomendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Sobre a mesa, Expediente que será lido pelo Sr. Secretário.

(Leitura do Expediente.)

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – O Expediente lido vai à publicação.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE – Sr. Presidente, solicito o uso da palavra.

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – Concedo a palavra a V.Exa.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE (PT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu acabo de ler um expediente encaminhado pelo governo tratando da homologação de dois convênios do Confaz. Eu queria pedir a V.Exa. que se dirigisse a esses promotores e dissesse que é importante não recomendar a V.Exa., mas recomendar ao Confaz, porque aqui nós temos homologado aquilo que o Confaz faz. Portanto, eu acho que eles mandaram a recomendação ao endereço errado.

PRESIDENTE (DEPUTADO AGACIEL MAIA) – A recomendação foi para o Governador, para o Secretário de Fazenda, para a Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão e para o Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, nominal, diretamente para mim, por isso eu tenho que ficar esperto.

(Assume a Presidência a Deputada Celina Leão.)

PRESIDENTE (DEPUTADA CELINA LEÃO) – A Presidência vai suspender os trabalhos por alguns minutos.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 15h45min, a sessão é reaberta às 16h06min.)

PRESIDENTE (DEPUTADA CELINA LEÃO) – Constata-se que não há em plenário o *quorum* necessário para a realização da sessão.

Está encerrada a sessão.

Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
10 12 2015	15h20min	115ª SESSÃO ORDINÁRIA	4

(Levanta-se a sessão às 16h06min.)



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br